

CARLOS ALBERTO CONTI PEREIRA

**EDUCAÇÃO AMBIENTAL: PARÂMETRO
PARA IMPLANTAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.
UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO**

CURITIBA

2006

CARLOS ALBERTO CONTI PEREIRA

**EDUCAÇÃO AMBIENTAL: PARÂMETRO
PARA IMPLANTAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.
UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO**

**Dissertação apresentada à banca
examinadora da Universidade Federal
do Paraná, como exigência parcial para
a obtenção do título de Mestre em
Direito em Mestrado Interinstitucional
com a Faculdade de Direito do Sul de
Minas.**

**Orientador: Professor Doutor César
Antônio Serbena**

CURITIBA

2006

TERMO DE APROVAÇÃO

CARLOS ALBERTO CONTI PEREIRA

EDUCAÇÃO AMBIENTAL: PARÂMETRO
PARA IMPLANTAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.
UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO

Dissertação aprovada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito em Mestrado Interinstitucional com a Faculdade de Direito do Sul de Minas, pela seguinte banca examinadora:

Orientador:

Prof.

Prof.

Prof.

Curitiba, ___ de _____ de 2006

Para Camila, Rafaela e Simone, pois sem o amor e a confiança delas não haveria estímulo para empreender essa tarefa.

AGRADECIMENTOS

À Faculdade de Direito do Sul de Minas, instituição que me acolheu na condição de aluno da graduação, abrindo em seguida meu horizonte profissional e que investe na minha qualificação profissional de forma contínua e confiante.

Ao Professor Doutor Cesar Antonio Serbena, meu orientador. Exemplo de profissional capacitado e humilde. Sua tranquilidade e segurança são responsáveis diretas pela concretização dessa tarefa. Registro também o meu agradecimento pela pronta e firme resposta positiva quando do convite para seguir como orientador em um momento de crise. Sua postura de professor é admirada pelos que o conhecem e serve de motivação para opção pelas trilhas da carreira acadêmica.

À Sra. Lucinéia, Sr. Fabiano, Srta. Fernanda e Srta. Priscilla, funcionários da FDSM, pois sem a sua ajuda, mas principalmente sem a sua paciência comigo, o trabalho não existiria.

Não é saudável meter-se a profeta de sonhos exagerados. Não é possível identificar-se com todas as situações socialmente desafiadoras. Nem é preciso. Para fazer algum bem neste mundo e sentir-se parceiro da construção de um mundo mais solidário e melhor, basta alentar, com fruição profunda, sonhos modestos que ao menos algumas outras pessoas possam compartilhar conosco.

Hugo Assmann e Jung Mo Sung.

SUMÁRIO

RESUMO	vii
ABSTRACT	viii
INTRODUÇÃO	1
1 DA EXPLORAÇÃO À NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO	3
1. 1 A HUMANIDADE E OS RECURSOS NATURAIS.....	3
1. 2 DO DESRESPEITO AO SURGIMENTO DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	16
1. 3 A MATRIZ ECONÔMICA DE PRESERVAÇÃO.....	22
2 DIREITO AMBIENTAL	36
2. 1 SURGIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL.....	36
2. 2 RAMO DO DIREITO.....	40
2. 3 DEFINIÇÃO DE MEIO AMBIENTE.....	48
2. 4 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL.....	54
2. 5 DIREITO AMBIENTAL COMO CATEGORIA DOS DIREITOS DIFUSOS.....	60
3 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	72
3. 1 DIREITO FUNDAMENTAL.....	74
3. 2 O ARTIGO 225.....	82
4 EDUCAÇÃO AMBIENTAL	94
4. 1 A QUESTÃO DA EDUCAÇÃO.....	94
4. 2 HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	96
4. 3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	98
4. 4 PODER PÚBLICO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL ATUAL.....	116

4. 5 EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O DIREITO.....	118
4. 6 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	120
CONCLUSÃO.....	123
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	125

RESUMO

A reflexão realizada por essa dissertação demonstrará que a forma como o homem se relaciona com os recursos naturais, baseada em um modelo de exploração sem preocupação com a preservação dos mesmos conduziu o mundo a situações limite. Verificada a necessidade de modificação desse formato, principalmente por conta da reação da própria natureza a partir dos anos sessenta, buscou-se uma solução, que foi trabalhada nas discussões promovidas pela ONU em 1972 e reforçadas em 1992, com a realização de conferências específicas para tratar de meio ambiente. A implantação do desenvolvimento sustentável é maneira correta de manter a evolução e garantir a existência do meio ambiente. Atualmente, entretanto, a preservação ocorre motivada por fatores econômicos e não porque há consciência sobre a absoluta necessidade de se manter o ambiente em condições de convivência sadia. A importância desses recursos ocasionou o surgimento de litígios sobre eles, fato que teve como consequência imediata o envolvimento do direito com o tema, assim necessário uma especialização das ciências jurídicas sobre o assunto. Desde a Conferência da ONU de 1972 o direito ambiental apresentou grande crescimento, apesar de se verificar a presença da proteção ambiental na legislação em vigor no Brasil desde o tempo das Ordenações do Reino. A existência de uma área do direito específica para cuidar do tema foi superada pela doutrina nacional, inclusive porque há princípios que o sustentam. A partir de 1981 há uma modificação significativa na maneira de proteger juridicamente o meio ambiente com a mudança de foco da proteção do patrimônio para o reconhecimento da autonomia do meio ambiente, reafirmada com a explicitação constitucional a partir da Carta Magna de 1988. O caráter difuso desse tipo de interesse também foi tratado de forma coerente pelo direito, inclusive com a sua inclusão entre a categoria dos direitos fundamentais. Transformar a matriz econômica de preservação, com o objetivo de implantar efetivamente o desenvolvimento sustentável é possível a partir da aplicação da Educação Ambiental, que além de contar com previsão na Constituição Federal, foi regulamentada por uma lei específica.

Palavras-chave: Direito; Meio Ambiente; Educação Ambiental; Desenvolvimento Sustentável; Recursos Naturais; Cidadania.

ABSTRACT

The reflection carried through for this work will demonstrate that the form as the man if it relates with the natural resources, based in a model of exploration without concern with the preservation of the same ones, lead the world the situation-limit. Verified the necessity of modification of this format, mainly for account of the reaction of the proper nature, from the Sixties, a solution, that was worked in the quarrels promoted for the ONU in 1972 and strengthened in 1992, with the accomplishment of specific conferences searched to deal with environment. The implantation of the sustainable development is correct way to keep the evolution and to guarantee the existence of the environment. Currently, however, the preservation occurs motivated for economic factors and not because it has conscience on the absolute necessity of if keeping the environment in conditions of healthy convivência. The importance of these resources caused to the sprouting of litigations on them, fact that had as immediate consequence the involvement of the right with the subject, thus, necessary a specialization of legal sciences on the subject. Since the Conference of the 1972 ONU, the enviromental law presented great growth, although to verify the presence of the ambient protection in the legislation in vigor in Brazil since the time of the Ordinances of the Kingdom. The existence of an area of the fixed duties to take care of of the subject was surpassed by the national doctrine, also because it has principles that they support it. From 1981, it has a significant modification in the way to protect the environment with the change of focus of the protection of the patrimony for the recognition of the autonomy of the environment, reaffirmed with the constitutional explicit from the Great Letter of 1988. The diffuse character of this type of interest also was dealt with coherent form for the right, also with its inclusion enters the category of the basic rights. To transform the preservation matrix economic, with the objective to implant the sustainable development effectively is possible from the application of the Ambient Education that, besides counting on forecast in the Federal Constitution, was regulated by a specific law.

Key-words: Law; Environment; Ambient education; Sustainable development; Natural resources; Citizenship.

INTRODUÇÃO

A preservação do meio ambiente é uma necessidade que se impõe ao homem contemporâneo porque vários dos elementos que o compõem têm um caráter esgotável e, também porque ele tomou ciência de que o padrão de comportamento imposto pela busca de crescimento a qualquer custo não mais se sustenta.

No direito, a temática ambiental insere-se com vigor em função do surgimento de litígios, envolvendo os recursos naturais de maneira expressiva e crescente.

Um novo padrão de relacionamento faz-se necessário, e para atingir tal patamar, a implantação de ações de Educação Ambiental, obrigação prevista no texto constitucional e regulamentada na Lei 9.795/99, a qual instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, é a proposta apresentada.

Para apresentar essa questão, o trabalho inicia a discussão registrando, de forma sintética, a evolução do relacionamento do homem com a natureza e as conseqüências que surgiram como resultado desse movimento.

Dentro do primeiro plano, também demonstra-se que há a construção de uma proposta de busca do progresso científico, tecnológico, social e econômico que foi construída através de consenso no âmbito de entidades internacionais que considera o componente ambiental na sua concepção.

Em complemento a esse primeiro passo, relaciona-se uma série de argumentos sobre atividades de preservação do meio ambiente e suas reais motivações, que não incluem a conscientização entre elas.

No segundo capítulo, o tema discutido é a inserção da temática ambiental na seara do direito, como isso ocorreu e quais os fatores que determinaram essa aproximação, até as considerações sobre a autonomia de uma área do direito dedicada a essa matéria, passando, inclusive, pela proposta de conceituação de meio ambiente.

Pontos explorados para tornar a questão mais clara em relação ao direito ambiental foram a sua evolução no Brasil e a sua caracterização como direito de terceira geração, ainda no segundo capítulo.

A inserção do direito ambiental na moldura dos Direitos Fundamentais e suas implicações é trabalhada no capítulo três, além das discussões sobre o caráter constitucional que esse interesse adquire com o advento da Constituição Federal de 1988.

Sintética análise sobre o artigo 225, da Magna Carta em vigor, que regula os diferentes aspectos da proteção do meio ambiente, é realizada também nesse último capítulo citado.

Encerra-se a reflexão proposta, no quarto capítulo, ao discutir os aspectos relevantes para implantação de ações de educação ambiental que sejam efetivas e quais seriam as suas ligações com uma nova proposta de implantação de desenvolvimento sustentável.

1 DA EXPLORAÇÃO À NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO

1.1 A HUMANIDADE E OS RECURSOS NATURAIS

Desde o surgimento da espécie humana no Planeta Terra, nota-se o papel fundamental dos recursos naturais para a sua perpetuação.

O grau de desenvolvimento e as condições de vida conquistadas pela humanidade só foram possíveis em função da utilização de todo o estoque de bens que a natureza, desde sempre, disponibilizou.

Claro está que a relação entre o homem e esses elementos também se alterou com o correr dos tempos, contudo, independentemente de qual seja a sua configuração ou sua classificação, a necessidade absoluta da sua utilização nunca deixou de estar presente no cotidiano.

Em diferentes níveis de utilização e de dependência, essa relação evoluiu do extrativismo, com objetivo de garantir as condições mínimas de sobrevivência, passando pelo movimento de exploração desenfreada e inseqüente, para atingir o estágio da busca de uma condição de utilização equilibrada, a qual se pretende no momento contemporâneo e que consiga garantir a sustentabilidade, tema que será abordado adiante.

No percorrer desse longo caminho, o homem teve que trabalhar novas formas de tratar o Planeta, uma vez que, também nessa área, as repercussões da conquista do conhecimento e de suas aplicações práticas foram e ainda são sentidas.

Diversos são os registros existentes em documentos e evidências históricas da evolução da humanidade que confirmam a existência desse relacionamento e que servem de material para estudo do tema.

Já na Pré-História, apesar de grande discussão científica sobre dados concretos em relação àquele período, é possível notar algumas evidências, como demonstra Roberts:

Não importa como funcionou, o resultado foi claro; às vezes as espécies com características mais “humanas” foram lentamente protegidas do duro mecanismo de seleção evolutiva da natureza. Até então a natureza agira eliminando grupos genéticos incapazes de se adaptar fisicamente aos desafios do meio ambiente. Quando a prudência, a previsão e a habilidade possibilitaram que alguns evitassem catástrofes, uma nova força começou a atuar na seleção, muito parecida com o que chamamos de inteligência humana. Ela fornece os primeiros sinais de um impacto positivo e consciente sobre o meio ambiente que marca as primitivas conquistas humanas.¹

Desde a sua época, Engels, ao traçar a evolução de importantes aspectos do desenvolvimento do homem, já apontava:

Das três épocas principais - estado selvagem, barbárie e civilização – ele só se ocupa, naturalmente, das duas primeiras e da passagem à terceira. Subdivide cada uma das duas nas fases inferior, média e superior, de acordo com os progressos obtidos na produção dos meios de existência; diz, “a habilidade nessa produção desempenha um papel decisivo no grau de superioridade e domínio do homem sobre a natureza: o homem é, de todos os seres, o único que logrou um domínio quase absoluto da produção de alimentos. Todas as grandes épocas de

¹ ROBERTS, J. M. **O livro de ouro da história do mundo**. Trad. de Laura Alves e Aurélio Rebello. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004. p. 29-30.

progresso da humanidade coincidem, de modo mais ou menos direto, com as épocas em que ampliam as fontes de existência”².

Mesmo quando essa capacidade leva o homem a iniciar o movimento de formação de civilizações, já dominando algumas técnicas de agricultura e pecuária, ainda que rudimentares, a interação com o meio ambiente permanece de forma destacada, como se demonstra a seguir:

Fica difícil dogmatizar a respeito das origens ou das razões pelas quais as civilizações surgiram. A civilização não apareceu de forma padronizada. Sem dúvida é provável que sempre resulte da junção de uma série de fatores favoráveis de uma área em particular para se lançar em algo suficientemente denso para ser reconhecido depois como civilização, mas não sabemos quais catalizadores ou detonadores funcionaram para acelerar o processo. Diferentes ambientes, diferentes influências do exterior e diferentes heranças culturais do passado significavam que a humanidade não se deslocou por toda parte no mesmo ritmo em busca do mesmo resultado. Um ambiente geográfico favorável era essencial, mas a cultura também era importante. Os povos precisavam ser capazes de tirar vantagem do meio ambiente, de enfrentar desafios. Os vales dos rios, como os da Mesopotâmia, do Indo, da China e do Egito eram, obviamente, ambientes favoráveis; suas terras ricas e facilmente cultiváveis poderiam razoavelmente suportar densas populações de lavradores nas aldeias que então cresciam para formar as primeiras cidades.³

Verifica-se, através desse aspecto do início da formação das sociedades humanas, que os recursos naturais são absolutamente fundamentais para que seja possível viver.

² ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Trad. de Ruth M. Klaus. São Paulo: Centauro, 2002. p. 27.

³ ROBERTS, **O livro de ouro da...**, p. 76.

A exploração desses recursos, no início do desenvolvimento das civilizações, era feita para garantir os insumos básicos que permitiam a perpetuação da espécie com grande ênfase para a alimentação, e foi essa necessidade fundamental que serviu de motor para importante mudança na relação entre o homem e os recursos naturais, de acordo com a seguinte afirmação:

A agricultura foi apenas parte de uma grande revolução na exploração de recursos naturais, porém a mais fundamental. No início do século XX, a maior parte dos seres humanos ainda conseguia o seu sustento trabalhando diretamente a terra. No entanto, para os poucos que viviam em países do mundo europeu, foi possível outra mudança para uma vida econômica baseada na produção industrial, talvez a mais importante mudança na História da humanidade desde a invenção da própria agricultura, ou mesmo desde a descoberta do fogo, mas só pôde acontecer porque havia mais alimentos do que nunca. A agricultura que propiciou isto era bastante diferente da que controlara a humanidade por tanto tempo pela sua inabilidade de aumentar a produção mais do que marginalmente. Uma das mais antigas atividades da humanidade, a produção de alimentos, deixara de ser um freio na história da aceleração e tornara-se cada vez mais um dos seus propulsores.⁴

Observa-se, então, com o surgimento da escalada tecnológica e os avanços em busca de melhores condições de vida, que ela permite, o início da exploração dos recursos naturais para fornecimento de matéria prima e, depois, também de combustíveis.

O panorama demonstra que há distintos motivos para a utilização dos recursos naturais e, conseqüentemente, diferentes formas de relacionamento do homem com estes. Pois, se em um primeiro momento, a questão está ligada a um sentimento de preservação da vida, em seguida, já existe a interferência do interesse econômico.

⁴ ROBERTS, **O livro de ouro da...**, p. 549.

Desde que o fator econômico passa a exercer a sua influência, esta ganha importância de forma gradativa, até atingir a condição de protagonista na função de estimular e fundamentar ações de preservação.

A condição de predomínio começa a ser estabelecida com o surgimento da produção em massa, quando a força física do artesão deixa de ser utilizada e inicia-se a produção com a utilização de máquinas que são movidas a vapor, obtido com a utilização de carvão vegetal (uma das razões para que a Europa não tenha florestas atualmente) e mineral.

Tal mudança no perfil da produção de bens também passa a exigir uma quantidade de matéria prima muito maior, posto que, se produz em escala, e não mais de forma individual.

Tanto o combustível quanto a matéria prima que passam a ser utilizados em larga escala são obtidos da extração direta da natureza, sem nenhuma preocupação com a possibilidade de esgotamento desses recursos, sem avaliação dos impactos que esse aumento da extração causava e também sem a menor consideração com a necessidade de se tomar providências que tornassem os resíduos do processo produtivo, fosse a matéria prima ou o combustível, incapazes de causar danos antes de serem simplesmente devolvidos ao ambiente natural.

Esta postura manteve-se durante muito tempo, mesmo porque não havia evidências da necessidade de uma nova atitude em relação aos recursos naturais. Imperava o conceito de que eles eram inesgotáveis, e isso fica claro com o que escreveu Guido Fernando Silva Soares:

Em seu início, o século XX tinha herdado dos séculos anteriores, em especial do final do século XIX, a idéia de que o desenvolvimento material das sociedades, tal como potencializado pela Revolução Industrial, era o valor supremo a ser almejado, sem contudo atentar-se para o fato de que as atividades industriais têm um subproduto altamente nocivo para a natureza e, em consequência, para o próprio homem. Na verdade, inexistia mesmo uma preocupação com o meio ambiente que cercava as indústrias, pois, à falta de problemas agudos, havia um entendimento generalizado de que a natureza (entendida como um “dado” exterior ao homem) seria capaz de absorver materiais tóxicos lançados ao meio ambiente, e, por um mecanismo “natural” (talvez “mágico”?!), o equilíbrio seria mantido de maneira automática.⁵

Essa convicção foi posta em dúvida a partir da década de sessenta, quando consequências da intervenção humana no ambiente natural chamaram a atenção para a situação; o primeiro registro da questão vem da Inglaterra:

A primeira grande catástrofe ambiental – sintoma da inadequação do estilo de vida do ser humano – viria a acontecer em 1952, quando o ar densamente poluído de Londres (*smog*) provocaria a morte de 1.600 pessoas, desencadeando o processo de sensibilização sobre a qualidade ambiental na Inglaterra, e culminando com a aprovação da Lei do Ar Puro pelo Parlamento, em 1956. Esse fato desencadeou uma série de discussões em outros países, catalisando o surgimento do ambientalismo nos Estados Unidos a partir de 1960.⁶

O mundo passa a notar várias consequências de um modelo de produção que privilegiava a obtenção do lucro à base da exploração indiscriminada dos recursos naturais, que não poderia ser mantido, como se verifica na seguinte afirmação de Genebaldo Freire Dias:

⁵ SOARES, G. F. S. **Direito internacional do meio ambiente**: emergências, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001. p. 35.

⁶ DIAS, G. F. **Educação ambiental**: princípios e práticas. 9. ed. São Paulo: Gaia, 2004. p. 77.

A década de 60 começava, exibindo ao mundo as conseqüências do modelo de desenvolvimento econômico adotado pelos países ricos, traduzido em níveis crescentes de poluição atmosférica nos grandes centros urbanos – Los Angeles, Nova Iorque, Berlim, Chicago, Tóquio e Londres, principalmente -; e rios envenenados por despejos industriais - Tâmis, Sena, Danúbio, Mississipi e outros -; em perda da cobertura vegetal da terra, ocasionando erosão, perda da fertilidade do solo, assoreamento dos rios, inundações e pressões crescentes sobre a biodiversidade. Os recursos hídricos, sustentáculo e derrocada de muitas civilizações, estavam sendo comprometidos a uma velocidade sem precedentes na história humana. A imprensa mundial registrava essa situação, em manchetes dramáticas.⁷

Desse momento em diante, o setor produtivo passa a contar com um novo item a ser considerado em seu planejamento, o componente ambiental. Entretanto, esse elemento inicia a trajetória da sua inserção no cotidiano das organizações de forma negativa, posto que era considerado apenas um custo adicional e dessa forma ele foi considerado durante muito tempo, de acordo com a observação a seguir:

Até o final da década de 80 e início da de 90, a gestão ambiental era em grande parte tratada caso a caso. As melhorias ambientais eram resultado de regulamentações com base no desempenho, após uma série de questões mais ou menos distintas. Isso é especialmente válido na América do Norte. Por exemplo, com a identificação de substâncias perigosas, aprovou-se uma legislação que limita o uso e o descarte ou determina como tais substâncias devem ser manipuladas ou controladas. Na maioria dos casos, as organizações observaram essa legislação, administrando-a como item de custo nos negócios. O ambiente foi tratado caso a caso, geralmente por equipe técnica e jurídica responsável pelas questões reguladoras.⁸

⁷ DIAS, **Educação ambiental:....**, p. 77.

⁸ HARRINGTON, H. J.; KNIGHT, A. **A implementação da ISO 14000**: como atualizar o SGA com eficácia. Trad. de Fernanda Góes Barroso, Jerusa Gonçalves de Araújo. Revisão técnica Luis César G. de Araújo. São Paulo: Atlas, 2001. p. 27-28.

Formas diferentes de tratar a questão surgiram, contudo, o fator econômico ainda é o mais importante quando se trata de preservação dos recursos ambientais na atualidade, discussão que será realizada no item 3 desse capítulo.

Registrada a estreita relação entre todos eles, além do processo de industrialização, dois outros fatores desencadeados pelo desenvolvimento tecnológico e pela busca de melhores condições de vida exerceram grande pressão sobre a qualidade e a quantidade dos recursos naturais disponíveis na Terra.

O primeiro deles é a expansão demográfica, que tem velocidade de crescimento diretamente proporcional ao acesso a novas tecnologias, com destaque para saneamento básico, incluindo o tratamento da água consumida e os avanços da medicina, especialmente o desenvolvimento de novas drogas e o tratamento preventivo realizado através das vacinas, em conformidade com afirmação:

Por muito tempo os médicos nada podiam fazer além de recomendar cuidados em casos de doenças infecciosas, mas a medicina preventiva já dera um passo importante no século XVIII ao descobrir que a vacinação e a inoculação poderiam imunizar prováveis pacientes contra alguns perigos. Mas a prevenção também se dirigiu a locais e condições em que a doença florescia; no século XIX houve um enorme esforço em toda a Europa para tornar a vida urbana mais saudável.⁹

Esses instrumentos permitiram que ocorresse uma inversão da equação que predominou durante muito tempo: alta taxa de natalidade, baixa expectativa de vida, alta taxa de mortalidade, para a atual baixa taxa de natalidade, alta expectativa de vida e baixa taxa de mortalidade.

⁹ ROBERTS, **O livro de ouro da...**, p. 540.

O aumento do número de habitantes ocorreu de forma muito rápida nos últimos anos, de acordo com reportagem sobre a questão das mudanças climáticas publicada em 21 de junho de 2006: em 1928 havia 2 bilhões de pessoas no mundo, em 1941 o número passou para 2,32 bilhões, já em 1980 o total era de 4,5 bilhões e atualmente 6,5 bilhões de humanos habitam o planeta¹⁰.

Nota-se que a população cresce exponencialmente e que, além disso, vive muito mais tempo, com diferenças que, em muitos casos, chegam até a mais de 30 anos. Dessa forma, muito mais gente durante muito mais tempo utiliza os recursos naturais para atender suas necessidades, situação que gera um impacto altamente expressivo no volume e nas propriedades dos recursos naturais. Essa condição é constatada pelos dados publicados no site do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística, que apresenta 66,57 anos como expectativa de vida em 1990, 68,49 anos em 1995, em 2000 o número sobe para 70,43, em 2001 atinge 70,71 anos, passa para 71anos em 2002, chega aos 71,29 anos em 2003 e o ano de 2004 alcança a média de 71,59 anos¹¹.

Nesse sentido, outro dado que deve ser considerado é a evolução da interpretação da Teoria de Malthus, que é apresentada por Elida Séguin:

¹⁰ VEJA. São Paulo: Editora Abril, 1961 ed., ano 39, n. 24, jun. 2006. 142 p. p. 74,75,76, 79.

¹¹ IBGE. **Esperanças de vida ao nascer**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>> Acesso em: 02 julh. 2006.

O aumento da população foi o grande vilão ambiental, na trilha da Teoria de Malthus, de que a população cresce em progressão geométrica e a produção de alimentos em progressão aritmética. O Neomalthusianismo, ao determinar que o avanço científico permite também o crescimento da produção de alimentos em progressão geométrica, trouxe novo alento à abordagem. A teoria Ecomalthusiana prioriza a relação pelo enfoque dos recursos naturais, ou seja, se a população mundial continuar com seu crescimento vegetativo atual, os recursos naturais não suportarão e se esgotarão, inviabilizando a vida neste planeta.¹²

Agrava essa situação o atual padrão de vida que se observa, potencializado pelas grandes diferenças econômicas, uma vez que os mais ricos têm acesso a mais recursos e usam-nos de forma irracional, desperdiçando-os. Enquanto isso, os menos privilegiados vêm-se privados até mesmo do mínimo necessário para sobrevivência, da forma como está estabelecida:

Além disso, se o padrão de consumo dos países industrializados fosse estendido a todos os habitantes da Terra, seriam necessários mais dois planetas para sustentar todo mundo. A cada ano 10 bilhões de toneladas de materiais (recursos naturais) entram na economia global, mas apenas 20% da população do mundo é responsável por cerca de 80% do consumo anual de energia e recursos, sendo também responsável por 80% da poluição, incluindo os processos que geram riscos globais, como o aquecimento do planeta.¹³

A situação de pobreza de uma expressiva parcela da população também traz reflexos diretos para o tema em análise:

¹² SÉGUIN, E. **Direito ambiental**: nossa casa planetária. 3 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 7.

¹³ ALMANAQUE BRASIL SOCIOAMBIENTAL. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. p. 40.

A degradação ambiental do Planeta não é a única causa da baixa qualidade de vida em muitas regiões, principalmente urbanas: a concentração de riquezas também é muito acentuada, impossibilitando uma vida digna à maior parte do mundo. Cerca de 1,3 bilhão de pessoas vivem com menos de 1 dólar por dia: quase 3 bilhões com menos de 2 dólares. Em contrapartida, as 258 pessoas com ativos superiores a US\$1 bilhão cada detêm, juntas, o equivalente à renda anual de 45% da humanidade (2,7 bilhões de pessoas). Enquanto isso, 1 bilhão de crianças no mundo (56%) sofrem pelo menos um dos efeitos da pobreza (falta de água potável, falta de saneamento básico, moradia precária, falta de informação, falta de alimentação ou condições de saúde precárias).¹⁴

O terceiro fator que gera grande impacto no ambiente é o movimento de urbanização, que é o responsável pela mudança do perfil da população mundial, que era predominantemente rural para um contingente que, na maioria, vive nas cidades.

O crescimento das cidades deu-se na esteira do surgimento das oportunidades de emprego, que foram criadas a reboque da implantação da produção em série realizada em fábricas, as quais passaram a oferecer empregos.

A urbanização ocorreu sem cuidados com o planejamento e, assim sendo, gerou conseqüências graves para o ambiente natural, pois há concentração de impactos negativos nos locais onde as cidades se formam, com efeitos sérios para todos os envolvidos, situação que foi registrada por Guido Fernando Silva Soares:

Com efeito, enquanto a saúde das pessoas não tinha sofrido os efeitos nocivos advindos do fato da acumulação de dejetos perigosos, não tinha havido necessidade de uma regulamentação sobre o meio ambiente, contudo, à medida e à proporção que as concentrações urbanas tornam-se cada vez mais freqüentes, nas quais se aumentava o volume acumulado e crescente de rejeito urbanos, somados aos dejetos industriais e hospitalares (alguns dos quais não recicláveis de forma assimilável e não prejudicial ao homem,

¹⁴ ALMANAQUE BRASIL SOCIOAMBIENTAL, p. 35-40.

considerando-se que a introdução de tais elementos químicos não recicláveis no meio ambiente é fenômeno do segundo pós-guerra), começaram as autoridades a elaborar uma regulamentação sobre saúde pública, no âmbito ambiental, no interior das sociedades. O fenômeno da necessidade da proteção ao meio ambiente passou a ser considerado um conjunto de elementos interligados e de causação recíproca entre eles, e como tal, principiou a ser tratado nos direitos internos dos países.¹⁵

O primeiro deles é a ocupação irregular do terreno, com predileção por áreas que estivessem próximas de fontes de água, sem preocupação com a necessária consideração pelo natural e necessário movimento cíclico de cheias que atingem esses espaços.

Na atualidade, as notícias sobre enchentes e suas implicações são recorrentes e responsáveis por consideráveis danos, inclusive financeiros. Essa situação é agravada e muito pela impermeabilização do solo, através do asfaltamento, o desmatamento desordenado, o assoreamento dos cursos de água, entre outras intervenções negativas.

Outra circunstância é o despejo dos esgotos urbanos residenciais e urbanos, sem o devido tratamento, diretamente nos cursos de água, gerando grave deterioração da qualidade dos recursos hídricos, com reflexos inclusive para a saúde humana, pois sempre há o movimento perverso de utilização em cadeia desse recurso porque várias são as cidades que usam o mesmo rio como fonte de abastecimento.

Os dados comprovam a situação atual de necessidade de uma interferência nessa questão, uma vez que, culturalmente não se implantam obras de tratamento desses esgotos no Brasil.

¹⁵ SOARES, **Direito internacional do meio ambiente:...**, p. 40.

Merece destaque nesse panorama o lixo urbano, que ao lado dos esgotos, forma a dupla de grandes vilões do desrespeito pelo meio ambiente, como conseqüência da urbanização, que demonstram como a população de maneira geral participa negativamente:

São várias e às vezes aparentemente insignificantes as formas como a coletividade agride o Meio Ambiente. No simples ato de um papel imprestável jogado na via pública, a ponta de cigarro atirada ao matagal a provocar incêndios, às vezes de grandes proporções, a contaminação de nossa bacia hidrográfica pelo lixo domiciliar, carreados pelo serviço público (in)existente. O esgoto lançado *in natura* descaracteriza o cartão Postal do Rio de Janeiro que é a Baía de Guanabara. Mas quando se fala em poluidor, só se pensa no empresariado.¹⁶

Não é mais possível a manutenção das condições de vida e desenvolvimento da humanidade que não dispense cuidados com os recursos naturais e, nesse sentido, é a afirmação de Elida Séguin¹⁷: “O custo pago pela natureza com o desenvolvimento desenfreado preocupa a comunidade internacional, pacífico hoje que o avanço da *economia* não pode ser alcançado a qualquer preço. A necessidade da sustentabilidade do desenvolvimento, prevista no art. 170, VI, da CF, introduz um novo condicionante que viabiliza o progresso do homem com respeito à natureza”.

¹⁶ SÉGUIN, **Direito ambiental:....**, p. 366.

¹⁷ *Ibid.*, p. 8.

1. 2 DO DESRESPEITO AO SURGIMENTO DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A necessidade de uma nova forma de relacionamento entre o homem e o planeta começa a ser discutida de forma ordenada e com envolvimento internacional em função da iniciativa da representação da Suécia na ONU – Organização das Nações Unidas, que exerceu pressão na entidade para realização de uma conferência:

O final da década de 60 foi o indicador de que o crescimento econômico e o processo de industrialização predatória estavam trazendo resultados desastrosos para o Planeta. Preocupada com a poluição do ar, da água e do solo, com o acúmulo de dejetos e o surgimento de casos críticos de degradação ambiental, a Suécia propôs a ONU a realização de uma conferência internacional para discutir os principais problemas ambientais que já alcançavam uma dimensão global, relacionando-os a questões socioeconômicas, em especial à pressão do crescimento demográfico sobre os recursos naturais nos países pobres.¹⁸

A Conferência da ONU realizada em 1972 é o marco da consciência da necessidade de revisão do relacionamento do homem com o Planeta Terra, pois o modelo adotado até então se mostrou incapaz de permitir a continuidade do desenvolvimento tecnológico e da conseqüente caminhada da humanidade em busca de melhores condições de vida: “A Conferência foi resultado da percepção das nações ricas e industrializadas da degradação ambiental causada pelo seu modelo de crescimento econômico e progressiva escassez de recursos naturais.”¹⁹

¹⁸ MILARÉ, É. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 1002.

¹⁹ Id.

Com o título de Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, o evento contou com a presença de representantes de 113 países e de 250 organizações não-governamentais, além de organismos da própria ONU. Como resultado final, houve a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA e a discussão e aprovação de um documento intitulado Declaração sobre o Meio Ambiente Humano²⁰.

A Declaração é formada por 26 princípios, que foram obtidos através do consenso alcançado pelos participantes da Conferência, e eles registram orientações que deveriam ser seguidas para mudar o padrão de utilização dos recursos fornecidos pelo meio ambiente.

Os princípios contidos na Declaração ganham grande destaque para as ciências jurídicas, em especial no Brasil, posto que servem de base para os princípios do Direito Ambiental, situação que será abordada no capítulo seguinte do trabalho.

Outra decisão tomada pelos participantes da conferência foi a da realização de uma nova reunião para avaliar o avanço que se obteria com a implantação dos princípios da Declaração de Estocolmo, que ocorreria dentro de 20 anos.

Através da análise desses princípios, conclui-se que era fundamental adotar uma maneira diferente para a humanidade continuar o seu relacionamento com os recursos naturais que privilegiasse a sua preservação, porém, uma série de países naquele momento, que estavam preocupados com a mudança de um panorama interno de necessidade de crescimento econômico, adotou uma posição diferente, e o Brasil destacou-se nesse cenário:

²⁰ MILARÉ, **Direito do ambiente:....**, p. 1002.

O Brasil, em pleno regime militar autoritário, liderou um grupo de países que pregavam tese oposta, a do “crescimento a qualquer custo”. Fundava-se tal perspectiva equivocada na idéia de que as nações subdesenvolvidas e em desenvolvimento por enfrentarem problemas socioeconômicos de grande gravidade, não deveriam desviar recursos para proteger o meio ambiente. A poluição e a degradação do meio ambiente eram vistas como um mal menor.²¹

Essa opção de alguns países conduziu-os a conviver com sérios problemas causados pelo desrespeito ao meio ambiente e de maneira forçada os obrigou a reconhecer o mesmo que as nações desenvolvidas, principalmente as do Hemisfério Norte, que já haviam entendido à força, como ficou comprovado no item anterior, que era necessário estabelecer outro padrão de utilização dos recursos naturais, e mudar o conceito registrado por Elida Séguin²², “Nas décadas de 1960 e 1970 a devastação chegou a ser sinônimo de desenvolvimento, e as chaminés expelindo fumaça, a personificação do progresso”.

O caminho encontrado, e que teve seu início marcado na Conferência da ONU de Estocolmo em 1972, foi a busca do equilíbrio entre o desenvolvimento e a preservação do meio ambiente, ou seja, o desenvolvimento sustentável, conceito que começa a ser trabalhado nesse evento.

Para trabalhar melhor a questão, a Organização das Nações Unidas instituiu uma comissão especial:

²¹ MILARÉ, **Direito do ambiente:....**, p. 50-51.

²² SÉGUIN, **Direito ambiental:....**, p. 10.

Em 1983, a Assembléia Geral da ONU instituiu a *Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*, composta por peritos na área de meio ambiente, entre os quais o emérito Professor Paulo Nogueira Neto, sob a coordenação da Dra. Gro Harlem Brundtland, Primeira-Ministra da Noruega, objetivando o seguinte: “(i) reexaminar questões críticas de meio ambiente e desenvolvimento, formulando propostas para tratá-las; (ii) propor novas formas de cooperação internacional para essas mesmas questões, que influenciassem as políticas e acontecimentos em direção às mudanças planejadas; e (iii) elevar os níveis de compreensão e engajamento de indivíduos, organizações voluntárias, empresas, institutos e governos”. (Suzanna Camargo Vieira, Ob. cit., p. 47.)²³

O resultado do trabalho da Comissão Brundtland, como ficou conhecida em função do destaque da sua presidente, publicado através de um relatório, trouxe o conceito de desenvolvimento sustentável: “A Comissão Brundtland elaborou o documento *Nosso Futuro Comum*, preparatório da Conferência das Nações Unidas de 1992, em que define desenvolvimento sustentável como ‘aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de gerações futuras atenderem também as suas’ (CMMAD, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 9.)”²⁴.

De acordo com Vladimir Passos de Freitas, a questão pode ser entendida de forma mais simples: “Tarde, mas espera-se que a tempo, percebeu o homem que era imprescindível reagir a tal estado de coisas. Daí o surgimento da tentativa de ligar os interesses, desenvolvimento e proteção ao meio ambiente, fazendo com que a

²³ MILARÉ, **Direito do ambiente:....**, p. 1019 -1020.

²⁴ SÉGUIN, **Direito ambiental:....**, p. 136 -137.

utilização dos recursos naturais fosse feita com critérios, de modo a preservá-los. Isto é o que se convencionou chamar de desenvolvimento sustentável”²⁵.

A proposta ganha forma organizada e corpo dentro do espectro de discussão do tema da preservação e acaba se firmando como a solução viável para a continuidade da exploração dos recursos naturais em busca de maior progresso para a coletividade.

Essa condição firma-se a partir da realização do segundo evento promovido pela ONU para tratar da temática ambiental, que foi convocado em 1989 e chamou-se Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que aconteceu na cidade do Rio de Janeiro em 1992 e também ficou conhecido como “Cúpula da Terra”, ou ainda “ECO 92” ou, finalmente, “RIO 92”.

O foco da discussão foi a implantação de desenvolvimento que permitisse a conservação dos recursos naturais abordando a questão da seguinte forma:

Esse encontro foi fruto das idéias que se formaram no decorrer dos anos 80, com a participação numerosa de Partes interessadas e a crescente responsabilidade quanto às questões socioambientais, a ser compartilhada pelas diversas nações. A expansão da dimensão dessas idéias gerou vários acontecimentos internacionais, como a Conferência Ministerial sobre Meio Ambiente em Bergen, Noruega, em maio de 1990; ali, pela primeira vez, a comunidade mundial assumiu formalmente uma nova postura perante a Questão Ambiental e sua ligação com a problemática socioeconômica.²⁶

²⁵ FREITAS, V. P. de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 233.

²⁶ MILARÉ, **Direito do ambiente:....**, p. 1020.

Em conformidade com os estudos anteriores, essa nova maneira de tratar a questão era a implantação do desenvolvimento sustentável, que se oficializou no mesmo evento:

A Rio 92, em que se oficializou a expressão *desenvolvimento sustentável*, foi convocada para que os países se dessem conta da necessidade de reverter o crescente processo de degradação do Planeta, mediante a consideração da variável ambiental nos processos de elaboração e de implementação de políticas públicas e da adoção, em todos os setores, de medidas tendentes a garantir a compatibilização do processo de desenvolvimento com a preservação ambiental.²⁷

Também José Rubens Morato Leite comenta essa nova idéia da seguinte forma: “Esta proposta ganhou maior divulgação e pretende, como resultados mais visíveis, uma justiça intergeracional, em que uma geração não tem o direito de desperdiçar aquilo que recebeu e menos ainda de degradar e comprometer o direito das gerações futuras, no que concerne aos recursos ambientais.”²⁸

Esse novo conceito de desenvolvimento firmou-se a partir do evento, posto que no principal documento da ECO 92, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, formada por 27 princípios, o desenvolvimento sustentável está presente em diversos deles, comprovando assim a sua importância e garantindo sua sustentação formal.

Demonstrando simplicidade e bom senso na construção de sua conceituação, o tema tem encontrado barreiras consideráveis desde então, já que a sua adoção

²⁷ MILARÉ, **Direito do ambiente:....**, p. 1020.

²⁸ LEITE, J. R. M. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 24.

significa uma nova postura por parte de todos, ou seja, a necessidade de uma atitude que permita a preservação dos recursos naturais durante a execução dos processos de desenvolvimento e também nas atitudes diárias mais simples como avaliar quais os melhores produtos, considerando a variável ambiental, no momento das compras pessoais.

1.3 A MATRIZ ECONÔMICA DE PRESERVAÇÃO

Mesmo que tenha conseguido identificar a melhor forma de se relacionar com os recursos que o Planeta Terra disponibiliza, que é a implantação do conceito de desenvolvimento sustentável, não se tem adotado uma nova postura em função de ter a real consciência da necessidade de manutenção dessas verdadeiras fontes garantidoras da vida, como destaca José Rubens Morato Leite²⁹, “Ressalta-se, entretanto, que, na prática, ainda não se tem uma aplicação significativa e homogênea do modelo de desenvolvimento duradouro, trazendo, assim, incertezas incompatíveis com as necessidades da sociedade atual.”

O real motivo da preservação é a questão econômica, ou como o trabalho irá denominar a matriz econômica de preservação. Na base das atitudes adotadas, nos programas de gestão ambiental implantados e também em muitas leis, encontra-se sempre uma razão ligada ao valor financeiro que resultará ou que poderá resultar dessa ação. Mesmo porque é comum encontrar conceitos muito fortes de desenvolvimento

²⁹ LEITE, **Dano ambiental:...**, p. 25.

ligados à questão financeira, como registra José Afonso da Silva:³⁰ “O desenvolvimento econômico tem consistido, para a cultura ocidental, na aplicação direta de toda a tecnologia gerada pelo Homem no sentido de criar formas de substituir o que é oferecido pela Natureza, com vista, no mais das vezes, à obtenção de lucro em forma de dinheiro; e ter mais ou menos dinheiro é, muitas vezes, confundido com melhor ou pior qualidade de vida.”

A situação está clara para muitos que estudam a temática ambiental, pois que há exemplos de autores que entendem que sem essa vertente não é possível a implantação do desenvolvimento sustentável, como demonstra a seguinte passagem de Carlos Teodoro José Hugueneu Irigaray:

Inúmeros autores que se dedicam ao estudo da chamada economia ecológica apontam para a necessidade de estruturação jurídica de um sistema de gestão ambiental que combine o emprego de instrumentos econômicos com a previsão de sanções e procedimentos eficazes para a reparação e compensação de danos causados ao meio ambiente. Ou seja, além dos instrumentos comumente empregados sob a forma de comando-e-controle, envolvendo licenças, padrões de emissão, regulamentos e responsabilização, novos instrumentos econômicos, cujos impostos, taxas sobre atividades poluentes e cobrança pelo uso dos recursos naturais estão sendo considerados como uma abordagem complementar eficiente para a política ambiental, portanto necessários à plena efetivação do princípio do poluidor-usuário-pagador.³¹

Nota-se, através do trecho acima, que o componente financeiro tem uma importância expressiva para a efetivação de ações de preservação, entretanto a

³⁰ SILVA, J. A. da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 25.

³¹ IGARAY, C. T. J. H. O emprego de instrumentos econômicos na gestão ambiental. In: LEITE, J. R. M.; BELLO FILHO, N. de B. (Orgs.). **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004. p. 71.

situação a ser enfatizada nesse item é que o fator econômico, na verdade, é o real motivo para preservação do meio ambiente atualmente.

Cristiane Derani vai além, apresentando a idéia de uma economia ambiental: “A economia ambiental tem como foco de preocupação os ‘efeitos externos’, e procura fixar o emprego da ‘monetização’ para responder à questão do uso de recursos renováveis e não renováveis. O ideal estaria em que cada fração de recurso natural utilizado obtivesse um preço no mercado”.³²

É de se registrar que muito antes dessas considerações, que são produção do conhecimento contemporâneo, o direito já se ocupou da proteção do meio ambiente e de seus elementos, questão que será especificamente trabalhada no próximo capítulo, entretanto, sempre que abordou o tema fê-lo de forma a estabelecer uma proteção que era pontual, como se tal providência fosse eficaz ou até mesmo possível, além de estar baseada na defesa da propriedade.

Antes mesmo dos movimentos sociais que culminaram com o surgimento da burguesia e o predomínio que ela exerceu em função do poder econômico, e os reflexos dessa situação para o direito, é possível encontrar em diversos momentos e nas mais diferentes culturas exemplos de legislações que cuidaram da proteção dos bens ambientais dessa forma.

O foco da proteção era a defesa da propriedade porque esse é o bem a ser mantido; o importante nesse contexto não é a preservação dos recursos naturais, mas sim, a garantia da viabilidade da sua exploração econômica.

³² DERANI, C. **Direito ambiental econômico**. 2.ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 111.

Verifica-se, também nessa área, a conformação dada ao direito para regulamentação das relações sociais de maneira a garantir o mais importante interesse da classe dominante, o patrimônio.

Indo além das considerações de estabelecimento de valores para cada um dos elementos que são utilizados pelo homem, apresentadas pelos autores citados, que avançam até nas considerações sobre a proteção do patrimônio, o que se pretende demonstrar é que existem, dentro da matriz econômica de preservação, diferentes razões para adoção de ações de manutenção do estoque de bens naturais existentes.

A primeira delas está ligada diretamente ao mercado consumidor e se concretiza através da implantação de sistemas de gestão ambiental, enquanto que a outra tem caráter punitivo e se realiza na forma da imposição de multas por desrespeito a determinações legais, na esfera administrativa, de proteção do meio ambiente.

Nota-se a preocupação dos setores ligados às atividades produtoras de riqueza de atingir uma diferente condição frente ao mercado que lhes permita um acréscimo nos ganhos e uma posição de destaque frente aos consumidores.

Neste cenário, desenvolve-se com grande ênfase a atividade de implantação de sistemas de gestão ambiental, no qual se destaca a norma ISO 14000, como sendo a mais aceita e adotada.

A ISO é uma organização não governamental e sem fins lucrativos, sediada na cidade de Genebra, e trabalha com a edição de normas voluntárias, que visam a padronização de procedimentos em diferentes áreas, tais como qualidade e meio ambiente. A sigla ISO ficou conhecida como sendo formada pelas iniciais da expressão inglesa *International Organization for Standardization* (*Organização Internacional de*

Padronização), entretanto de acordo com Clarissa Ferreira Macedo D'Isep³³, a origem correta do nome seria a palavra grega *isos*, que pode ser traduzida como igual. As normas editadas por ela são identificadas por séries de números e a série 14000 trata de forma específica das orientações para implantação de um sistema de gestão ambiental, normalmente identificado pela sigla SGA, e a verificação dessa implantação através de auditorias realizadas por pessoas capacitadas para tanto.

Muitos setores da cadeia de produção de bens duráveis adotam a norma como padrão de implantação de sistemas de gestão ambiental e exigem que todos que integram a linha produtiva, principalmente os fornecedores, também o implantem, colocando a questão como obrigatória para continuidade do relacionamento comercial; exemplo disso é indústria automotiva, simplesmente porque esse é um elemento importante no mercado atualmente e pode diferenciar as empresas, ressalvadas as considerações de Elida Séguin:

Atualmente, quando a competitividade é a tônica, a permanência de uma empresa no mercado passa pela capacidade gerencial em superar desafios, neles incluídos os ambientais. Empresas que foram acusadas de atuarem de forma ambientalmente predatória passam a investir numa imagem de "protetoras do meio ambiente". A certificação ambiental (ISO) surge como uma forma do Segundo Setor pousar *de guardião ambiental, quando, em alguns casos é mera maquiagem. A maioria das empresas não reconhecem a existência de problemas ambientais e de riscos às coletividades (trabalhadores e comunidade).³⁴

³³ D'ISEP, C. F. M. **Direito ambiental econômico e a ISO 14000**: análise jurídica do modelo de gestão ambiental e certificação ISO 14000. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 150.

³⁴ SÉGUIN, **Direito ambiental**:..., p. 8.

* A leitura do texto leva a conclusão de que o termo correto deveria ser "posar", entretanto na obra a palavra que se encontra é pousar.

O valor da certificação obtida ao final do processo de adoção de um sistema de gestão ambiental, baseado nas orientações da ISO 14000, para as mais diversas empresas, pode ser verificado através da ampla divulgação realizada via publicação de anúncios nos meios de comunicação.

A matriz econômica de preservação tem outra razão para ser implantada, que é o atendimento à legislação que regulamenta as infrações administrativas contra o patrimônio ambiental, que está explicitada na Lei 9.605 de 1998, sendo importante a consideração sobre responsabilização nessa esfera feita por Marcelo Abelha Rodrigues:

Existe a responsabilidade administrativa ambiental quando ocorrem infrações às normas ambientais. Haverá a infração administrativa toda vez que a lei (em sentido lato) ambiental for violada. A infração ambiental fica caracterizada pela conduta ilícita (contra a lei, fora da lei), o que independe da existência do dano propriamente dito. Assim como é possível haver responsabilidade civil mesmo que não haja responsabilidade administrativa (quando há dano ambiental por conduta lícita), também é possível a responsabilidade administrativa mesmo não havendo a responsabilidade civil (conduta ilícita mais inexistência do dano no caso concreto). Como expressamente sacramenta o art. 225, § 3º da CF/88, as responsabilidades penal, civil e administrativa são independentes, e, o que aqui se disse corrobora o exposto. Ocorre que o objeto de tutela de cada uma delas é diverso, daí porque não se pode falar em *bis in idem* nesse caso.³⁵

Conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, a mencionada legislação, trata não só da temática penal, mas também, das sanções administrativas impostas a quem

³⁵ RODRIGUES, M. A. **Elementos de direito ambiental**: parte geral. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 275-276.

causa lesão ao meio ambiente e ainda dispõe sobre cooperação internacional para sua preservação.

No capítulo VI, indo do artigo 70 até o artigo 76, a Lei 9.605/98 cuida especificamente de definir infração administrativa ambiental, estipular as sanções a serem impostas a quem a cometer, e determinar o rito para defesa por parte do agressor.

As condutas que podem ser caracterizadas como lesões penais ou administrativas estão em uma mesma legislação, pois a sua edição teve também a intenção de organizar a situação em uma única Lei, porém esse objetivo não foi atingido, como mostra Paulo Affonso Leme Machado³⁶: “Inicialmente, o projeto tinha o objetivo de sistematizar as penalidades administrativas e unificar os valores das multas. Após amplo debate no Congresso Nacional, optou-se pela tentativa de consolidar a legislação relativa ao meio ambiente no que diz respeito à matéria penal.”.

Entretanto, esse objetivo não foi alcançado, posto que existem outras leis que abordam a temática ambiental a partir da ótica do direito penal, de acordo com Édís Milaré:

Hoje, com a edição da Lei 9.605/98, boa parte desses textos recebeu um tratamento mais orgânico e sistêmico, como reiteradamente reclamado. Lamente-se apenas a oportunidade perdida de se pôr fim à pulverização legislativa imperante na matéria, uma vez que a nova lei não alcançou a abrangência que se lhe pretendeu imprimir, pois não incluiu todas as condutas que são hoje contempladas e punidas por vários diplomas como nocivas ao meio ambiente.”³⁷

³⁶ MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 679.

³⁷ MILARÉ **Direito do ambiente:....**, p. 847.

Feita a observação, o autor prossegue dando exemplos da situação: "Apenas para exemplificar, cumpre lembrar que não foram inteiramente revogados tipos de natureza ambiental constantes no Código Penal (art. 250, § 1º, II, *h*), da Lei das Contravenções Penais (art.31), do Código Florestal (art. 26, *e,j,l,m*), da Lei 6.453/77 (arts. 23, 26 e 27), da Lei 7.643/87 (art. 2º.) etc."³⁸

Tendo sido aprovada com a inserção da avaliação da ação e seus reflexos nas duas esferas, penal e administrativa, difícil passou a ser a determinação de qual delas estaria sendo reparada no caso concreto, como demonstra e aponta uma possível solução, Vladimir Passos de Freitas:

Nem sempre é fácil distinguir um ilícito penal de um administrativo. Na maior parte das vezes, as leis que tratam do meio ambiente são redigidas de forma pouco clara e objetiva. O primeiro critério será o de verificar se o tipo refere-se a crime ou contravenção. O segundo será observar qual a pena imposta. Se houver **referência a prisão** estar-se-á diante de **figura criminosa**. Caso haja **menção a multa**, suspensão de atividade e outras análogas, a infração será, provavelmente, **administrativa**. Dissemos provavelmente, porque não é esta regra absoluta. Há contravenções penais que são punidas exclusivamente com pena de multa, como recusa de moeda de curso legal.³⁹

Na avaliação dos possíveis infratores, a questão que chama mais atenção e que merece destaque em função do seu potencial de impacto negativo nos negócios, é a imposição de multas por desrespeito ao determinado no artigo 70, da Lei 9605/98⁴⁰.

³⁸ MILARÉ, **Direito do ambiente:...**, p. 847.

³⁹ FREITAS, W. P. de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 3. ed. rev. e ampl. Curitiba: Juruá, 2003. p. 79-80.

⁴⁰ "Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção e recuperação do meio ambiente."

De acordo com Wladimir Passos de Freitas⁴¹, o caput do mencionado artigo 70 é bastante amplo e não apresenta elementos que permitam uma mais adequada caracterização da infração descrita, pois qualquer ação ou omissão que produza resultados negativos para o meio ambiente poderá ser enquadrada nele.

Aquele que tiver a sua conduta enquadrada na condição de infração administrativa poderá sofrer as sanções determinadas no artigo 72, da Lei 9.605/98⁴².

Observa-se da leitura direta do texto legal que a legislação apresenta duas multas distintas, a multa simples e a multa diária, e o próprio artigo define quando cada uma delas deve ser aplicada, existindo fundamentalmente a diferença de que a multa diária será aplicada nos casos de ações que provoquem dano de forma continuada⁴³.

Os valores das multas que podem ser impostas pelo desrespeito a esse artigo estão estabelecidos na Lei 9.605/98, em seu artigo 75⁴⁴.

⁴¹ FREITAS, **Direito administrativo e...**, p. 85.

⁴² “Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I – advertência; II – multas simples; III – multa diária;...”

⁴³ “§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA, ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; II – opuser embarço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. § 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. §5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento de infração se prolongar no tempo...”

⁴⁴ “Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)”

O decreto 3.179 de 1999, que regulamenta a já citada Lei 9.605/98, define os valores para cada tipo de bem ambiental que venha a ser afetado pela conduta do infrator.

Ainda que se considere que, ao agir dessa forma, o legislador facilitou uma série de procedimentos, não se pode deixar de considerar que na área ambiental é muito questionável o fato de se enquadrar de uma mesma maneira e, principalmente, valorizar de forma idêntica bens que são muito díspares, mesmo dentro de uma categoria supostamente similar, bastando notar que árvores frutíferas de uma mesma espécie, ainda que tratadas da mesma maneira, não irão apresentar a mesma capacidade de produção. Se a realidade é essa, como aplicar o mesmo valor financeiro para ambas?

A situação deveria ser tratada a partir da elaboração de avaliação técnica conduzida por profissional habilitado, porém esse procedimento impediria, na prática, a aplicação da sanção pecuniária prevista, porque não há estrutura estatal suficiente para atender a essa demanda.

A leitura direta do texto legal demonstra que os valores que os infratores têm que recolher aos cofres públicos, quando caracterizada a infração nesta esfera, são muito expressivos, tendo inclusive o condão de tornar inviável a manutenção de uma atividade produtiva.

Assim para, de forma preventiva, evitar essa situação, respeitam-se às determinações legais de manutenção e preservação do meio ambiente.

Observa-se, ainda, que a previsão da possibilidade de realização de um termo de ajustamento de conduta com o órgão competente para tal, a fim de buscar a

reparação do dano causado, pode levar a um abatimento de 90% (noventa por cento) do valor da multa imposta, caso as condições do acordo sejam cumpridas.

Outra evidência da matriz econômica de preservação pode ser encontrada no trabalho promovido pela AMDA - Associação Mineira de Defesa do Ambiente, uma entidade ambientalista não governamental do Estado de Minas Gerais.

A partir de 1982, a AMDA publica, sempre no mês de junho, uma lista, denominada Lista Suja, que aponta as pessoas e entidades que mais causam impactos negativos ao meio ambiente no estado.

Em função do trabalho sério da entidade que a prepara, a lista adquiriu credibilidade ao longo do tempo e acabou se transformando em um instrumento eficaz de promoção da melhoria das condições de preservação do meio ambiente, através da mobilização popular.

Em sua última edição, o Jornal Ambiente Hoje⁴⁵, do mês de junho de 2006, que é publicado pela AMDA, publicou a Lista Suja 2006, com uma novidade, pois apresenta as atividades que mais degradam o meio ambiente e não mais as pessoas ou entidades.

De acordo com Maria Dalce Ricas, superintendente-executiva da entidade, em entrevista na mesma edição citada, a mudança na Lista se deve, em função do entendimento do Conselho Diretor da AMDA, no sentido de que divulgada dessa forma, ela seria mais efetiva, pois levaria o foco para um tipo de atividade e não apenas para determinado agressor, lembrando ainda que a organização sempre era cobrada por incluir o empreendimento A ou por não incluir o empreendimento B.

⁴⁵ AMBIENTE HOJE, Belo Horizonte: Publicação da AMDA, jun. 2006, ano XVII, n. 127.

Na mesma entrevista ela ainda acrescenta, respondendo a seguinte questão:

AH – O novo formato da Lista Suja gera o mesmo impacto? Por que?

MDR – Acredito que sim e, além disso, considero que é mais esclarecedora do que o formato anterior, porque aponta para a sociedade, atividades econômicas que são imprescindíveis à vida de todos, mas que são exercidas sem responsabilidade ambiental, o que coloca em risco a continuidade da utilização dos recursos naturais, sem os quais elas não existem, ou seja, coloca em risco até o futuro dos seres humanos.⁴⁶

Claro está que a fundamentação da entidade é a busca da preservação e que seus representantes têm como base os reais motivos para adoção dessa postura, como demonstra o final da resposta dada por sua superintendente-executiva.

Contudo, e esse é o ponto que se quer destacar na presente análise, a mudança imposta leva o rol a ser composto por “atividades econômicas que imprescindíveis à vida de todos”, demonstrando que o elemento financeiro tem destaque também no trabalho pela AMDA realizado.

No mesmo sentido, o de afirmar a presença da matriz econômica de preservação, encontra-se o projeto de lei 5974/05, que propõe a possibilidade de estímulos fiscais para pessoas físicas e jurídicas que doarem recursos financeiros para entidades sem fins lucrativos, que os apliquem em projetos de conservação e uso sustentável dos recursos naturais.

Notícia veiculada no site Ambiente Brasil informa que foi apresentado substitutivo ao projeto (o PSL 5162/05), elaborado com a colaboração de

⁴⁶ RICAS, M. I. Mudanças na lista suja. **Ambiente hoje**, Belo Horizonte: Publicação da AMDA, jun. 2006, ano XVII, n. 127, p. 3. Entrevista.

representantes da sociedade civil (organizações não governamentais, empresas e pessoas, todos com interesse na questão ambiental), que formaram um grupo o qual é chamado de GT IR Ecológico, e que tem como finalidade “estudar mecanismos econômicos capazes de estimular o setor ambiental.”⁴⁷

A ferramenta proposta pelo projeto de lei, caso seja implantada, merece ser louvada, pois será um poderoso instrumento de incentivo à capitalização de entidades que trabalhem a preservação do meio ambiente e a implantação do desenvolvimento sustentável, destacando-se que, mais uma vez, a sua sustentação se encontra em uma motivação econômica, como relata a própria expressão do grupo de trabalho responsável pelo substitutivo.

A matriz econômica de preservação se faz presente novamente, uma vez que a doação será compensada, pelo menos em parte porque a dedução não será integral, fazendo com que os doadores tenham uma recompensa financeira ao ajudar as ações de cuidado com os recursos naturais.

Os argumentos apresentados demonstraram que há diferentes ações de preservação do meio ambiente sendo planejadas, instaladas ou já em funcionamento, contudo, elas deveriam ter outro fundamento que não a matriz econômica.

O homem tem que entender as características do meio ambiente e dos elementos que o compõem, e principalmente, estar consciente da necessidade de

⁴⁷ ASSESSORIA DE IMPRENSA TNC. **Comissão de meio ambiente da câmara aprova projeto de lei que cria estímulo fiscal para projetos ambientais.** Disponível em: <http://www.ambientebrasil.com.br/noticias/index.php3?action=ler&id=25735>> Acesso em: 17 julh. 2006.

interação positiva da sua parte para que o desenvolvimento sustentável seja implantado, garantindo assim as condições de vida do Planeta.

Nesse contexto, o direito adquire um papel fundamental porque é a ciência que trabalha com a cidadania como matéria prima, e preservar o meio ambiente de forma consciente nada mais é que exercer a cidadania planetária.

Dada a importância do direito e da sua relação para a implantação do desenvolvimento sustentável é que a próxima discussão do trabalho será a da relação das ciências jurídicas com a temática ambiental.

2 DIREITO AMBIENTAL

2.1 SURGIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL

Conclusão que se pode tirar das observações feitas no capítulo anterior é que o componente ambiental está inserido no cotidiano de todos, mesmo que, na maioria das vezes, sem que se tenha consciência dessa situação.

Muitos são os que não têm a exata noção dessa condição, e vários outros não a aceitam, entretanto, tanto os primeiros quanto os demais terão que se render à evidência que o simples viver e a realização das ações normais que isso implica produzem impactos no meio ambiente. Como argumento irrefutável, encontra-se a questão da produção do lixo, pois todos, sem exceção, contribuem para produção dos atuais montantes de resíduos que compõem um dos maiores problemas ambientais que existem.

Conseqüência imediata desse cenário é que surgem conflitos de interesse envolvendo recursos naturais a todo instante, e acompanhando a evolução da sociedade e a valorização desses recursos, de forma crescente o direito tem sido acionado para solução dos litígios instalados.

Sem a noção exata de que se tratava de uma nova realidade a ser reconhecida, estudada e compreendida afim de que houvesse subsídios suficientes para tomar as decisões que se faziam necessárias, o direito passou a tratar da temática ambiental.

Ao longo da evolução da humanidade, vários são os momentos em que os recursos naturais aparecem sendo protegidos pelo direito. Entretanto, é importante

registrar que essa proteção não ocorria em função de se reconhecer a necessidade de preservá-los, mas muito diferente. A proteção era feita para garantir a propriedade (como já observado no capítulo anterior), nesse sentido é importante anotar a reflexão de Cristiane Derani:

Produção industrial é uma reprodução de elementos da natureza. As relações de produção de uma dada sociedade vão determinar como o meio ambiente será apropriado e como vai gerar riqueza. Não há mais produção sem recursos naturais. Não é privilégio do modo de produção capitalista a destruição das suas bases naturais de reprodução. Como exemplo posso citar a quase total extinção das florestas primárias europeias ainda na Baixa Idade Média, a ávida exploração do Novo Mundo no florescente mercantilismo, bem como a destruição das florestas de cedro ainda pelos navegadores fenícios de mil anos atrás. Quanto mais a relação com a natureza se dissocia da compreensão de seu movimento intrínseco, quanto mais o homem se relaciona com o seu meio como um sujeito situado num plano apartado de seu objeto, mais a domesticação da natureza se transforma em pura atividade predatória (Ausbeutung). Neste cenário torna-se sempre maior a necessidade de normas de proteção do meio ambiente. Normas estas que são, evidentemente, sociais, humanas. Destinadas a moderar, racionalizar, enfim a buscar uma “justa medida” na relação do homem com a natureza.⁴⁸

Povos da antigüidade tinham um grande respeito pela questão ambiental, não raro por conta da importância que os recursos naturais tinham para a sua sobrevivência, de acordo com Luís Paulo Sirvinskas, o tema adquiria até mesmo uma implicação religiosa, pois era importante para os antigos egípcios prestar contas aos seus deuses sobre a sua postura frente à natureza durante o desenrolar da vida. O trecho seguinte mostra isso:

⁴⁸ DERANI, **Direito ambiental econômico**, p. 77.

O documento mais antigo que se tem conhecimento, comprovando esses fatos, sob o ponto de vista individual, é a famosa Confissão Negativa. Tratava-se de um papiro encontrado com as múmias do Novo Império Egípcio. Tal documento fazia parte do *Livros dos Mortos*, que data de três milênios e meio. São trechos extraídos do Capítulo 126 do citado livro e passaram a fazer parte do testamento do morto, a saber: “Homenagem a ti, grande Deus, Senhor da Verdade e da Justiça! / Não fiz mal algum... / Não matei os animais sagrados / Não prejudiquei as lavouras.../Não sujei a água/ Não usurpei a terra/ Não fiz um senhor maltratar o escravo.../ Não repeli a água em seu tempo/ Não cortei um dique.../ Sou puro, sou puro, sou puro!”⁴⁹

Ainda antes da era cristã, já com uma característica de legislação, encontra-se no Código de Hamurabi, datado de 1815 a.C., uma série de determinações sobre a utilização dos recursos hídricos, tratando de regular os seus múltiplos usos, tais como agricultura, comércio, entre outros.

Avançando na linha do tempo verifica-se que, além de servir como marco para proteção dos direitos humanos, a Magna Carta assinada em 1215 pelo rei inglês, João Sem Terra, contém, além da Carta das Liberdades, a Carta das Florestas⁵⁰.

A necessidade de proteção jurídica do meio ambiente foi abordada por José Afonso da Silva de forma clara na seguinte passagem: “O problema da *tutela jurídica do meio ambiente* manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano”⁵¹.

Para a contemporaneidade, a Conferência da Organização das Nações Unidas, realizada na cidade de Estocolmo em 1972, delimita a mudança do paradigma da

⁴⁹ SIRVINSKAS, L. P. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 9.

⁵⁰ Ibid., p. 10.

⁵¹ SILVA, **Direito ambiental constitucional**, p. 28.

proteção jurídica do meio ambiente, sendo que Plauto Faraco de Azevedo comenta a questão da seguinte forma:

O surgimento do direito ambiental liga-se à idéia de defesa e preservação da vida, valor que permeia todas as suas normas, nacionais e internacionais, a partir da Convenção de Estocolmo, de 1972, cujos dispositivos constituem o primeiro grande brado de alerta contra a poluição e destruição do ambiente. Neste ramo do direito, os juízos de valor, à base das leis, são transparentes e deles precisa ser absolutamente consciente o intérprete para que a aplicação do direito seja conforme aos fins nelas visados. Para que isto suceda, deve o intérprete contextualizá-las, tendo em vista o valor supremo da vida por elas colimado.⁵²

De acordo com Elida Séguim, a Conferência da ONU de 1972 teve reflexos na Brasil: “Só quando a comunidade internacional já despertara, sofredamente, para formação de uma *consciência verde*, a sofreguidão pelo desenvolvimento econômico a *qualquer preço* começou a ser mitigada. A Conferência de Estocolmo, em 1972, foi um marco para os movimentos sociais que terminaram por impor frutos na legislação brasileira, a qual, timidamente, começou a regulamentar a devastação desenfreada do seu patrimônio ambiental.”⁵³

⁵² AZEVEDO, P. F. de. **Ecocivilização**: ambiente e direito no limiar da vida. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 93.

⁵³ SÉGUIN, **Direito ambiental**:..., p. 57.

2. 2 RAMO DO DIREITO

Ao tratar da temática ambiental, a ciência do direito enfrenta discussão sobre a autonomia dessa sua vertente que cuida das relações entre os seres humanos e os recursos naturais.

Ressalvando que há no Brasil autores como Toshio Mukai, que não aceitam a autonomia do Direito Ambiental, nesse ponto serão relacionados os argumentos a favor, encontrados em diversos outros doutrinadores que serão explicitados.

A reflexão de Vladimir Passos de Freitas demonstra a existência da divergência:

O Direito Ambiental, apesar da evolução que o assunto vem experimentando nos últimos anos, não é totalmente aceito. Reluta-se em receber um ramo novo do Direito que se distingue de todos os demais. É que o Direito Ambiental, mesmo sendo autônomo, é dependente dos tradicionais ramos do Direito. Com efeito, é impossível imaginar o Direito Ambiental alheio ao Constitucional, ao Civil, ao Penal e ao Administrativo. Mas é impossível também entendê-lo como mera fração, parte de qualquer das vertentes citadas. É preciso, pois, encará-lo como algo atual, fruto das condições de vida deste final de milênio e, por isso mesmo, dotado de características e peculiaridades novas e incomuns.⁵⁴

A favor da existência, Édis Milaré apresenta como argumento:

Como ocorreu no passado, em situações crucias, ou de mudanças profundas, a *Questão Ambiental* sacudiu também a instituição do Direito. A velha árvore da Ciência Jurídica recebeu novos enxertos. E assim se produziu um ramo novo e diferente, destinado a embasar novo tipo de relacionamento das pessoas individuais, das organizações e, enfim, de toda a sociedade com o mundo natural. O Direito Ambiental ajuda-nos a explicitar o fato de que, se a Terra é um

⁵⁴ FREITAS, **A Constituição Federal e a...**, p. 24.

imenso organismo vivo, nós somos a sua consciência. O espírito humano é chamado a fazer as vezes da *consciência planetária*. E o saber jurídico ambiental, secundado pela Ética e municiado pela Ciência, passa a co-pilotar os rumos desta nossa frágil espaçonave.⁵⁵

De acordo com Cristiane Derani, esse direito é assim tratado:

Como todo novo ramo normativo que surge, o direito ambiental responde a um conflito interno da sociedade, interpondo-se no desenvolvimento dos seus atos. Dührenmatt já nos lembrava que quando uma sociedade entra em conflito como seu presente produz leis. É exatamente o que ocorre com as normas chamadas de proteção ao meio ambiente. São elas reflexos de uma constatação social paradoxal resumida no seguinte dilema: a sociedade precisa agir dentro de seus pressupostos industriais, porém estes mesmos destinados ao prazer e ao bem-estar podem acarretar desconforto, doenças e miséria. Para o solucionamento deste conflito, desenha-se todo um novo cabedal legislativo, que, uma vez parte do ordenamento jurídico, produzirá efeitos em todos os seus ramos, sobretudo no direito econômico.⁵⁶

Indo além nessa área, Édis Milaré apresenta a seguinte definição para Direito Ambiental:

Sem entrar no mérito das disputas doutrinárias acerca da existência ou não dessa disciplina jurídica, podemos, com base no ordenamento jurídico, ensaiar uma noção do que vem a ser o *Direito do Ambiente*, considerando-o como *o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações*.⁵⁷

Sobre a autonomia é esclarecedora a reflexão de Paulo de Bessa Antunes quando diz:

⁵⁵ MILARÉ, **Direito do ambiente:....**, p. 153.

⁵⁶ DERANI, **Direito ambiental econômico**, p. 80.

⁵⁷ MILARÉ, *op. cit.*, p. 155.

É totalmente destituído de significado tentar compreender o Direito Ambiental como um ramo “autônomo” do Direito em geral. Esta questão não se coloca em relação ao nosso objeto de estudo. Em primeiro lugar, deve ser aduzido que o conceito de autonomia dos diversos ramos do direito é bastante discutido e discutível. Sabemos que o conceito de autonomia dos diversos ramos do Direito implica a existência de setores estanques no interior da ordem jurídica que, apenas e tão-somente, mantêm algumas relações formais entre si. Ora, na realidade, tal concepção é falha, pois os conceitos fundamentais do Direito tradicional são válidos em qualquer um dos diferentes “ramos” do Direito.⁵⁸

Ao fazer a relação da questão da autonomia com o direito ambiental especificamente, o mesmo autor, continua:

O Direito Ambiental não se encontra situado em “paralelo” a outros “ramos” do Direito. O Direito Ambiental é um direito de coordenação entre esses diversos “ramos”. E, nesta condição, é um Direito que impõe aos demais setores do universo jurídico o respeito às normas que o formam, pois o seu fundamento de validade é emanado diretamente da Norma Constitucional. Trazer para o Direito Ambiental a discussão sobre se este é autônomo ou não, é reproduzir uma discussão ontologicamente superada.⁵⁹

Os questionamentos sobre a autonomia ou não do direito ambiental, fazem necessária a inserção na questão dos princípios que o norteiam. E apesar de serem apontados pelos mais diversos autores que tratam do assunto, não há consenso sobre quais efetivamente seriam eles.

Objetiva é a afirmação de Cristiane Derani sobre eles: “Os denominados princípios do direito ambiental, que passarei a expor, são construções teóricas que visam a melhor orientar a formação do direito ambiental, procurando denotar-lhe uma

⁵⁸ ANTUNES, P. de B. **Direito ambiental**. 6. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002. p. 29.

⁵⁹ Ibid., p. 30.

certa lógica de desenvolvimento, uma base comum presente nos instrumentos normativos”⁶⁰.

Do ponto de vista institucional, a única legislação que mencionou explicitamente princípios nessa área é o Decreto 5.098, de 3 de junho de 1994⁶¹, e, em seu artigo segundo⁶², preceitua os princípios gerais do direito ambiental brasileiro.

Há uma estreita relação entre os princípios que norteiam o direito ambiental pátrio e os princípios que são reconhecidos pelo direito internacional, ambos, por sua vez, encontram nas declarações das Conferências da ONU de 1972 e de 1992 seus fundamentos.

No cenário internacional, de acordo com Chris Wold, o tema começou a ser tratado da seguinte forma: “No plano internacional, tais princípios não são, tecnicamente, considerados obrigatórios, não obstante, por influenciarem a estruturação do direito ambiental interno e por serem efetivamente empregados pelos formuladores da política ambiental internacional, eles possuem uma importância ímpar para proteção do meio ambiente em âmbito local e internacional⁶³.”

Significativa é a divergência entre os doutrinadores em relação a quais seriam eles. Assim, opta-se nesse trabalho pela abordagem apenas daqueles explicitados pelo

⁶⁰ DERANI, **Direito ambiental econômico**, p. 159 – 160..

⁶¹ “Dispõe sobre a criação do Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos – P2R2 e dá outras providências.”

⁶² “Art. 2º. São princípios orientadores do P2R2, aqueles reconhecidos como princípios gerais do direito ambiental brasileiro, tais como: I – princípio da informação; II – princípio da participação; III – princípio da prevenção; IV – princípio da precaução; V – princípio da reparação; VI – princípio do poluidor-pagador.”

⁶³ SAMPAIO, J. A. L. et all. **Princípios de direito ambiental**: na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 6-7.

decreto acima mencionado, contudo será apontado o aspecto que mais se destaca nessa discussão doutrinária.

O que merece destaque é o fato de haver doutrinadores que reconhecem a existência dos princípios, o da prevenção e o da precaução, tais como Paulo Affonso Leme Machado, José Adércio Leite Sampaio e Paulo de Bessa Antunes, e outros que aceitam apenas um deles, ora denominando de prevenção, ora de precaução, dentre eles Édís Milaré, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Elida Séguin e Cristiane Derani.

Ao explicar a sua opção pelo princípio da prevenção, Édís Milaré diz:

Com efeito, cambiantes semânticos entre essas expressões, ao menos no que se refere à etimologia. *Prevenção* é substantivo do verbo prevenir, e significa ato ou efeito de antecipar-se, chegar antes; induz uma conotação de generalidade, simples antecipação no tempo, é verdade, mas com intuito conhecido. *Precaução* é substantivo do verbo precaver-se (do Latim *prae* = antes e *cavere* = tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha a concretizar-se ou a resultar em efeitos indesejáveis. A diferença etimológica e semântica (estabelecida pelo uso) sugere que prevenção é mais ampla do que precaução e que, por seu turno, precaução é atitude ou medida antecipatória voltada preferencialmente para casos concretos.

Não descartamos a diferença possível entre as duas expressões nem discordamos dos que reconhecem dois princípios distintos. Todavia, preferimos adotar *princípio da prevenção* como fórmula simplificadora, uma vez que prevenção, pelo seu caráter genérico, engloba precaução, de caráter possivelmente específico.⁶⁴

O princípio da informação encontra seu suporte no Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro/92, e sua função é permitir que os dados sobre a temática ambiental estejam acessíveis a todos. Considera-se que atualmente a informação está disponível a qualquer um, entretanto é necessário considerar que para ser válida e produzir efeitos

⁶⁴ MILARÉ, *Direito do ambiente:...*, p. 165-166.

práticos é necessário que a informação seja compreendida por aqueles que a recebem e que capacitem os receptores a tomar decisões. Sobre esse princípio, Paulo Affonso Leme Machado observa: “A informação ambiental não tem o fim exclusivo de formar a opinião pública. Valioso formar a consciência ambiental, mas com canais próprios, administrativos e judiciais, para manifestar-se. O grande destinatário da informação – o povo, em todos os seus segmentos, incluindo o científico não-governamental – tem o que dizer e opinar.”⁶⁵

O princípio da participação também está fundamentado no Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro/92, o que é coerente, pois só pode participar quem conhece e o conhecimento, como já dito, depende da informação. A participação efetiva do cidadão na decisão das questões ambientais ocorre em diferentes esferas porque há instrumentos administrativos, judiciais e legislativos que podem e devem ser usados para sua concretização. Para Marcelo Abelha Rodrigues, esse princípio tem papel fundamental, de acordo com o que ele registra:

O princípio da participação constitui um dos postulados fundamentais do Direito Ambiental. Embora ainda pouco difundido no nosso país, a verdade é que tal postulado se apresenta na atualidade como sendo uma das principais armas, senão a mais eficiente e promissora, na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado. Entretanto, é um princípio cujas diretrizes atuam esperando um resultado à longo prazo, porém com a vantagem inescandível de atacarem a base dos problemas ambientais: a consciência ambiental. Isso faz desse postulado algo extremamente sólido e com perspectivas altamente promissoras em relação ao meio ambiente.⁶⁶

⁶⁵ MACHADO, **Direito ambiental brasileiro**, p. 88.

⁶⁶ RODRIGUES, **Elementos de direito ambiental:...**, p. 173.

A Declaração de Estocolmo, em seu Princípio 6, reconhece a necessidade de implantação de uma postura que privilegie o princípio da prevenção, buscando mudar o padrão de comportamento humano que não age de forma a evitar a ocorrência do dano. No caso desse princípio, o importante é adotar ações que previnam a imposição de lesões ao meio ambiente, até por conta das características específicas desse bem que é extremamente difícil de ser reparado. A sua inserção em diferentes tratados e convenções internacionais levou Paulo Affonso Leme Machado a dizer:

Essas Convenções apontam para a necessidade de prever, prevenir e evitar na origem as transformações prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente. Todos esses comportamentos dependem de uma atitude do ser humano de estar atento ao seu meio ambiente e não agir sem prévia avaliação das conseqüências. O Direito Positivo internacional e nacional irá traduzindo, em cada época, através de procedimentos específicos, a dimensão do cuidado que se tem com o presente e o futuro de toda forma de vida no planeta.⁶⁷

Usando o termo precaução, o Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro/92 reforçou a importância do princípio de mesmo nome, consagrando que não deve ser realizada qualquer atividade caso não exista certeza científica que ela não vá causar danos ao meio ambiente. As análises sobre as possibilidades de lesões devem ser realizadas sempre com antecedência e a fundamentação científica delas é que irá orientar a decisão sobre a liberação da instalação da atividade estudada. Ao escrever sobre esse princípio, Paulo de Bessa Antunes diz:

⁶⁷ MACHADO, **Direito ambiental brasileiro**, p. 81-82.

*O princípio da precaução é aquele que determina que não se produzam intervenções no meio ambiente antes de ter a certeza de que estas não serão adversas para o meio ambiente. É evidente, entretanto, que a qualificação de uma intervenção como adversa está vinculada a um juízo de valor sobre a qualidade da mesma e a uma análise de custo/benefício do resultado da intervenção projetada. Isto deixa claro que o princípio da precaução está relacionado ao lançamento no ambiente de substâncias desconhecidas ou que não tenham sido suficientemente estudadas. A lei de Biodiversidade da Costa Rica, por exemplo, reconhece o princípio *in dubio pro ambiente*.⁶⁸*

A Declaração do Rio de Janeiro/92, já preconizava em seu Princípio 13, que cada país deveria tratar de estabelecer regras para criar um sistema de reparação que seja utilizado quando ocorrer danos ao meio ambiente. Está aí a base do princípio da reparação, no caso específico do Brasil, a recomendação encontrava-se implantada mesmo antes disso, pois desde de 1981 o regime da responsabilidade objetiva na esfera civil foi adotado pela Política Nacional do Meio Ambiente.

O princípio do poluidor-pagador apresenta-se a partir do Princípio 16 da Conferência do Rio de Janeiro/92, e não significa dizer que se não apenas permitindo, mas regulamentando o direito de poluir desde que exista um correspondente pagamento posterior. O fundamento do princípio é oposto, porque ele busca compensar a sociedade em caso de problemas na área ambiental, através da imposição de penas pecuniárias ao responsável pelo dano. A questão do pagamento pela ação poluidora impõe-se, pois ao utilizar os recursos naturais para obtenção de lucro em detrimento da sua preservação, há a transferência do prejuízo para toda a sociedade que é a real detentora da titularidade do direito ao meio ambiente preservado. Ao comentar esse princípio disse Cristiane Derani:

⁶⁸ ANTUNES, **Direito ambiental**, p. 35-36.

Durante o processo produtivo, além do produto a ser comercializado, são produzidas “externalidades negativas”. São chamadas externalidades porque, embora resultante da produção, são recebidas pela coletividade, ao contrário do lucro, que é percebido pelo produtor privado. Daí a expressão “privatização dos lucros e socialização de perdas”, quando identificadas as externalidades negativas. Com a aplicação do princípio do poluidor pagador, procura-se corrigir este custo adicionado à sociedade, impondo-se sua **internalização**. Por isto, este princípio também é conhecido como o *princípio da responsabilidade* (Verantwortungsprinzip).⁶⁹

Corroborado pelos autores citados e pela inserção do tema de forma cada vez mais freqüente na seara do direito, nota-se que o meio ambiente tem que ser trabalhado pelos operadores do direito, independente de se considerar a autonomia ou não de um novo ramo das ciências jurídicas.

2. 3 DEFINIÇÃO DE MEIO AMBIENTE

Da mesma forma existem divergências sobre como deve ser chamada a matéria. Direito Ambiental é a opção de Cristiane Derani, Elida Séguim e Marcelo Abelha Rodrigues, dentre vários outros; diversa de Édis Milaré que adota a nomenclatura Direito do Ambiente.

A expressão meio ambiente, apesar de ser adotada na prática, não apenas na linguagem cotidiana, mas também pelo sistema jurídico brasileiro de forma ampla, como comenta Édis Milaré⁷⁰, não é aceita de forma pacífica em função de poder ser formada

⁶⁹ DERANI, **Direito ambiental econômico**, p. 162.

⁷⁰ MILARÉ, **Direito do ambiente:....**, p. 98-99.

por palavras que apresentam significados muito próximos, não permitindo dessa forma sua correta utilização.

Já Paulo Affonso Leme Machado, recorrendo aos autores portugueses, Rita Mota Campos, Sebastião Costa Pereira, Fernando Azevedo e Silva Moreira e João Correa, destaca que os termos que formam a expressão são sinônimos, assim haveria um pleonasma da sua utilização e que, para o direito, o mais correto seria usar apenas ambiente, como ele faz em sua obra *Direito Ambiental Brasileiro*, sem deixar de registrar que respeita a opção da legislação brasileira que usa a expressão, tais como a Lei 6.938/81 que institui a Política Nacional de Meio Ambiente e também a Constituição Federal de 1988, que a utiliza no artigo 225, o qual é reservado especificamente a esse tema⁷¹.

Além dessas considerações, a definição que se apresenta mais adequada às reflexões do presente trabalho é a proposta por Ávila Coimbra, em função da sua abrangência e da forma como trata o homem em sua conceituação:

A palavra *meio* nos leva a uma superfície ou volume em que se insere um ponto qualquer; tem, portanto, uma conotação *espacial*, geométrica; desde que se está “dentro”, ou inserido, vale dizer que se está no meio, ainda que as distâncias lineares não sejam perfeitamente regulares. Em nosso caso, “estar no meio” significa estar cercado de outros seres por todos os lados, como que imerso num banho total, embora as distâncias que vão deste ponto aos “extremos” não sejam nem iguais nem definíveis. O contorno desse *meio* é indefinido. “Estar num meio” significa, na prática, estar dentro dele, por ele envolvido, sem definição de limites. Veja, não é pura especulação: sempre estamos *no meio* de um conjunto de coisas, como que perdidos nelas ou misturados a elas; ou, às vezes, estamos *em meio* a uma determinada situação, na

⁷¹ MACHADO, *Direito ambiental brasileiro*, p. 145-146.

qual figuramos como protagonistas. Nas realidades concretas das várias situações, cada ser que está num meio qualquer é, por referência, o *centro* desse mesmo meio.⁷²

O autor dá seqüência ao seu raciocínio e apresenta uma síntese em seguida:

A palavra *ambiente* é composta de dois vocábulos latinos: a preposição *amb(o)*, ao redor, à volta, e o verbo *ire*, ir, que se fundem numa aritmética muito simples, *amb + ire = ambire*. Desta simples operação resulta uma soma importantíssima, “ir à volta”. *Ambiente*, pois, é tudo o que vai à volta, o que rodeia determinado ponto ou ser. “Ambiente” começou como participio presente do verbo *ambire* (*ambiens, ambientis*), passou a ser adjetivo para assumir depois, em casos precisos como o nosso, a gloriosa posição de substantivo, designando uma entidade que vai à volta de um determinado ser mas que existe em si mesma. Temos, assim, o ambiente como uma entidade real substantiva que se relaciona com um ser ou conjunto de seres por ela envolvidos. Veja lá, não é bonito *entender* as palavras e penetrar no recinto íntimo do seu significado? Afinal, *inteligência*, pela etimologia, significa a capacidade de ler dentro das coisas. Há uma outra consideração: as palavras são sinais do que pensamos, do que está “escondido” em nossa mente; e são, também, símbolos de grandes e inexploradas realidades! Então, estamos entendidos: nosso ambiente é tudo o que vai à nossa volta e nos arroteia. O verbo *ir* – um dos componentes desta realidade – traduz *ação*, o que é próprio e exclusivo dos verbos, como sabemos pela velha e esquecida gramática; isto imprime ao conceito de ambiente dinamismo e movimento, que se traduzem tanto na influência do ambiente sobre o ser que ele envolve quanto na resposta adequada do ser envolvido, produzindo-se uma interação de ambos: ações-reações, estímulos respostas.⁷³

A legislação brasileira apresenta uma definição na Lei 6.938/81 em seu artigo 3º, inciso I⁷⁴. O conceito legal conduz a considerações que foram bem sintetizadas por Marcelo Abelha Rodrigues:

⁷² COIMBRA, Á. **O outro lado do meio ambiente**: uma incursão humanista na questão ambiental. Campinas: Millennium, 2002. p. 23-24.

⁷³ Ibid., p. 25-26.

⁷⁴ “meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite,abriga e rege a vida em todas as suas formas;...”

O conceito da lei 6.938/81 não é um primor de clareza ao leitor que desconhece a linguagem técnica. Tentando traduzir o conceito ao linguajar comum, podemos dizer que proteger o meio ambiente significa proteger o espaço, o lugar, o recinto que abriga, que permite e que conserva todas as formas de vida. Entretanto, esse espaço não é algo simples, senão porque é a resultante da combinação, relação e interação de diversos fatores que nele se situam e que o formam: os elementos bióticos e abióticos. Assim, o meio ambiente corresponde a uma interação de tudo que, situado nesse espaço, é essencial para a vida com qualidade em todas as suas formas. Logo, ipso facto, a proteção do meio ambiente compreende a tutela de um meio biótico (todos os seres vivos) e outro abiótico (não vivo), porque é dessa interação, entre as diversas formas de cada meio, que resulta a proteção, abrigo e regência de todas as formas de vida.⁷⁵

Tanto o conceito de Ávila Coimbra quanto o conceito legal, reforçados pelas considerações registradas no parágrafo anterior, confirmam a inclusão do ser humano como um dos elementos que integram o meio ambiente, entretanto a forma como esse relacionamento foi encarado sofreu modificações em função da evolução da sociedade que aprendeu a entender a temática ambiental de uma outra forma, além, claro, do sentimento de urgência da necessidade de sua preservação.

Se antes essa relação era considerada como sendo antropocêntrica, atualmente ela tem que ser encarada como biocêntrica.

Em 1992, realizou-se, no Rio de Janeiro, a segunda conferência promovida pela ONU para tratar de meio ambiente – que ficou conhecida como ECO 92, ou ainda RIO 92 – ao final dos debates realizados foi apresentada a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que, em seu princípio número um, determinou: “Os seres

⁷⁵ RODRIGUES, **Elementos de direito ambiental**:..., p. 65.

humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”⁷⁶.

O princípio reforça a visão antropocêntrica de que o centro das preocupações e, portanto, da proteção deve ser sempre o ser humano, visão que não poderia gerar um resultado positivo para o planeta.

Todavia nota-se não uma mudança, mas sim uma evolução dessa forma de encarar a situação, que traz a idéia de biocentrismo para o debate, de acordo com o que diz José Renato Nalini, ao apresentar os argumentos que a fundamentam:

- a) a convicção de que os humanos são membros da comunidade de vida da Terra da mesma forma e nos mesmos termos que qualquer outra coisa viva é membro de tal comunidade; b) a convicção de que a espécie humana, assim como todas as outras espécies, são elementos integrados em um sistema de interdependência e, assim sendo, a sobrevivência de cada coisa viva bem como suas chances de viver bem ou não são determinadas não somente pelas condições físicas de seu meio ambiente, mas também por suas relações com outros seres vivos; c) a convicção de que todos os organismos são centros teleológicos de vida no sentido de que cada um é um indivíduo único, possuindo seus próprios bens em seu próprio caminho; d) a convicção de que ser humano não é essencialmente superior às outras coisas vivas.⁷⁷

Na visão de Marcelo Abelha Rodrigues, baseado no que diz Antonio Herman V. e Benjamin, a conceituação legal apresenta um aspecto teleológico representado pela sua finalidade, quando determina “permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” e esse seria o fundamento biocêntrico, mas convive ainda a postura

⁷⁶ SÉGUIN, **Direito ambiental:....**, p. 14.

⁷⁷ NALINI, J. R. **Ética ambiental**. Campinas: Millennium, 2001. p. 3.

ecocêntrica representada pelo “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem química, física e biológica”⁷⁸.

O autor segue explicando que considerar o conceito legal sob a ótica acima exposta tem a seguinte consequência: “Ainda sobre o conceito de meio ambiente, verifica-se que ao adotar a visão biocêntrica/ecocêntrica (teleológica e ontológica), o legislador distanciou-se da idéia antiquada de considerar o homem como algo distinto do meio em que vive. A aposentada e deturpada visão antropocêntrica, fruto de um liberalismo econômico exagerado e selvagem, não há mais como prevalecer num mundo em que se enxerga que o bem ambiental de hoje pertence às futuras gerações.”⁷⁹

Mesmo com toda a evolução apresentada e as diferentes maneiras de analisar a relação entre o homem e o ambiente, sobre o que não resta discussão, é que há uma responsabilidade envolvida nessa relação que precisa ser considerada, senão, observe-se o que diz Guido Fernando Silva Soares: “... o meio ambiente é um valor complexo, que deve ser encarado como uma Gestalt em relação ao seu componente, extremamente frágil e que necessita de proteção contra seu maior predador: o homem (que, afinal, é igualmente seu beneficiário)”⁸⁰

Merece destaque a posição adotada por Elida Séguin: “Esposo a tese de que o Direito Ambiental é antropocêntrico, mas estou falando de um homem com consciência

⁷⁸ RODRIGUES, **Elementos de direito ambiental:...**, p. 65. (CF. Responsabilidade civil pelo dano ambiental In Direito ambiental n. 9/48)

⁷⁹ Ibid., p. 65-66.

⁸⁰ SOARES, **Direito internacional do meio ambiente:...**, p. 45.

ecológica, com uma postura ética coerente com o racionalismo que é atribuído à espécie humana”⁸¹

A afirmação acima destaca o que se buscará discutir no terceiro capítulo do presente trabalho, ou seja, que o importante é que o homem tenha consciência da sua condição de interferir de forma positiva no meio ambiente, e de que maneira essa consciência poderá ser alcançada.

2. 4 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

Para entender o estágio atual da inserção do tema meio ambiente no cenário das ciências jurídicas no Brasil, é necessário verificar, mesmo que de forma sucinta e com caráter informativo apenas, como a legislação brasileira ao longo do tempo tratou a questão.

A consulta à doutrina nacional pertinente à temática, sob análise, demonstra que Ann Helen Wainer⁸² obteve êxito ao se propor a realizar pesquisa que registrasse essa evolução, fazendo com que sua obra seja considerada um marco referencial sobre o assunto.

Demonstra a referida autora que à época do descobrimento vigiam em Portugal as Ordenações Afonsinas, que teriam tido finalizada a sua compilação no ano de 1466. Merecem destaque nas referidas Ordenações a proteção das árvores, ainda que

⁸¹ SÉGUIN, **Direito ambiental:...**, p. 15.

⁸² WAINER, A. H. **Legislação ambiental brasileira**: subsídios para a história do direito ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999. passim.

baseada na necessidade de proteger um bem essencial para a política de expansão ultramarina do reino, mesmo as árvores frutíferas eram tema de cuidado. Também havia uma preocupação com as aves, sendo definido como crime o seu furto e havendo previsão de indenização pecuniária para o proprietário. E baseada na situação de falta de alimentos, existia ainda uma previsão sobre a necessidade de se cultivar as terras.

Com a finalização de sua compilação ocorrida em 1521, entraram em vigor as Ordenações Manuelinas, que foram mais detalhadas na proteção ambiental, motivada também pela questão da falta de gêneros alimentícios em Portugal.

Diferentes aspectos foram abordados, tais como a proibição de se caçar determinados animais de pequeno porte com instrumentos que causassem dor ou sofrimento; a proibição da venda de colméias de abelhas sem a obrigatória manutenção de suas vidas e a manutenção da tipificação do crime de corte de árvores frutíferas que já havia na legislação anterior.

Cabe ressaltar a imposição de penas físicas diferenciadas (açoite, degredo), de acordo com a classe social do infrator.

Em 1603, encerrou-se o trabalho de compilação das Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil até mesmo depois de decretado o Código Civil de 1916.

Mantidas que foram, diversas das considerações da legislação que as precederam, elas ainda trataram de temas ligados ao urbanismo, demonstraram grande acerto ao cuidar da suspensão da pesca com caráter profissional ou em grande quantidade no período de reprodução dos peixes, e também ao definir que não se podia lançar às águas qualquer substância que matasse os peixes, adiantando a idéia de poluição.

No tocante à proteção aos elementos do meio ambiente que integravam a categoria de patrimônio, com destaque para árvores e animais, foi severa ao introduzir como categoria mais grave de pena o decesso para sempre para o Brasil.

Ao terminar sua apresentação, Ann Helen Wainer deixa consignado que: “Finalmente, torna-se mister lembrar o mérito do rei D. Filipe II, cujo reinado foi muito profícuo, especialmente no tocante à parte legislativa nacional, que espelhou sua preocupação sobretudo com a conservação de nossas riquezas naturais.”⁸³

Segue a autora registrando e analisando os eventos marcantes da evolução histórica do Brasil, tendo como destaque sempre a preocupação com a proteção do potencial econômico das riquezas naturais da colônia, com grande ênfase para a madeira, até que o advento da República implica em uma ruptura.

Nesse novo contexto, o Código Civil de 1916, que revogou expressamente as ordenações e demais leis, que até então cuidavam dos interesses privados, abordou a questão ambiental apenas no momento em que regula as relações de vizinhança, assim a proteção dos recursos naturais ali presentes deu-se de forma indireta.

O que pode ser considerada como norma que versou sobre a questão do meio ambiente foi o Decreto nº 16.300, de 1923, sobre saúde e saneamento, que abordou o tema da poluição ao regular a instalação de fábricas em áreas residenciais.

Na seqüência, é grande a produção nacional de leis que, focadas na proteção do patrimônio, tratam a temática ambiental de forma pontual, maneira inadequada em razão do necessário relacionamento dos elementos naturais como visto no capítulo dois, ao ser trabalhado o conceito de meio ambiente. São desse período o primeiro

⁸³ WAINER, **Legislação ambiental brasileira:...**, p. 19.

Código de Águas, Decreto nº 24.634/34, o Código Florestal, Lei 4.771/65, o Estatuto da Terra, Lei 4.504/64, proteção da fauna, Lei 5.197/67, parcelamento do solo urbano, Lei 6.766/79, entre diversos outros exemplos que poderiam ser registrados.

Também aqui, a Conferência da ONU, realizada na cidade de Estocolmo em 1972, tem papel fundamental porque levou a discussão sobre a proteção jurídica do meio ambiente para um outro nível e trouxe conseqüências as mais diversas, como anteriormente este trabalho abordou.

Na doutrina brasileira, é consenso que na década de oitenta ocorreu o que se convencionou chamar de divisor de águas em relação à proteção jurídica do meio ambiente, a publicação da Lei 6.938, de 24 de agosto daquele ano, denominada Política Nacional do Meio Ambiente.

A revolução deu-se porque, de forma inovadora, a lei em questão reconhece a necessidade de se tratar do meio ambiente de forma integrada, afastando a forma pontual de buscar sua proteção que imperava até então. Além disso, é uma norma que tem aplicabilidade porque trata da questão de forma realista.

É considerada o marco inicial da real proteção jurídica do meio ambiente e em função de sua importância, serão abordados alguns de seus aspectos inovadores.

Logo no caput do artigo segundo, a Lei 6.938/81, apresenta seu objetivo geral, que já traz o tema da qualidade de vida e da preservação dos recursos naturais. Em função do contexto político social que o país vivia, entende-se a inserção da questão como uma preocupação para a segurança nacional que está explicitada nesse ponto.

Ainda no artigo segundo, agora em seus incisos, estão definidos os princípios que deverão nortear a implantação da referida Política. Dentre eles, no inciso X, está a educação ambiental, que será detalhada adiante nesse trabalho.

Ações concretas estão previstas nos objetivos específicos que foram apresentados nos incisos do artigo quarto, que devem ser implantados para que o objetivo geral seja alcançado, é o caminho que deve ser percorrido para implantar uma situação de respeito ao meio ambiente.

Deve ser destacado que, ao tratar de objetivos e especificá-los, foi possível visualizar qual direção deveria ser seguida para a efetivação da proteção do ambiente como um todo.

O artigo terceiro cuida de diversas definições, como a de meio ambiente, que foi analisada anteriormente nesse trabalho, e tem grandes reflexos práticos ao conceituar, de forma precisa, vários elementos necessários para a aplicação da própria lei.

O Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, está previsto no artigo sexto, que precisou um modelo para uma organização virtual dos órgãos, das três esferas do poder público, e também para que entidades da sociedade civil se organizassem, mesmo que não formalmente, para facilitar e dinamizar o trabalho de todos.

As ferramentas necessárias para efetivação dos objetivos propostos, estão definidas no artigo nono, e atualmente a maioria delas já está implantada e produzindo seus efeitos práticos.

O licenciamento ambiental, ferramenta fundamental para implantação de uma postura preventiva, está definido no artigo dez e esse é um dos elementos da lei que mais tem capacidade de modificar a realidade da degradação.

O último item, que merece destaque nessa breve análise, é o instituto da responsabilidade objetiva, na esfera civil, por danos causados ao meio ambiente, que significou um importante avanço no sistema de reparação civil nessa área, e que está previsto no parágrafo primeiro do artigo quatorze.

A situação avançou ainda mais quando, em 1985, a Lei 7.347 regulamentou a Ação Civil Pública, oferecendo aos operadores do direito o instrumento processual adequado para a aplicação da Lei 6.938/81 e de outras várias leis de caráter material que tratavam dos recursos naturais.

A partir dessa data, a questão ganha novo impulso e várias outras leis poderiam ser mencionadas, entretanto não é esse o objetivo aqui proposto, assim apenas serão registradas, por questões didáticas, apenas a Lei 9.605/98, mais conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, e que já teve seus aspectos administrativos, naquilo que interessava à presente discussão, registrados no primeiro capítulo do trabalho. E finalmente, em função do tema central dessa dissertação, a Lei 9.795/99 que definiu a Política Nacional de Educação Ambiental, e que será vista no capítulo quatro.

Em 1988, o tema adquiriu tratamento constitucional ao ser inserido de forma explícita na Carta Magna, questão que será abordada especificamente no capítulo três.

Neste ponto é precisa a observação de Juraci Perez Magalhães:

Assim, quando chegamos a outubro de 1988, ocasião em que a nova Constituição foi promulgada, o Direito Ambiental já dispunha de princípios, objetivos e instrumentos de política ambiental bem definidos. Desconhecer esse direito como um direito especializado, como um ramo moderno do direito, é negar a própria realidade. O Direito Ambiental, nesse segundo período demonstrou força e personalidade, com uma eficiente legislação, nos bancos universitários e nas decisões reiteradas de nossos Tribunais, voltadas para a preservação ambiental. Uma vez consolidado, o Direito Ambiental passou a ter enorme influência no contexto nacional. Todas as grandes decisões políticas sempre reservam espaço para a proteção ambiental. O nosso último Plano Nacional de Desenvolvimento, conhecido como o da Nova República, aprovada pela Lei n. 7.486, de 6 de junho de 1986, para ter vigência no período de 1986 a 1989, dedicou capítulo especial à Política Ambiental, estabelecendo diretrizes e linhas prioritárias de ação. Isto demonstra que nenhuma atividade econômica prescindirá da proteção ambiental, o que confirma a consolidação do Direito Ambiental. Após a Constituição de 1988, esse novo ramo do direito entrou numa fase de aperfeiçoamento, como veremos.⁸⁴

2.5 DIREITO AMBIENTAL COMO CATEGORIA DOS DIREITOS DIFUSOS

Diferente das discussões que foram apresentadas anteriormente sobre a existência ou não do direito ambiental, sobre a sua autonomia ou até mesmo sobre a sua classificação como um ramo do direito, a questão da sua inserção no campo dos direitos difusos não gerou polêmica.

Os direitos difusos surgem como uma nova categoria de direito e vêm atender às necessidades de uma sociedade de massa que, como tal, não mais pode ser regulada apenas com a divisão clássica do direito em público e privado. Isso ocorre porque as lesões passam a ser impostas de forma ampla também.

⁸⁴ MAGALHÃES, J. P. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 54-55.

Reflexões promovidas em diferentes partes de mundo ocidental, por volta da década de setenta, acabaram por registrar a existência dessa categoria intermediária de interesses, que se insere entre os eminentemente públicos e aqueles claramente privados, trazendo também a necessidade de se rever os limites do interesse público e do interesse privado e, nesse sentido, é precisa a síntese de Hugo Nigro Mazzili:

A clássica dicotomia entre o *interesse público* e o *interesse privado*, que existe em todos os países de tradição romana do Direito, passou, porém, a sofrer crítica muito acentuada, principalmente nestas três últimas décadas, em primeiro lugar, porque hoje a expressão *interesse público* tornou-se equívoca, quando passou a ser utilizada para alcançar também os chamados interesse sociais, os interesse indisponíveis do indivíduo e da coletividade, e até os interesses coletivos ou os interesses difusos etc. O próprio legislador não raro abandona o conceito de interesse público como interesse do Estado e passa a identificá-lo com o bem geral, ou seja, o interesse geral da sociedade ou o interesse da coletividade como um todo. (É o que faz, *v. g.*, o art. 82, III, do Cód. de Processo Civil, quando limita a atuação do Ministério Público às causas em que haja interesse público, evidenciado pela qualidade da parte ou pela natureza da lide.) Em segundo lugar, porque nos últimos anos, tem-se reconhecido que existe uma categoria intermediária de interesses que, embora não sejam propriamente estatais, são mais que meramente individuais, porque são compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas, como os moradores de uma região quanto a questões ambientais comuns, ou os consumidores de um produto quanto à qualidade ou ao preço dessa mercadoria.⁸⁵

Nesse contexto, os nomes de Bryant Garth e Mauro Cappelletti, lastreados por extensas pesquisas realizadas sobre os motivos que impedem o cidadão de buscar junto ao judiciário as soluções para seus problemas, publicaram a obra “Acesso À Justiça”, que além do inventário sobre tais razões, também sugere soluções.

⁸⁵ MAZZILLI, H. N. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 19. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 46.

São quatro as “ondas”, como denominam os autores, identificadas como propostas de modificação da realidade encontrada. E uma delas, especificamente a segunda onda, trata da defesa dos interesses difusos da população, através inclusive de novos instrumentos processuais, como registram os próprios autores:

A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direito difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares.⁸⁶

A busca de soluções jurídicas coletivas já se nota na época do direito inglês medieval, que através das bill of peace, possibilitava a extensão dos efeitos de uma decisão a vários interessados no litígio. Instrumento esse que serve de base para as class actions do direito norte americano, que por sua vez serviram de modelo de estudo para o legislador brasileiro quando ele foi estabelecer o sistema de ações coletivas.

Indo além do trabalho de análise da pesquisa apresentado na obra citada, Mauro Cappelletti, destaca-se como doutrinador que estava preocupado em entender essa nova categoria de direito de uma forma mais clara, como destaca Marcelo Abelha Rodrigues, na seguinte passagem:

⁸⁶ CAPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 49-50.

Retomando o que foi dito, e intuindo o problema com quase meio século de antecedência Mauro Cappelletti detectou o problema com uma célebre frase: “de quem é o ar que respiro?”, Mauro Cappelletti procurou demonstrar que a dicotomia entre o público e o privado, a *summa divisio*, já não mais atendia aos fenômenos de massa. O que quis dizer o autor é que a definição do que é público não pode ser por negação àquilo que seja privado e vice-versa. Em outras palavras, é carcomido e obsoleto, para não dizer ilegítimo (O Código Civil, que em tese foi feito para regular normas privadas, é quem ainda define o que seja *bem público*.), o art. 98 do CC, que define como bem público *aqueles que não são particulares*. Ora, o que se quer dizer é que, nesse meio entre o interesse público e o interesse privado muita coisa passou a ter visibilidade para o direito, fazendo com que revisitemos os conceitos de interesse particular (quando somados em grande número) e até mesmo o conceito de interesse público.⁸⁷

Direitos difusos são entendidos como sendo direitos de terceira geração e a sobre essa questão diz Ricardo Luis Lorenzetti:

C) Terceira geração: qualidade de vida

Os denominados “novos direitos” surgem como resposta ao problema da “contaminação de liberdade” (CASTAN TOBENÃS, José. **Los derechos Del hombre**. 4ª. ed. Reus, Madrid: 1992, p. 45.). Este fenômeno demonstra a degradação das liberdades devido aos novos avanços tecnológicos: qualidade de vida, meio ambiente, a liberdade informática, o consumo, vêm-se seriamente ameaçados. Costuma-se aqui incluir os direitos que protegem bens como o patrimônio histórico e cultural da humanidade, o direito à autodeterminação, à defesa do patrimônio genético da espécie humana. Trata-se dos direitos “difusos”, que interessam à comunidade como tal, sem que exista uma titularidade individual determinada.⁸⁸

Na doutrina nacional, Ada Pellegrini Grinover⁸⁹, citada por Kazuo Watanabe (2004, p.782-783), foi precisa ao tratar do tema:

⁸⁷ RODRIGUES, **Elementos de direito ambiental:...**, p. 30.

⁸⁸ LORENZETTI, R. L. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 153-154.

⁸⁹ GRINOVER, A. P. Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos. In: **A marcha do processo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. p. 17-23.

Em consequência, a teoria das liberdades públicas forjou uma nova “geração” de direitos fundamentais. Aos direitos clássicos de primeira geração, representados pelas tradicionais liberdades negativas, próprias do Estado liberal, com o correspondente dever de abstenção por parte do Poder Público; aos direitos de segunda geração, de carácter económico-social, compostos por liberdades positivas, com o correlato dever do Estado a uma obrigação *de dare, facere ou praestare*, acrescentou-se o reconhecimento dos direitos da terceira geração, representados pelos direitos de solidariedade, decorrentes dos interesses sociais. E assim foi que o que aparecia inicialmente como mero interesse elevou-se à dimensão de verdadeiro direito, conduzindo à reestruturação de conceitos jurídicos, que se amoldassem à nova realidade.

A legislação brasileira sistematizou o tratamento desses direitos a partir de 1985 com a edição da Lei 7.347, que cuida da Ação Civil Pública, em seguida, a Constituição Federal de 1.988 foi a primeira a usar a expressão direitos difusos quando tratou das funções do Ministério Público, e finalmente, em 1.990, a Lei 8.078, o Código de Defesa do Consumidor, definiu o que é direito difuso.

Antes de se passar às considerações sobre as características específicas dos direitos difusos, deve-se esclarecer que não só essa categoria de interesses foi regulamentada na Lei 8.78/90, porque, em seu artigo 81, o referido diploma legal trata de três diferentes direitos: os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

Em função dessa opção do legislador, observa-se que no sistema jurídico nacional além dos direitos essencialmente coletivos, os dois citados primeiro, incluíram-se na mesma categoria aqueles que são coletivos apenas na forma de poderem ser veiculados em juízo, mas permanecessem essencialmente individuais.

O assunto está na parte processual do Código de Defesa do Consumidor, que tem essa característica de mini-sistema por pretender abordar um determinado assunto

do universo social de forma exaustiva; especificamente quando se menciona a possibilidade de defender determinados direitos de maneira coletiva em juízo.

Assim, o legislador passou a definir quais seriam eles, e inseriu os individuais homogêneos justamente porque eles podem ser veiculados em juízo coletivamente.

Essa escolha fez com que o direito pátrio reconhecesse a existência dos direitos coletivos lato senso, a espécie da qual fazem parte as seguintes categorias: os difusos, os coletivos (que por questões didáticas aparecem, não raro, acompanhados da expressão em sentido estrito), e os individuais homogêneos, esses últimos de uma forma reflexa, porque não são efetivamente coletivos.

Os coletivos, em sentido estrito, foram definidos no inciso II do artigo em comento, e apresentam como características a possibilidade de se chegar a identificar seus titulares, a união dos mesmos em um grupo, categoria ou classe através da identificação de uma relação jurídica comum entre eles ou entre cada um deles e a parte contrária; que já produzia seus efeitos antes de ocorrer a lesão ou a ameaça de lesão; além de serem totalmente indivisíveis.

Já no inciso III, há uma economia na explicitação de suas particularidades, fato que não prejudica o seu levantamento. São eles totalmente divisíveis, afetando de forma diferente a esfera pessoal de patrimônio jurídico de cada um dos seus titulares, que por sua vez são completamente passíveis de serem identificados, e podem surgir como consequência de um desrespeito a uma situação fática, ou envolver uma mesma relação jurídica. Essa última característica conduz à conclusão que os direitos individuais homogêneos podem surgir como consequência de uma lesão a direitos difusos e também a direitos coletivos em sentido estrito.

As características dos direitos difusos serão abordadas a partir da definição legal que está no artigo 81⁹⁰, da Lei 8.078/90.

A leitura do trecho acima reproduzido demonstra que foram utilizadas de forma idêntica as palavras interesse e direito, e assim as considerações de Marcelo Abelha Rodrigues são esclarecedoras:

Certamente que *direito* não é a mesma coisa que *interesse* e isso fica evidente no próprio texto legal. Aliás, diz-se, normalmente, que direito é o interesse juridicamente protegido. Entretanto, por ficção jurídica, o legislador fez com que os interesses ali discriminados fossem equiparados a direito, permitindo a sua tutela. Essa equiparação tem raízes fincadas na dificuldade de se definir e separar um instituto do outro; para aumentar o rol de interesses juridicamente tuteláveis; para concretizar a existência de direitos que não são apenas normas instituidoras de programas na nossa constituição, tais como o direito do ambiente, o direito ao desporto, o direito à saúde o direito à informação, entre outros direitos sociais que apresentam espectro difuso (pública propriamente dita). É de se notar que a antiga distinção entre interesse e direito parte de uma noção individualista, portanto, privatista de todo o Estado, onde este último tinha por função precípua não violar direitos e garantias individuais. Hoje, a sua função é menos negativa e mais positiva, na medida em que deve prestar, implementar e executar políticas públicas que indiquem os interesses sociais a serem perseguidos.⁹¹

A primeira característica dos direitos difusos que o texto legal apresenta é a indivisibilidade do objeto tutelado, questão que pode ser melhor entendida na medida em que se sabe que ao ocorrer uma lesão, ou mesmo, uma ameaça de lesão, os titulares do bem jurídico em questão serão afetados de uma mesma maneira e, no momento em que a ameaça é afastada ou a lesão é reparada, também seus efeitos se

⁹⁰ “Art. 81. (...) I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;...”

⁹¹ RODRIGUES, **Elementos de direito ambiental:...**, p. 35.

estendem para todos. Não é possível delimitar quanto do direito de cada um foi afetado, assim como, quanto foi ou será reparado. A lesão atinge todos da mesma maneira, no mesmo instante, e será suspensa de forma idêntica. Sobre essa característica Hugo Nigro Mazzilli escreve:

O objeto dos interesses difusos é indivisível. Assim, por exemplo, a pretensão ao meio ambiente hígido, posto compartilhada por número indeterminável de pessoas, não pode ser quantificada ou dividida entre os membros da coletividade; também o produto da eventual indenização obtida em razão da degradação ambiental não pode ser repartido entre os integrantes do grupo lesado, não apenas porque cada um dos lesados não pode ser individualmente determinado, mas porque o próprio interesse em si é indivisível. Destarte, estão incluídos no grupo lesado não só os atuais moradores da região atingida, como também os futuros moradores do local; não só as pessoas que ali vivem atualmente, mas até mesmo as gerações futuras, que, não raro, também suportarão os efeitos da degradação ambiental. Em si mesmo, o próprio interesse em jogo é indivisível (Sobre a destinação da indenização por danos a interesses difusos, v. Cap. 33.)⁹²

Também diz o artigo de lei que seus titulares são indeterminados, ou seja, que não é possível identificar quais seriam as pessoas que estão sofrendo uma lesão a um direito que lhes pertence; aqui, a característica mais marcante desse tipo de interesse, posto que o conceito arraigado no sistema jurídico vigente trata a existência do direito sempre atrelada a um titular. Nos direitos difusos há titulares, contudo eles não podem ser identificados porque estão espalhados pela sociedade. Analisando a questão pela ótica da proteção ambiental, e usando um elemento natural como exemplo, a poluição do ar causada por uma chaminé fabril sem filtros a qual irá afetar todos aqueles que tiverem contato com o ar contaminado, entretanto, ainda que se recorra aos meios de

⁹² MAZZILLI, **A defesa dos interesses...**, p. 51-52.

comunicação em massa, não será possível identificar quem teve esse contato (no caso específico do meio ambiente, ainda se deve considerar a obrigatória proteção aos bens das gerações futuras, tema que será tratado capítulo 4. A titularidade do direito está espalhada pela sociedade da mesma forma que se espalharia o conteúdo de um copo de água que fosse jogado sobre uma superfície irregular.

O elemento que faz com que os titulares, mesmo que indeterminados, desse direito formem uma coletividade que buscará reparar uma lesão, ou evitar que uma ameaça se consume, é simplesmente uma mesma circunstância fática. O fato comum, sem qualquer necessidade de elementos que o qualifiquem, basta assim, morar em uma mesma região, beber água de um mesmo rio, comprar um produto com defeito, estar em algum lugar em determinado momento.

Essa condição demonstra que a formação dos grupos e a sua dissolução é muito dinâmica, já que uma simples alteração nos fatos muda a titularidade ou mesmo a incidência da lesão ou a ameaça deixe de ocorrer. Ao mudar para uma região preservada, o morador que residia próximo da fábrica que estava poluindo o ar, passa a ter seu direito a meio ambiente preservado restaurado imediatamente, deixando de fazer parte do grupo de pessoas que continua sofrendo os efeitos negativos do desrespeito.

Essas situações foram tratadas por Marcelo Abelha Rodrigues:

Já no interesse difuso, pelo seu grau de dispersão e indeterminabilidade de seus titulares, não se pode atribuir qualquer tipo de exclusividade na fruição do objeto do interesse. Tanto isso é verdade que o vínculo que une os titulares desse direito é apenas *uma circunstância de fato*, tal como determina o CDC, art. 81, parágrafo único, I, e endossa o exposto na regra da coisa julgada (art. 103, I), quando diz que a mesma tem eficácia *erga omnes*. Não há dúvidas de que existe uma limitação dos titulares de um interesse difuso, entretanto torna-se impossível a demarcação desse limite, simplesmente porque não se pode identificar cada um dos titulares e, mais ainda, porque o elo de ligação entre tais sujeitos é uma circunstância de fato, caracterizando-se, pois, por um estado de fluidez completo, instável e contemporâneo, isto é, o que une os titulares do direito difuso é algo circunstancial e fluído, tal como o fato de serem, v.g., consumidores de um produto, moradores de um bairro, etc... Também é clara e indubitosa a possibilidade de conflituosidade interna entre os titulares, até mais acentuada do que no interesse coletivo, já que no interesse difuso a ligação entre os membros titulares são circunstâncias de fato.⁹³

No final da citação anterior, aparece uma outra característica que não está explicitada no texto legal, entretanto, que tem relevância para melhor compreensão do assunto, que é a intensa conflituosidade interna dos grupos detentores de direitos difusos desrespeitados.

Da mesma maneira que a situação fática que forma os grupos é muito volátil, os interesses que movem os titulares de um mesmo grupo também o são.

Um exemplo simples, abordado por Hugo Nigro Mazzilli⁹⁴ esclarece essa condição de forma muito precisa, ao relatar as diferenças de objetivos almejados por moradores de uma cidade que está discutindo a implantação de uma empresa, que vai gerar muitos tributos, vários empregos e que é capaz de alavancar o desenvolvimento da região. Entretanto, o seu processo produtivo é potencialmente degradador do meio

⁹³ RODRIGUES, **Elementos de direito ambiental:...**, p. 40-41.

⁹⁴ MAZZILLI, **A defesa dos interesses...**, p. 47-48.

ambiente. A partir desse panorama, nota-se que o direito de toda a população da cidade a meio ambiente preservado está ameaçado, surgindo assim o interesse difuso de proteção, todavia não haverá consenso em relação à necessidade de proteção a ele. Isso vai ocorrer porque há nesse mesmo grupo de titulares do direito, uma série de desempregados, que por isso mesmo, irá defender de todas as formas a instalação da empresa. Também os dirigentes públicos estarão divididos da mesma maneira entre os que irão trabalhar para evitar o problema e aqueles que vão se esforçar no sentido oposto.

No interior desse direito totalmente atípico, insere-se a proteção dos recursos naturais e ela deve ser pensada e trabalhada, considerando todas as suas características.

A crescente valorização dos recursos naturais e o surgimento de conflitos de interesse envolvendo-os, tornaram necessária uma atenção diferenciada por parte do direito, fazendo com que houvesse o desenvolvimento de uma categoria específica dessa ciência que deles cuidasse.

Alicerçado por princípios, reconhecidos, inclusive, por documentos internacionais, tais como as declarações das Conferências da ONU de 1972 e 1992, esse ramo adquire autonomia e conhece grande progresso justamente a partir desses mencionados eventos.

No Brasil, a legislação, desde as Ordenações, abordou a proteção do meio ambiente, e até a década de oitenta, a motivação para esse cuidado era fundamentalmente a preservação do patrimônio. Nesse ponto, mudança expressiva

ocorre com a edição da Política Nacional do Meio Ambiente, e adquire status constitucional em 1988, com a inserção do artigo 225 na Magna Carta.

Na categoria dos direitos difusos, a temática ambiental assume as características específicas desse tipo de interesse em benefício das formas jurídicas de se buscar a sua proteção.

O caminho percorrido pelo direito ambiental até o tempo presente tem dois momentos de destaque, o primeiro em 1981, como já citado, e o outro em 1988, com a Constituição Federal, fato que fez o tema atingir a condição de direito fundamental, além de apresentar inovadores instrumentos para sua perpetuação, e que face a sua importância serão abordados de forma específica no próximo capítulo do presente trabalho.

3 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Feita a análise sobre o direito ambiental de uma forma ampla, é de capital importância o seu estudo no âmbito constitucional, em função da expressa proteção tratada no texto da Magna Carta de 1988.

Alguns dados históricos são relevantes para se avaliar a situação atual de forma mais adequada, assim a primeira observação é de que não houve no Brasil antes de 1988, nenhum texto constitucional que tratou de forma explícita e independente a temática ambiental.

Deve-se também registrar que, de forma autônoma e com o tratamento que o assunto merece, tanto no Brasil quanto no cenário internacional, mais uma vez a Conferência da ONU, realizada em Estocolmo no ano de 1972, serve como marco inicial. Assim pode-se relacionar, a título de exemplo, os textos constitucionais da Grécia de 1975, o de Portugal datado de 1976 e ainda da Espanha em 1978.

Merece reprodução a precisa linha do tempo apresentada por Édis Milaré:

A Constituição do Império, de 1824, não fez qualquer referência à matéria, apenas cuidando da proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão (art. 179, n. 24). Sem embargo, a medida já traduzia certo avanço no contexto da época. O Texto Republicano de 1891 atribuía competência legislativa à União para legislar sobre as suas minas e terras (art. 34, n.29). A Constituição de 1934 dispensou proteção às belezas naturais, ao patrimônio histórico, artístico e cultural (arts. 10, III, e 148); conferiu à União competência em matéria de riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 5º, XIX, j). A Carta de 1937 também se preocupou com a proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, bem como das paisagens e locais especialmente dotados pela natureza (art. 134); incluiu entre as matérias de competência da União legislar sobre minas, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 16, XIV); cuidou ainda da competência legislativa sobre subsolo, águas e

florestas no art. 18, 'a' e 'e', onde igualmente tratou da proteção das plantas e rebanhos contra moléstias e agentes nocivos. A Constituição de 1967 insistiu na necessidade de proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art.172, parágrafo único); disse ser atribuição da União legislar sobre normas gerais de defesa da saúde, sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas (art. 8º, XVII, 'h'). A Carta de 1969, emenda outorgada pela Junta Militar à Constituição de 1967, cuidou também da defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 180, parágrafo único). No tocante à divisão de competência, manteve as disposições da Constituição emendada. Em seu art. 172, disse que 'a lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades' e que o 'mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílio do Governo'. Cabe observar a introdução, aqui, do vocábulo *ecológico* em textos legais.⁹⁵

Destaca-se dessa evolução, a presença constante da proteção ao patrimônio histórico, cultural e paisagístico, além de uma preocupação com a defesa da propriedade (e não poderia ser diferente já que esse era o valor supremo a ser protegido). No tocante a aspectos ambientais, quando eles apareciam era de forma isolada, coerente com o conceito de que é possível tratar de forma pontual esse assunto. Ainda se verifica que a preservação do meio ambiente ocorria como uma conseqüência da necessidade expressa de proteger a saúde humana, esse sim, um bem jurídico reconhecido e tratado de maneira específica.

Na Lei Fundamental de 1988, a proteção do meio ambiente tem um espaço específico reservado, o artigo 225, que apesar de ser um único, representa todo um capítulo sobre o assunto, todavia em diversos outros pontos o tema é abordado.

São exemplos dessa presença ao longo do texto: art. 5º, LXXIII; art. 21, IX, XII, b e f, XV, XIX, XX XXIII, a, b e c e XXV; art. 170, III e VI; art. 186, II; art. 187, § 1º; art. 216, I a V e §§ 1º a 5º.

⁹⁵ MILARÉ, **Direito do ambiente:....**, p. 183.

Em função da delimitação dos objetivos do trabalho, a análise que será feita se restringirá ao já citado artigo 225.

3. 1 DIREITO FUNDAMENTAL

Antes da reflexão específica da temática ambiental na Constituição Federal de 1988, avalia-se a classificação do direito ambiental no quadro dos direitos fundamentais.

O fundamento dessa classificação encontra-se no Princípio 1 da Declaração da ONU sobre Meio Ambiente Humano, resultado da Conferência de Estocolmo em 1972, que foi explícita ao dizer: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.”⁹⁶

Direitos fundamentais são, de acordo com Cristiane Derani, assim definidos:

Os direitos fundamentais constituem uma esfera normativa, cujo sentido tanto pode estar localizado previamente ao direito, quanto esse apenas reflete, ratifica juridicamente o que já se tem como assentado numa sociedade, como pode apresentar uma dinâmica própria, com alto grau de inovação para a prática habitual. Assim, tem-se que inúmeras garantias dos direitos fundamentais traduzem necessidades vitais elementares ou expressam modos de agir básicos, que nem são fundados na estrutura do direito, nem recebem sua essência do direito, em suma, não necessitam verdadeiramente de regulamentação jurídica, porém somente precisam ser

⁹⁶ DIAS, **Educação ambiental:....**, p. 369.

mantidos compatíveis, em linha geral, com a ordem social (ex.: liberdade de crença e de expressão).⁹⁷

Para Dalmo de Abreu Dallari, a questão é tratada da seguinte maneira: “Ao falar de *direitos humanos*, refiro-me aos direitos fundamentais da pessoa humana. Eles são ditos *fundamentais* porque é necessário reconhecê-los, protegê-los e promovê-los quando se pretende preservar a dignidade humana e oferecer possibilidades de desenvolvimento. Eles equivalem às necessidades humanas fundamentais.”⁹⁸

Na cena internacional, a ressalva apresentada por Norberto Bobbio deve ser considerada, pois representa lúcida significação da possibilidade de diferentes formas de se encarar esse tema:

Em segundo lugar, os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade *sacre et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece

⁹⁷ DERANI, **Direito ambiental econômico**, p. 222.

⁹⁸ DALLARI, D. de A. Um breve histórico dos direitos humanos. In: CARVALHO, J. S. (Org.). **Educação, cidadania e direitos humanos**. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 25.

fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.⁹⁹

No contexto da evolução da preocupação formal com a proteção do homem, deve ser destacada a Declaração Universal de Direitos Humanos, adotada pela Assembléia-Geral da Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, que tratou do assunto de forma específica e de uma forma oblíqua o problema do meio ambiente, como registrou Hamilton Alonso Júnior:

Referida Declaração Universal já dava os primeiros passos no sentido de trazer à baila normativamente a proteção do ambiente sadio na esfera global. Quando se refere ao *repouso e lazer* (art. 24, poluição sonora, parques e áreas verdes), *habitação* (art. 25, urbanismo), *vida cultural* (art. 27, patrimônio histórico, artístico etc.), enfim, o *bem estar de uma sociedade* (art.29), a Carta Universal dos Direitos do Homem já estava reconhecendo o valor indisponível ao meio ambiente para, em plenitude, ‘(...) gozar os direitos e as liberdades (...)’ (art.2º) por ela assegurados aos homens, posto ser indissociável cada um desses temas no provimento da dignidade humana.¹⁰⁰

Registradas essas idéias preliminares, resta encontrar os argumentos que corroborem a inclusão proposta pela Conferência da ONU de 1972, e abre-se a discussão com as idéias de Norberto Bobbio, que em 1990 registrou a seguinte opinião:

Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata [A figura dos direitos de terceira geração foi introduzida na literatura cada

⁹⁹ BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. 2. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 38.

¹⁰⁰ ALONSO JÚNIOR, H. **Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 29

vez mais ampla sobre os “novos direitos”. No artigo “Sobre la evolución contemporánea de la teoría de los derechos del hombre”, Jean Rivera inclui entre esses direitos os direitos de solidariedade, o direito ao desenvolvimento, à paz internacional, a um ambiente protegido, à comunicação. Depois dessa enumeração, é natural que o autor pergunte se é ainda possível falar de direitos em sentido próprio ou se não se trata de simples aspirações e desejos (“Corrientes y problemas en filosofía del derecho”, in *Anades de La cátedra* Francisco Suárez, 1985, nº 25, p. 193). No livro já citado, Celso Lafer fala dos direitos de terceira geração como se tratando sobretudo de direitos cujo sujeito não são os indivíduos mas os grupos humanos, como a família, o povo, a nação e a própria humanidade (p. 131). Sobre o direito à paz, cf. as reflexões de A. Ruiz Miguel, “Tenemos derecho a la paz?”, in *Anuário de derechos humanos*, publicado pelo Instituto de Derechos Humanos de Madri, ed. de G. Peces-Barba Martinez, nº 3, 1984-1985, pp. 387-434. O autor voltou depois ao tema no livro *La justicia de la guerra y de la paz*, Madri, Centro de Estudios Constitucionales, 1988, pp. 271 e ss. Ainda sobre os direitos de terceira geração, cf. A. E. Pérez, “Concepto y concepción de los derechos humanos”, in *Cuadernos de filosofía dei derecho*, 1987, nº 4, pp. 56 e ss.; o autor inclui entre esses direitos o direito à paz, os do consumidor, à qualidade de vida, à liberdade de informação, ligando o surgimento dos mesmos ao desenvolvimento de novas tecnologias.]. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído.”^{101*}

A ênfase dada por Bobbio à necessidade de proteção do meio ambiente, reforça a importância de se entender o direito a meio ambiente preservado como sendo um direito fundamental do homem.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 apresenta uma importante mudança na forma de se tratar a questão, de acordo com o que registra Hamilton Alonso Júnior:

¹⁰¹ BOBBIO, *A era dos direitos*, p. 25.

* Destacou-se.

No caso brasileiro, podemos afirmar que passos importantes foram dados na implementação dos direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988 avançou consideravelmente no campo do reconhecimento formal desses direitos. Nunca uma Carta Política em nossa história pormenorizou tantos direitos fundamentais, estabelecendo inúmeras garantias constitucionais, inclusive deixando claro que a República Federativa do Brasil rege-se na suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, da CF).¹⁰²

José Rubens Morato Leite define a classificação de proteção do meio ambiente como direito fundamental de maneira simples: “Verifica-se que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se insere ao lado do direito à vida, à igualdade, à liberdade, caracterizando-se pelo cunho social amplo e não meramente individual.”¹⁰³

Completa essa constatação a afirmação de Hamilton Alonso Jr: “Assim, inegável a inserção do meio ambiente sadio entre os direitos fundamentais dentro da concepção da evolução histórica dos direitos humanos, com a redefinição da cidadania no pós-guerra, onde surge a preocupação com os denominados ‘direitos de terceira geração’, cuja titularidade é dimensionada pela pessoa, não mais somente individualmente considerada, mas, sobretudo de forma coletiva”¹⁰⁴.

A posição geográfica que a proteção do meio ambiente ocupa na Magna Carta de 1988 poderia conduzir à conclusão de que ele não estaria inserido no rol dos direitos fundamentais tratados, e essa questão foi abordada por Luciane Gonçalves Tessler¹⁰⁵, ao dizer que esse fato não afasta a condição de fundamental desse direito, porque além

¹⁰² ALONSO JÚNIOR, **Direito fundamental...**, p. 21.

¹⁰³ LEITE, **Dano ambiental:....**, p. 88.

¹⁰⁴ ALONSO JÚNIOR, op. cit., p. 36.

¹⁰⁵ TESSLER, L. G. **Tutelas jurisdicionais do meio ambiente**: tutela inibitória, tutela de remoção, tutela do ressarcimento na forma específica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 78.

daqueles previstos no Título II de forma específica, o texto constitucional tem outros direitos fundamentais em outros pontos. Além disso, essa classificação também é estendida a temas elencados em tratados internacionais. Conclui confirmando que o parágrafo 2º, do artigo 5º tem que ser tratado como uma cláusula aberta.

Reforça essa posição Cristiane Derani que escreveu:

Seguindo a lúcida orientação de Dieter Grimm, deve-se considerar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado apresentado no artigo 225 da Constituição Federal é um direito fundamental, não obstante esteja apartado do conjunto elencado pelo artigo 5º desta Carta. Coloco-me com esta afirmação com a teoria que procura um sentido material às normas de direitos fundamentais. Filiar-me à corrente que afirma serem direitos fundamentais somente aqueles descritos como tal na norma constitucional, seria escudar-se numa posição formalista que não corresponde à orientação seguida neste trabalho.¹⁰⁶

Fica estabelecido pelos argumentos trazidos que o fato de não estar relacionado no artigo 5º da Carta Magna de 1988, não traz qualquer prejuízo para a inclusão da proteção do meio ambiente no rol dos direitos fundamentais.

Pode ainda ser apresentado questionamento sobre a possibilidade de considerar proteção ao meio ambiente como cláusula pétrea, já que se trata de um direito fundamental, e quem resume o assunto é Hamilton Alonso Júnior:

¹⁰⁶ DERANI, **Direito ambiental econômico**, p. 223.

Negar proteção p etea ao direito difuso meio ambiente   afrontar a Lei Maior com negativa de prote o aos demais direitos fundamentais (individuais), porquanto n o h  como cindir a  tima correla o do direito   vida,   sa de, de desenvolvimento sustent vel, dentre outros, com a necessidade de um ambiente sadio. Imposs vel dissociar. A dignidade humana, *v.g.*, de morar e trabalhar, transcende o possuir casa ou emprego. Moradia, com um m nimo de habitabilidade,   (direito) fundamental dentro de padr es m nimos de higiene. O espa o urbano a ser ocupado sem crit rios fica insalubre, mal cheiroso, perigoso (inexist ncia de saneamento, ac mulo de lixo, riscos de desabamentos etc.). O conforto, o sossego, a beleza, a seguran a, a salubridade, a sa de p blica, o livre tr nsito, dentre outros valores, integram o patrim nio social, atingindo a todos em v rios de seus direitos fundamentais. N o h  como separar a prote o do direito a um meio ambiente equilibrado dos demais, como tamb m   impratic vel ver o direito social ao trabalho garantido em sua plenitude se as condi oes de seguran a e sa de do trabalhador n o s o prop cias.¹⁰⁷

N o foi s o a doutrina que se preocupou em confirmar a condi o de direito fundamental para a prote o do meio ambiente, tamb m a jurisprud ncia tratou do assunto e a decis o do Supremo Tribunal Federal – Mandado de Seguran a n o 22.164/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 17.11.1995, p. 39.206 - reproduzida a seguir   sintom tica:

A QUEST O DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO, DIREITO DE TERCEIRA GERA O. PRINC PIO DA SOLIDARIEDADE. O direito   integridade do meio ambiente – t pico direito de terceira gera o – constitui prerrogativa jur dica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirma o de direitos humanos, a express o significativa de um poder atribu do n o a indiv duo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente,   pr pria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira gera o (direitos civis e pol ticos) – que compreendem as liberdades cl ssicas, negativas ou formais real am o princ pio da liberdade e os direitos de segunda gera o (direitos econ micos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princ pio da igualdade, os direitos de terceira gera o, que materializam poderes de titularidade coletiva atribu dos genericamente a todas as

¹⁰⁷ ALONSO J NIOR, **Direito fundamental...**, p. 49.

formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.¹⁰⁸

Para encerrar as considerações sobre a inserção da proteção ao meio ambiente entre os direitos fundamentais, registra-se o que diz Cristiane Derani:

Esta digressão sobre direitos fundamentais destina-se a situar especificamente as condições de efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ao se revelar como direito fundamental, sua aplicação não depende de uma afirmação da validade constitucional por norma ordinária. Este direito, como todos os direitos fundamentais presentes na Constituição, tem aplicação imediata, conforme dispõe o parágrafo primeiro do artigo 5º da Constituição, que ao se referir às normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, não se restringe àquelas do artigo quinto, mas aplica-se a todos os demais previstos no texto constitucional [Adotando a posição de Canotilho, sublinho que aplicação direta não significa apenas que os direitos fundamentais se aplicam independentemente da intervenção legislativa. Significa também que eles valem diretamente contra a lei, quando esta estabelece restrições em desconformidade com a Constituição. (Cf. J.J.G. Canotilho, op. cit., p. 186)].¹⁰⁹

Considerar meio ambiente sadio como direito fundamental, assim como fizeram a doutrina e a jurisprudência, é um ponto superado e que impõe a obrigação de se tratar o tema levando essa condição em consideração.

¹⁰⁸ SÉGUIN, **Direito ambiental:...**, p. 63.

¹⁰⁹ DERANI, **Direito ambiental econômico**, p. 233.

3.2 O ARTIGO 225

A proteção do meio ambiente fica a cargo do artigo 225 da Constituição Brasileira de 1988 que será reproduzido:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;¹¹⁰

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

¹¹⁰ Destaca-se

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção de ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operam com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Como tema específico que é, verifica-se que os constitucionalistas, ressalvando José Afonso da Silva, que tem obra específica, abordam-no de maneira sintética, sendo necessário recorrer a autores que refletem sobre o direito ambiental.

Nesse contexto, encontra-se na obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho a seguinte consideração:

Consagra a nova Constituição o direito (de 3ª geração) de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida. Coloca-o sob a proteção da coletividade e do Poder Público. A este atribui numerosas incumbências, que evidentemente deverão ser exercidas dentro da esfera de competência própria de cada um. Quer dizer, ao Poder Público Federal segundo a competência federal, ao estadual segundo a competência dos Estados etc.¹¹¹

De sua parte, Celso Ribeiro Bastos¹¹² faz as suas considerações partindo de estabelecer o conceito de meio ambiente, segue com comentários sobre a evolução dos problemas que o homem impôs ao meio ambiente durante a evolução da

¹¹¹ FERREIRA FILHO, M. G. **Curso de direito constitucional**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2003. p. 372.

¹¹² BASTOS, C. R. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. atual. São Paulo : Saraiva, 1999. p. 503-505.

humanidade, ressalta que apenas em 1988 o tema ganhou tratamento constitucional, diz que o artigo 225 criou um direito que deve ser exercido por todos, porém observa que também os indivíduos têm a obrigação de cuidar desse bem, não só o Poder Público. Em seguida, dá grande destaque para a questão das obras e atividades que possam apresentar um potencial significativo de degradação ambiental (tema tratado no inciso IV, do parágrafo primeiro, do art. 225). E encerra seus escritos com a análise da legislação infraconstitucional que regulamenta esse assunto específico.

Ao abordar esse assunto em sua obra, Alexandre de Moraes¹¹³ começa registrando que já nas Ordenações havia previsão de proteção aos recursos naturais, inclusive destacando as penas impostas àqueles que não respeitassem a referida disposição. Diz que, no âmbito das constituições, apenas em 1988 é que o tema foi abordado, menciona a importância desse fato e faz uma referência à Declaração da Conferência da ONU de 1972 como um dos fundamentos da nova postura. Reafirma que através do art. 225 a questão ambiental passa a ser direito fundamental e deve ser protegido pelo Poder Público. Segue tratando da necessária integração do assunto na esfera do direito internacional, e da necessidade de recorrer a conhecimentos da ecologia para efetivar a proteção ao meio ambiente. Na seqüência, aborda a necessidade de se atender ao princípio da ação preventiva como instrumento de garantia dos recursos naturais e menciona a necessidade de uma nova forma de tratar institutos do direito que estejam relacionados com a questão ambiental, como o direito de propriedade, por exemplo. Faz uma relação entre os primeiros artigos da

¹¹³ MORAES, A de. **Direito constitucional**. 19. ed. atual. até a EC nº48/05. São Paulo: Atlas, 2006. p. 749-755.

Constituição e o artigo 225, demonstrando que deve haver harmonia na sua aplicação. Registra breve menção à condição de direito difuso da matéria. Apresenta uma divisão dos tipos de regras que há ao longo do texto constitucional relacionando quatro diferentes, as regras de garantia, as de competência, as gerais e as específicas. Encerra fazendo sintético e pontual registro sobre os itens específicos tratados nos parágrafos do artigo 225.

Análise mais atenta realizada pelos autores que tratam de forma específica sobre meio ambiente em suas obras apresenta argumentos mais detalhados que demonstram desdobramentos muito maiores que as observações registradas pelos constitucionalistas acima mencionados.

Sobre o direito garantido no artigo 225, Cristiane Derani destaca:

Pelo texto do artigo 225 visualiza-se a dupla dimensão dos direitos fundamentais: uma subjetiva e outra objetiva. Por um lado, o poder do sujeito afetado no seu direito à sadia qualidade de vida de voltar-se contra o Poder Público ou contra o poluidor para fazer respeitar esse seu direito, por exemplo através da atuação em juízo [Na participação em juízo evidencia-se, mais uma vez, a ambivalência do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – ao mesmo tempo um direito individual e coletivo – ao ser tratado o procedimento de atuação em juízo para a defesa deste direito pela Lei que estabelece a Ação Civil Pública (nº 7.347/1985), ou como é conhecida, Lei dos Interesses Difusos. Aqui, é defendido um interesse que não tem um titular específico, mas diz respeito a toda coletividade.]. Uma outra faculdade colocada à disposição do cidadão é a de participação nas decisões administrativas, seja em discussões durante audiências públicas, ou por outros caminhos, como fazendo valer seu direito de representação e o de informação sobre os atos administrativos. Por outro lado, este direito se desdobra no dever do Poder Público, no âmbito de sua competência legislativa ou executiva, de atuar com o objetivo de criar condições para a sua efetivação. Neste sentido, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se revela também numa norma-objetivo. Sua efetividade está ligada ao desenvolvimento dos objetivos elencados nos incisos do artigo 225, ou seja, a

realização deste direito tanto mais efetiva será quanto maior a eficiência das práticas de políticas públicas coordenadas com as atividades privadas.¹¹⁴

Tendo sido ressalvada a sua posição no início desse item, José Afonso da Silva¹¹⁵ apresenta uma divisão para o artigo 225, em três diferentes grupos de regras. O primeiro chamado de norma-princípio ou norma-matriz estaria localizado no caput e garante efetivamente o direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nos incisos do parágrafo primeiro estão os elementos necessários para a efetividade do direito do caput, são os chamados “instrumentos de garantia da efetividade”. Definidos como “determinações particulares” os assuntos tratados entre os parágrafos dois e seis refletem a necessidade de se fazer efetivo o direito do caput em áreas específicas e que merecem esse destaque em função de sua importância ecológica.

A partir da proposta de José Afonso da Silva serão apontados aspectos relevantes de cada um dos grupos de regras por ele apontados como existentes dentro do artigo 225.

A primeira situação constatada no caput do artigo é existência de um direito fundamental garantido, todavia, essa questão foi tratada de forma específica no item anterior dada sua relevância.

Como direito fundamental que é, ele está garantido para todos, de uma forma ampla e sem possibilidade de acréscimo de qualquer qualificação ao ser humano que esteja em solo nacional para que ele tenha esse direito garantido. Não há que se falar

¹¹⁴ DERANI, **Direito ambiental econômico**, p. 233 - 234.

¹¹⁵ SILVA, **Direito ambiental constitucional**, p. 52.

em conceitos jurídicos como cidadão, brasileiro nato, residente, ou qualquer outro do tipo.

O fato de ser de bem de uso comum do povo demonstra que não é um interesse que pertença a um particular, e que, por conta de seu caráter difuso, apesar de integrar a esfera dos direitos de cada um, ele pertence também a toda coletividade. Sendo assim, há nesse aspecto uma dimensão individual e outra coletiva que convivem, e em função dessa condição é que não poderá o particular tirar proveito desse patrimônio em detrimento do interesse da coletividade.

A necessidade de meio ambiente ecologicamente equilibrado como condição para sadia qualidade de vida demonstra que diferente do conceito tradicional de que qualidade de vida está ligada a bens materiais, a questão está ligada a um padrão de viver que inclua condições plenas de realização da vida, inclusive com o respeito ao meio ambiente.

Determina que o Poder Público o dever de adotar ações concretas no sentido de promover e concretizar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ao tratar dessa forma afasta a questão da discricionariedade e torna obrigatória a atuação. Note-se que no parágrafo primeiro estão definidas as áreas de atuação que deverão ser adotadas, questão que será vista em particular.

No mesmo ponto que traz determinação tão específica para o Poder Público, define também o dever do cidadão de também agir para a concretização desse direito. Não se trata apenas de inscrever um novo direito para todos, indo além se reparte por todo o extrato social a responsabilidade pelo cuidado com esse bem jurídico de caráter difuso.

Note-se que está estabelecido que, agindo de forma isolada, seja o Poder Público, seja a coletividade, o resultado definido pelo artigo de preservação não será atingido. O objetivo final positivo só é alcançado através do trabalho conjunto desses dois setores.

O último elemento do caput a ser comentado é a relação entre as gerações, pois de forma inédita no direito brasileiro há aqui a garantia de um direito para quem sequer tem expectativa de vida. Caso único em função das características do bem protegido que forma a base de suporte necessária para o desenvolvimento pleno da vida. Assim, não se pode considerar válida a atividade do presente que não pense na possibilidade de sua continuidade no futuro. As gerações que estão por vir têm garantido o direito de acesso aos recursos naturais que existem hoje, na mesma quantidade e com a mesma qualidade. É necessário estabelecer um elo de solidariedade entre as presentes e as futuras gerações. Esse inclusive é um dos fundamentos do desenvolvimento sustentável.

No segundo bloco de normas, encontram-se os sete incisos do parágrafo primeiro, que representam os deveres específicos que o Poder Público deve cumprir para efetivar a garantia do direito estabelecido no caput do artigo. Ressaltando que, desde 1988, a legislação infraconstitucional cuidou de estabelecer regras específicas para cada uma delas.

No primeiro deles, duas distintas ações devem ser adotadas, a restauração pressupõe atividades no sentido de conduzir a uma condição melhor algo que esteja degradado. O manejo ecológico traz a idéia de um sistema de gestão que permita a utilização de maneira racional e sustentada. A dúvida que surge nesse ponto é sobre o

sentido da expressão “processos ecológicos essenciais”, pois tecnicamente não se encontra definição para ela. Nesse ponto, a Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza apresenta os elementos para sua concretização.

Na seqüência, aborda-se o patrimônio genético e as atividades de pesquisa da área, que devem ser mantidos cuja utilização precisa ser regulada e efetuada de maneira a permitir que o progresso e os avanços econômicos que possam surgir sejam realizados em benefício da população brasileira, e que se tenha como elemento norteador a sustentabilidade. Observa-se que a exploração do patrimônio genético tem um potencial econômico valioso e, nesse contexto, o Brasil tem destaque em função da grande variedade de espécies que podem ser exploradas. Destaque-se que essa é uma área de grandes polêmicas e de necessidade de muito estudo. A edição da Lei 11.105/2005, Lei da Biossegurança, trata de maneira exclusiva sobre esses temas.

Para garantir o determinado no inciso terceiro, é necessário destacar grandes espaços territoriais, que por conta do conjunto de atributos que apresentam merecem uma atenção especial e, novamente a Lei 9.985/2000 tratou de regular o tema de forma específica, uma vez que apresenta definições para várias diferentes formas de se criar áreas protegidas.

A questão das atividades e obras que podem causar grandes danos ao meio ambiente está a exigir a apresentação de estudos prévios que permitam ao Poder Público avaliar a relação custo-benefício de sua instalação, além disso, considerando o interesse coletivo sobre tais questões, o procedimento deverá sempre ser realizado de forma a permitir a sua publicidade para que a população possa participar ativamente de

todo o processo. Desde 1981, com a Lei. 6.938 – Política Nacional do Meio Ambiente que a realização de avaliações ambientais são obrigatórias no Brasil e complementa a questão a Resolução nº 1, de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Todo o processo que envolva substâncias, técnicas e métodos passíveis de causar danos, desde a sua pesquisa até a comercialização do produto final precisam ser controlados, de acordo com o inciso cinco, e isso se faz estabelecendo rígidas regras para todas as etapas. O destaque fica a cargo da inclusão dos métodos e técnicas, fazendo com que se busquem alternativas seguras e viáveis para o desenvolvimento; de novo se nota a presença do desenvolvimento sustentável. Em 1989, a Lei 7.802, que trata de Agrotóxicos, cuidou de regular as maneiras de se trabalhar o tema.

O próximo inciso que versa sobre educação ambiental é o tema do capítulo quatro desse trabalho e lá será abordado.

No último item, a proteção da flora e da fauna é que se apresenta, com destaque para a necessidade de se garantir que elas não serão colocadas em risco de extinção e que, também, não será praticada a crueldade. Esse último assunto foi amplamente discutido pela jurisprudência para determinar se haveria crueldade em determinadas práticas, como a farra do boi, levando-se em conta ainda que muitas delas têm caráter de manifestação cultural. O Supremo posicionou-se nesses casos, no sentido da existência da crueldade e pela proibição da realização de tais atividades. A Lei que atua nesse campo, mais uma vez é a 9.985/200, que cuida de áreas de preservação.

O último conjunto de regras apresenta temas de destacada relevância para a preservação do meio ambiente e, por conta disso, merecedores de atenção especial do texto constitucional.

A mineração está contemplada no parágrafo segundo, e assim é feito porque é uma atividade essencialmente lesiva para o meio ambiente. Nesse caso, em especial a degradação, é inerente dos processos exigidos para a realização da atividade, não é possível mineração sem degradação. Por esse motivo é que se exige do empreendedor nessa área a apresentação de um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD que será submetido à análise de órgão público tecnicamente capacitado para realizá-la e avaliar a sua adequação.

No parágrafo terceiro, foi definido o regime de responsabilização por danos causados ao meio ambiente, tendo ficado estabelecido que a ação degradadora gera reflexos em três diferentes esferas, na penal, na administrativa e na civil. Como são esferas autônomas e que têm objetivos específicos de proteção, não se pode falar da figura do *bis in idem.*, assim a imposição das penas também será totalmente independente. Ainda nesse ponto está estabelecida responsabilidade penal da pessoa jurídica, que é um assunto totalmente controverso na doutrina e ainda sem tendência definida na jurisprudência nacional. O regime da responsabilidade objetiva na esfera civil foi mantido, confirmando o que já estava estabelecido no artigo 14, da Lei 6.938/81.

As macrorregiões definidas no parágrafo quarto mereceram esse destaque em função das especificidades dos recursos naturais que as formam, classificando-as como patrimônio nacional, destaca o legislador a sua condição fundamental para toda a sociedade, reafirmando o caráter difuso desse interesse. Essa atenção especial

significa uma limitação ao direito de propriedade daqueles que já estavam estabelecidos nesses espaços, determinando que eles têm um dever destacado com o restante da coletividade na medida que devem colaborar diretamente com a conservação dessas áreas.

O objetivo de tornar indisponíveis as terras que passem a integrar o patrimônio público, que tenham como finalidade a preservação de ecossistemas naturais, foi estabelecido no parágrafo quinto, o qual se concretiza na atuação conjunta com vários dos dispositivos elencados nos incisos do parágrafo primeiro, assim como também recorre à legislação federal, criada para dar suporte a eles.

O potencial degradador da atividade nuclear é tão significativo que ela também teve um lugar reservado na própria Constituição que reservou tratamento especial e restritivo para sua instalação e operação, que só poderão ocorrer após edição de lei que regulamente a situação. A discussão instalada e ainda não sanada é se seria necessária a edição de uma lei específica para cada uma das atividades que vierem a se instalar ou, se uma lei genérica resolveria a questão. Aguarde-se o encaminhamento para se obter a resposta.

As reflexões registradas nesse capítulo demonstraram o destaque que o atual texto constitucional deu para a preservação do meio ambiente, indo desde a sua consideração como direito fundamental até a profunda e específica proteção definida no artigo 225.

As conseqüências desse rol de determinações constitucionais são sentidas em todos os setores da sociedade brasileira, não só no campo do direito, fazendo com que o tema adquira uma visibilidade e um relevância expressiva na atualidade.

Como demonstrado no capítulo primeiro, a preservação tem ocorrido em função de uma motivação econômica e não por conta da existência de conscientização sobre as reais características desse bem de uso comum de todos. Considerando-se essa realidade, a proposta a ser apresentada no próximo capítulo é de que a Educação Ambiental, prevista no inciso VI, do parágrafo primeiro, do artigo 225, da Constituição e regulamentada pela Lei 9.795/99, pode ser capaz de promover a necessária transformação.

4 EDUCAÇÃO AMBIENTAL

4.1 A QUESTÃO DA EDUCAÇÃO

A educação é um dos direitos fundamentais garantidos expressamente pela Constituição Federal de 1988, que dedicou o espaço compreendido entre os artigos 205 e 214 para cuidar de seus detalhes.

Trata-se de direito de todos e que deve ser providenciado pelo Estado e pela família, contando, entretanto com a colaboração de toda a sociedade, e tem como objetivo principal o pleno desenvolvimento do homem tornando-o capaz para o exercício da cidadania e apto para o trabalho.

Define como princípios que norteiam a sua aplicação a igualdade de acesso, a liberdade de aprender e ensinar, o pluralismo de idéias, a gratuidade da oferta, a valorização dos profissionais que atuam na área, a gestão democrática e a garantia da qualidade.

Estabelece a autonomia das universidades e as providências que o Estado deverá adotar para dar conta desse dever, além de permitir a participação da livre iniciativa na área.

Discorre sobre os conteúdos mínimos, trata da distribuição de competências entre os entes da federação, cuida de determinar padrões mínimos de aplicação de recursos financeiros na área e, por fim, trabalha a questão do planejamento necessário para o assunto.

Desse resumido quadro de questões tratadas pelo texto constitucional, alguns pontos estão diretamente ligados à discussão sobre a questão ambiental e serão abordados ao longo do desenvolvimento dos próximos itens.

Se educação é direito fundamental e preservação do meio ambiente também, no artigo 225, a Constituição Federal de 1988 uniu esses dois temas ao definir no inciso VI do seu parágrafo primeiro a educação ambiental como uma das obrigações específicas do Poder Público para concretizar a implantação do direito de todos a um ambiente ecologicamente equilibrado.

Sobre educação, é precisa a observação de Elida Séguin:

A visão elitista da educação, prevalente em séculos passados, conflita com as idéias igualitárias que se consolidaram com a Revolução Francesa, em 1789. A educação no Brasil se inicia como uma forma de força dos portugueses sobre os nativos, um processo de imposição do idioma e da cultura branca, e não como um procedimento de construção coletiva dos conhecimentos. Teoricamente, a educação, como um dos Direitos Humanos, não pode ser negada a nenhum membro da sociedade. A dúvida se instala quando se vê crianças em idade de alfabetização sendo exploradas no comércio ambulante, destituídas da dignidade essencial às pessoas e sem uma perspectiva de futuro, posto que desprovidas da percepção dos problemas que as envolvem.¹¹⁶

O registro da autora citada é interessante no sentido de apresentar um contraponto ao que está definido no texto constitucional e, para servir de estímulo inicial às reflexões sobre a educação, especialmente a ambiental, que serão realizadas.

¹¹⁶ SÉGUIN, **Direito ambiental:...**, p. 111.

4.2 HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Antes mesmo de ser tratada no ambiente da Constituição de 1988, a Educação Ambiental já vinha sendo discutida e não apenas no Brasil, mas de forma globalizada, merecendo alguns eventos merecem ser destacados pela relevância que representam para o tema.

A linha histórica que retrata a evolução da Educação Ambiental foi traçada com riqueza de detalhes por Genebaldo Freire Dias¹¹⁷ e, dos eventos registrados, destacam-se alguns de maior relevância.

A realização de uma convenção sobre Educação na cidade de Keele, na Inglaterra, foi o primeiro instante em que se usou a expressão educação ambiental, que por sua vez foi tratada em lei, pela primeira vez, no ano de 1970, nos Estados Unidos, com a apresentação do Environmental Education Act.

A Conferência da ONU de 1972, que tratou de forma específica sobre meio ambiente e que ocorreu na cidade de Estocolmo, tem destaque no panorama da Educação Ambiental, ao registrar a sua necessidade no Princípio 19, e também porque estimulou a realização de eventos específicos para discuti-la.

Em 1975 o Encontro de Belgrado realiza-se para discutir a Educação Ambiental e sugere a criação de um programa mundial que a regulasse. A sugestão foi acatada pela Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO a qual criou o Programa Internacional de Educação Ambiental – PIEA.

¹¹⁷ DIAS, **Educação ambiental:...**, p. 33-57.

A Primeira Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, realizada em Tbilisi, cidade da Geórgia, em 1977, é tida como o evento mais significativo no âmbito internacional sobre a questão e produziu uma declaração que serve de fundamento para várias ações sobre o tema ao redor do mundo.

Em Moscou, no ano de 1987, ocorreu o terceiro grande evento e ele teve como principal objetivo avaliar os progressos obtidos desde Tbilisi, 1977 e, ao seu final, reafirmou os conceitos lá desenvolvidos.

No Brasil, apenas com caráter informativo, registra-se o I Encontro Nacional sobre Educação Ambiental no Ensino Formal, realizado em Recife, no ano de 1989, a apresentação de projeto de informações sobre Educação Ambiental e o Encontro Nacional de Políticas e Metodologias para Educação Ambiental ocorridos em Brasília, no ano de 1991.

O projeto de lei sobre uma política nacional de Educação Ambiental foi apresentado em Brasília, em 1993. Já em 1994, é estabelecido o Programa Nacional de Educação Ambiental; em 1996, o tema é inserido nos Parâmetros Curriculares como conteúdo transversal e, em 1997, realizou-se em Brasília a 1ª Conferência Nacional de Educação Ambiental, também sendo apresentados os novos Parâmetros Curriculares Básicos que abordaram a questão.

Em função de sua expressão, registra-se, em separado, a realização da Conferência da ONU de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, o segundo marco da discussão mundial sobre a temática ambiental, e que tratou, em determinado momento da Educação Ambiental e, ao final, entre os documentos produzidos também está o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis.

No âmbito legislativo, a edição da Lei 9.795, de 27 de abril de 1.999, instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental e foi regulamentada pelo Decreto 4.281, de 25 de junho de 2002.

O registro desses episódios foi feito com o objetivo de demonstrar que há um movimento em torno do assunto, o qual está instalado há algum tempo e que ele teve repercussões para a regulamentação da Educação Ambiental no Brasil, como será discutido a seguir.

4.3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Com a instituição de uma Política Nacional de Educação Ambiental, através da Lei 9.795, de 1.999, o Poder Público passa a contar com um roteiro para poder se desincumbir da obrigação constitucional de promovê-la no ambiente formal de ensino e de cuidar da conscientização da população, como ação indispensável para a consolidação do direito de todos a meio ambiente ecologicamente equilibrado, como diz o artigo 225, da Constituição em vigor.

A discussão sobre a educação ambiental que se realizará, tomará como base aquilo que está tratado na mencionada Lei, destacando-se, entretanto que sua análise não será sistemática e muito menos exaustiva, pois não é esse o objetivo do trabalho, o que se busca é demonstrar a possibilidade de aplicá-la como instrumento de efetivação da conscientização sobre a necessidade de preservação do meio ambiente e as peculiaridades de uma ação educativa sobre esse tema.

De acordo com Elida Séguin, a questão da educação e do desenvolvimento sustentável coloca-se da seguinte maneira:

A viabilidade do desenvolvimento sustentável necessita de um planejamento educacional como suporte, com ênfase em modificações comportamentais e adoção de tecnologias modernas e ecoeficientes. Outro aspecto importante é a interconexão existente decorrente do processo de mundialização econômica. A revolução tecnológica estabelece um fluxo instantâneo de informação e troca de tecnologias, mas nem sempre esta modernidade está ao alcance de todos. Sabe-se que ela existe, porém alguns não têm acesso.¹¹⁸

Diferentes aspectos que norteiam a Lei 9.795/99 já estão inseridos na citação anterior, demonstrando que o educar para o ambiente tem que ser trabalhado de uma forma inovadora.

Após a realização da Conferência de Tblisi em 1977, o assunto passa a contar com fundamentos definidos, colocados pelas diretrizes do referido evento, que são as bases para o trabalho em educação ambiental. Esses conceitos estão definidos na recomendação número dois do evento e foram destacadas por Carlos Frederico B. Loureiro¹¹⁹ e, a partir de seu registro, eles serão reproduzidos, além disso, serão acrescidos comentários. O destaque que a eles será dado explica-se no fato de que serviram de base para o estabelecimento da Política Nacional de Educação Ambiental, assim, sua compreensão permitirá a visão ampla que se busca sobre o assunto.

Em primeiro lugar, deve-se considerar o ambiente em sua totalidade, ou seja, em seus aspectos naturais e criados pelo ser humano em uma dinâmica relacional de

¹¹⁸ SÉGUIN, **Direito ambiental:....**, p. 136.

¹¹⁹ LOUREIRO, C. F. B. **Trajetória e fundamentos da educação ambiental**. São Paulo: Cortez, 2004. p. 72.

mútua constituição. Como dito no capítulo dois do trabalho, meio ambiente não é algo isolado, simples ou composto de uma série de itens emparelhados que não se relacionam e, mais importante que, não considere a participação ativa do homem. Confirma essa condição a conceituação trazida por José Afonso da Silva: “O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.”¹²⁰

Tanto a leitura direta do princípio quanto o singelo conceito trazido à guisa de exemplo, demonstram que o tema não pode ser trabalhado de uma forma simplificada que acabe por se tornar reducionista, sob pena de não permitir ao educando a possibilidade de conhecer a realidade que envolve meio ambiente e o seu papel nesse complexo relacionamento, uma vez que suas ações sempre vão gerar conseqüências, e portanto, reações, que podem ser positivas ou negativas.

Na seqüência, o princípio que propõe definir-se educação ambiental como um processo contínuo e permanente, a ser iniciado pela educação infantil e se estendendo através de todas as fases do ensino formal e não formal. Note-se que a Política Nacional trata de forma separada as duas esferas, determinando que no sistema formal o tema seja trabalhado desde o ensino fundamental até os mais avançados níveis do ensino de pós-graduação. Essa inserção ao longo de toda a cadeia de ensino formal garante a condição de continuidade e, de permanência exigida pelo princípio e confirma isso, o que escreveu Carlos Hiroo Saito:

¹²⁰ SILVA, **Direito ambiental constitucional**, p. 20.

A educação permanente também é uma exigência no âmbito dos debates em torno da educação ambiental pelo simples fato de que as próprias ações sobre a realidade trazem à tona novas demandas em termos de compreensão das relações socioambientais. Essa necessidade de constante busca do conhecimento para melhor atuar sobre a realidade também se encontra expressa na Lei 9.795/99 em um dos seus princípios básicos da educação ambiental: a garantia da continuidade e permanência do processo educativo e sua permanente avaliação crítica do processo (art. 4º, incisos V e VI).¹²¹

A outra face que completa esse princípio é a atuação no ensino não formal e, nesse campo, merecem destaque dois atores sociais privilegiados para a realização dessa função, face à sua capacidade de mobilização e de difusão dos conceitos, as Organizações Não Governamentais – ONG's. e as empresas. Ao seu lado, os movimentos sociais coletivos, como sindicatos, associações de bairro, entidades de classes profissionais também têm condições de realizar atividades de educação ambiental.

Verifica-se pertinente o que registrou Guido Fernando Silva Soares sobre um desses entes:

Na tarefa de conscientização, foi e têm sido de extrema importância a atuação daquelas organizações humanas, instituídas segundo a lei de determinado país, que lhes fornece a sede e que são formadas por pessoas físicas e jurídicas, em alguns casos, com a participação de Governos, com finalidades de preservação do meio ambiente: as denominadas organizações não governamentais, as conhecidas ONGs. Conforme será visto, por sua especialização em assuntos tópicos, científicos, econômicos e jurídicos, bem como pela força de arregimentação da opinião pública nacional e internacional, as ONGs, embora sem personalidade de Direito Internacional, se têm mostrado eficientes agentes de conscientização, bem como relevantes

¹²¹ SAITO, C. H. Política Nacional de Educação Ambiental e Construção da Cidadania: desafios contemporâneos. In: RUSCHEINSKY, A. **Educação ambiental**: abordagens múltiplas. Porto Alegre: Artmed, 2002. p. 56-57.

catalizadores no processo de formulação de normas do Direito Internacional do meio ambiente.¹²²

Ao explicitar a necessidade de atuação no que definiu como sistema não formal de ensino, deixou claro que não é uma opção tratar de cuidar da educação ambiental para esse ou aquele grupo da sociedade, principalmente aqueles que estão atrelados ao sistema formal. Não é a criança, ou o jovem, o estudante do ensino médio que deve ser educado, é toda a população. Demonstra também a necessidade de empenho diferenciado e da realização de parcerias que sejam expressivas para dar conta desse dever. Quem está na escola pode ser identificado e localizado. Mesmo considerando a amplitude do sistema formal, é muito mais prático e concentrado o trabalho com ele, até porque ele está sempre organizado e conta com, por precárias que sejam, formas de comunicação que podem ser usadas. O outro destinatário é a perfeita concretização do titular de um direito difuso, aquele que sequer pode ser identificado de forma precisa. Nesse ponto adquire destaque o setor de comunicações, com ênfase aos veículos de comunicação em massa, que têm amplo poder de penetração em todas as camadas da sociedade e que tem o dever de colaborar com a disseminação das ações práticas na área da educação ambiental.

Na seqüência, o princípio que determina a aplicação de uma abordagem interdisciplinar, aproveitando o conteúdo específico de cada disciplina, de modo que se adquira uma perspectiva global e equilibrada. A integração dos mais diversos ramos do conhecimento científico é uma conseqüência direta do próprio conceito de meio ambiente adotado. Se o tema envolve uma série de elementos em relações dinâmicas e

¹²² SOARES, **Direito internacional do meio ambiente:....**, p. 37.

constantes, formando teias de relacionamento, como apontado nos conceitos descritos no capítulo dois, não se pode restringir a busca das soluções dos problemas a serem enfrentados a este ou àquele campo do saber. A busca de alternativas realizada por uma área técnica de forma isolada seguirá o mesmo caminho da legislação ambiental formulada no Brasil antes de 1981, ou seja, será pontual e de visão distorcida pelo excessivo viés da especialidade adotada. Corrobora essa característica que leva à busca de soluções integrais e equilibradas a determinação expressa no Decreto 99.274/90, que menciona o estudo de impacto ambiental, instrumento indispensável para avaliação de impactos de atividades potencialmente causadoras de danos ao meio ambiente, e define que ele deverá ser realizado por técnicos habilitados, demonstrando que um técnico que domine um tipo de conhecimento fragmentado não poderá realizar esse complexo trabalho.

A multidisciplinaridade é evidente nesse ponto e o profissional do direito tem uma possibilidade privilegiada de atuação nessa área, uma vez que a sua formação profissional é feita tomando essa condição por base. Para a boa realização dos seus deveres, o bacharel em direito, independente de sua área de atuação e desde os bancos da graduação, aprende a se socorrer do conhecimento produzido por diferentes espécies de ciências. No momento de atuar dessa forma no trato das questões ambientais, ele já estará preparado e livre de preconceitos que possam impedi-lo de complementar seu saber para oferecer uma solução viável.

O documento de Tbilisi segue determinando que se deve examinar as questões ambientais do ponto de vista local, regional, nacional e internacional, de modo que os educandos, ao exercitarem sua cidadania, identifiquem-se também com as condições

ambientais de outras regiões geográficas. Mais uma vez, recorrendo ao conceito de meio ambiente, é evidente que a teia de relações que se desenvolve entre os elementos que o formam acaba se expandindo em uma dimensão que é de amplitude global, senão, note-se o que diz José Rubens Morato Leite: “Não se pode ignorar que a degradação do meio ambiente não tem fronteiras, e os efeitos provenientes da lesão ao meio ambiente não ficam restritos a um Estado. O meio ambiente, conforme pontuado, é um bem difuso e complexo e não tem fronteiras.”¹²³

Entretanto, além dessa questão da ligação entre os espaços e a necessidade de se reconhecer que as ações humanas produzem reflexos ao longo do tempo e do espaço, sem limitações, esse mesmo princípio traz para a análise o tema da cidadania que, em se tratando de educação ambiental, tem especial relevância.

Sobre a cidadania, Gustavo Ferreira da Costa Lima escreveu:

Politizar a questão e a educação ambientais supõe, portanto, a consideração do educando como portador de direitos e deveres, a abordagem do meio ambiente como bem público e o tratamento do acesso a um ambiente saudável como um direito de cidadania. Contudo, esse processo de conscientização ficaria incompleto se não incorporasse e estimulasse a participação social como uma prática objetiva que transforma a consciência cidadã em ação social ou cidadania participante. Os processos da cidadania e da participação guardam entre si uma relação de interdependência e complementaridade fundamental à afirmação e ao exercício da democracia genuína, pois, como mencionamos anteriormente, a cidadania necessita da participação social para assegurar sua concretização, dinamismo, crescimento e maturação. Em outras palavras, para que deixe de ser apenas uma idéia ou consciência de direitos passiva e assuma um caráter ativo de construção e materialização de conquistas requer também a participação contínua a fim de alimentar-se e manter-se viva, evitando-se, assim, a perda ou regressão de direitos já reconhecidos socialmente. Por outro lado, a participação social pressupõe, para sua concretização e exercício, a cidadania entendida como conquista e

¹²³ LEITE, **Dano ambiental:...**, p. 205.

reconhecimento de direitos. Participar significa fazer parte e tomar parte, significa influir ativamente na escolha e na construção dos destinos sociais e na solução dos problemas vividos pela comunidade.¹²⁴

Nota-se que não é a questão de uma cidadania formal que esteja definida em manuais, daqueles usados nos bancos escolares do ensino fundamental, a participação que se busca com a educação ambiental é profunda e marcada por uma ação concreta em busca de transformações da realidade, isso sim é exercício de cidadania que pretende, com foco no conhecimento sobre a questão ambiental, promover a sua preservação, inclusive prevendo o direito das gerações futuras na Constituição garantido.

O próximo princípio recomenda concentrar-se nas situações ambientais atuais, tendo em conta a perspectiva histórica, fazendo com que as ações educativas sejam contextualizadas e considerem os problemas concretos e o cotidiano. A questão ambiental está entranhada nas atividades diárias de todo ser humano, como já registrado nesse trabalho, fato que obriga o homem a conviver com ela e com os problemas que a envolvem. Assim, entender esse relacionamento constante e avaliar as conseqüências da postura adotada é necessário. A experiência também é fundamental para que existam condições de entender, na sua totalidade e de forma integrada, os desafios a serem vencidos. Nesse aspecto, a observação de Carlos Frederico Bernardo Loureiro é pertinente:

¹²⁴ LIMA, G. F. da C. Crise Ambiental, educação e cidadania: os desafios da sustentabilidade emancipatória. In: LOUREIRO, C. F. B.; LAYRARGUES, P. P.; CASTRO, R. S. de (Orgs.). **Educação ambiental**: repensando o espaço da cidadania. São Paulo: Cortez, 2002. p. 134.

Uma pedagogia crítica e ambientalista deve saber relacionar os elementos sociohistóricos e políticos aos conceitos e conteúdos transmitidos e construídos na relação educador-educando, de modo que evite um trabalho educativo abstrato, pouco relacionado com o cotidiano dos sujeitos sociais e com a prática cidadã. Entendemos que um maior grau de conhecimento formal-instrumental não é garantia de maior qualificação para o exercício da cidadania ecológica quando se apresenta isolado da compreensão global da realidade.¹²⁵

Aprender com a experiência já vivida é de essencial para a prática da educação ambiental, pois os problemas da área que a humanidade enfrenta têm raízes fincadas em um longo processo de apropriação dos recursos naturais por parte do homem. O cuidado que se deve ter é o de não ficar preso a um sentimento saudosista que acaba por despertar um desejo de volta ao passado, baseado em supostas melhores condições de vida. O olhar para trás tem que ser feito com o espírito da busca do melhor para uma ação presente que permita a transformação do futuro em um lugar de mais respeito pelo meio ambiente.

Insistir no valor e na necessidade da cooperação local, nacional e internacional para prevenir e resolver os problemas ambientais é a recomendação seguinte, feita pela Conferência de 1977. Esse modo de tratar de forma integrada a questão é fundamental em um mundo globalizado e foi sintetizado por Maria Victoria Benevides Soares de seguinte maneira:

¹²⁵ LOUREIRO, C. F. B. Educação ambiental e movimentos sociais na construção da cidadania ecológica planetária. In: LOUREIRO, C. F. B.; LAYRARGUES, P. P.; CASTRO, R. S. de (Orgs.). **Educação ambiental**: repensando o espaço da cidadania. São Paulo: Cortez, 2002. p. 80.

A terceira dimensão é aquela dos direitos coletivos da humanidade. Referem-se esses à defesa ecológica, à paz, ao desenvolvimento, à autodeterminação dos povos, à partilha do patrimônio científico, cultural e tecnológico. Direitos sem fronteiras, ditos de “solidariedade planetária”. Assim sendo testes nucleares, devastação florestal, poluição industrial e contaminação de fontes de água potável, além do controle exclusivo sobre patentes de remédios e das ameaças das nações ricas aos povos que se movimentam em fluxos migratórios (por motivos políticos ou econômicos), por exemplo, independentemente de onde ocorram, constituem ameaças aos direitos atuais e das gerações futuras. O direito a um meio ambiente não degradado já se incorporou à consciência internacional como um direito “planetário”. O mesmo ocorre com a dominação econômica dos países ricos, sob a hegemonia norte-americana, secundada pelo G-8. Essa dominação implacável identifica uma óbvia violação do direito mundial ao desenvolvimento.¹²⁶

O princípio seguinte diz que se deve ajudar a descobrir os sintomas e as causas reais dos problemas ambientais, bastante próximo daquele que conduz à necessidade de uma avaliação realista e ligada ao cotidiano. Aqui também se nota a preocupação com a realidade, com a aplicação de instrumentos que privilegiem o bom senso, a capacidade de criar soluções viáveis e que estejam dentro do contexto de vida das pessoas envolvidas no processo de educação.

Seguindo a relação de princípios que fundamentam a prática da educação ambiental, verifica-se a necessidade de destacar a complexidade dos problemas ambientais e, em conseqüência, o imperativo de desenvolver o senso crítico e as habilidades necessárias para resolver tais problemas. Também nesse ponto ocorre o reflexo do conceito de meio ambiente e sua teia de relações que formam entidades complexas, e que não podem ser tratadas pelos conhecimentos de um saber único. As mais diversas capacidades de compreensão e de busca de soluções devem atuar em

¹²⁶ SOARES, M. V. B. Cidadania e direitos humanos. In: CARVALHO, J. S. (Org.). **Educação, cidadania e direitos humanos**. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 61.

conjunto para obter resultados concretos. Além disso, a inserção do homem no contexto social é primordial para a realização desse princípio, como se extrai do que escreveu Carlos Frederico Bernardo Loureiro:

Deve-se lembrar, acima de tudo, que o processo educativo não é neutro e objetivo, destituído de valores, interesses e ideologias. Ao contrário, a educação é uma construção social repleta de subjetividade, de escolhas valorativas e de vontades políticas, dotada e uma especial singularidade, que reside em sua capacidade reprodutiva dentro da sociedade. Ela significa, portanto, uma construção social estratégica, por estar diretamente envolvida na socialização e formação dos indivíduos e de sua identidade social e cultural. A educação, nesse sentido, pode assumir tanto um papel de conservação da ordem social, reproduzindo os valores, ideologias e interesses dominantes socialmente, como um papel emancipatório, comprometido com a renovação cultural, política e ética da sociedade e com o pleno desenvolvimento das potencialidades dos indivíduos que a compõem.¹²⁷

Cabe destacar a questão do senso crítico como instrumento de emancipação. Só será livre o homem que for capaz de avaliar as informações que existem sobre uma determinada situação e estabelecer valores sobre elas, os quais permitam a ele considerá-las válidas ou não. O sujeito que aceita as informações que lhe são apresentadas como verdades prontas e inquestionáveis, não está usando seu senso crítico, porém, repita-se, tal ação só ocorrerá na medida em que ele estiver capacitado para tanto, condição que só se atinge através de processos educativos.

O último princípio recomenda utilizar diversos ambientes educativos (espaços pedagógicos) e uma ampla gama de métodos para comunicar e adquirir conhecimentos no ambiente, acentuando devidamente as atividades práticas e as experiências pessoais que resultem em transformações nas esferas individuais e coletivas. A prática

¹²⁷ LOUREIRO, **Educação ambiental e movimentos sociais...**, p. 80.

da educação ambiental, tal como registrado na Lei 9.795/99, ao reconhecer que a questão ambiental é por natureza dinâmica, formada por intrincadas movimentos entre os elementos que a compõem, que dependem de conhecimentos múltiplos sendo aplicados para poder concretizar a construção do conhecimento, e que seguem a característica do direito difuso, onde o interesse pertence a cada um e a todos ao mesmo tempo, não poderia deixar de entender as diferentes formas que existem para que as pessoas possam captar ensinamentos e formar suas bases de compreensão sobre o assunto. Encontra-se em outra obra de Carlos Frederico B. Loureiro a seguinte passagem:

Tratamos da Educação Ambiental definida no Brasil a partir de uma matriz que vê a educação como elemento de transformação social inspirada no diálogo, no exercício da cidadania, no fortalecimento dos sujeitos, na superação das formas de dominação capitalistas e na compreensão do mundo em sua complexidade da vida em sua totalidade. Diálogo entendido em sentido original de troca e reciprocidade, oriundo do prefixo grego *día*, tornando-se a base da educação. Numa perspectiva transformadora e popular de Educação Ambiental, nos educamos dialogando com nós mesmos, com aquele que identificamos como sendo de nossa comunidade, com a humanidade, com os outros seres vivos, com os ventos, as marés, os rios, enfim, o mundo, transformando o conjunto das relações pelas quais nos definimos como ser social e planetário.¹²⁸

O diálogo apresenta a via de mão dupla para a formação da base de conhecimentos que se pretende capaz de promover transformações, não é um caminho de mão única onde alguém que já detém o saber transmite-o àquele que nada, ou pouco sabe.

¹²⁸ LOUREIRO, **Trajetória e fundamentos...**, p. 23-24.

No ambiente da realização da educação ambiental com a troca de experiências mútuas, educador e educando ganham ao colaborar de forma mútua para a realização de uma melhoria que seja aproveitada por todos os envolvidos. Até pela característica difusa desse interesse, os benefícios da melhoria do ambiente, a partir da adoção de comportamentos sustentáveis, atingirá todos de forma indistinta.

Complementam esse quadro, as observações feitas por Carlos Hiroo Saito ao dizer que:

A articulação entre conhecimento e ação, o primeiro orientando a ação e sendo, por sua vez, redimensionado a partir dos resultados dessa mesma ação, é um aspecto fundamental do processo de construção do conhecimento, que se encontra presente no conceito de práxis – ação e reflexão como constituintes da compreensão transformadora da realidade. O componente de ação sobre a realidade sempre foi um produto almejado nas práticas de educação ambiental, mesmo nas vertentes naturalistas. As campanhas de conscientização voltadas para o conservadorismo – por exemplo, aquelas que se fundamentam na definição de uma espécie ameaçada de extinção que sirva de imagem-símbolo da luta ambiental, e que se constituem muitas vezes em processos de definição de objetivos exteriores à comunidade envolvida-, prevêm e incentivam a ação concreta que resulte na conservação do ecossistema e/ou da espécie ameaçada. A própria Lei 9.795/99, em seu artigo 3º, inciso VI, diz que à sociedade incumbe com um todo a atenção à formação de valores e atitudes que “propiciem a atuação individual e coletiva para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais”. De forma menos explícita, o componente da ação individual e coletiva é também estimulado pelo artigo 4º, inciso IV, quando se aponta como princípios básicos da educação ambiental a “vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais” e pelo artigo 5º, inciso IV, que inclui como objetivos fundamentais a participação individual e coletiva, sendo a defesa da qualidade ambiental “um valor inseparável do exercício da cidadania”. Se o componente de ação individual e coletiva é, em certa medida, um consenso, por outro lado é preciso esclarecer que não se trata, aqui, de qualquer forma de exercício de ação. Trata-se da *prática de uma ação transformadora intencional*, de caráter coletivo, que se articule com a

busca de uma sociedade democrática e socialmente justa e com o desvelamento das relações de dominação em nossa sociedade (primeiro e segundo desafios).¹²⁹

Reafirma-se que o estudo dos fundamentos estabelecidos em Tbilisi no ano de 1977, que servem ao redor do mundo para embasar a implantação de ações de Educação Ambiental, que estão espalhados pela Lei 9.795/99 que institui a Política Nacional de Educação Ambiental no Brasil, tem a capacidade de oferecer uma visão panorâmica sobre o assunto de forma bastante adequada, todavia, a reflexão não se esgota apenas nessa ação.

Inovadora para o direito foi a utilização do conceito de holismo que integrou como recomendação a Lei 9.795/99, trazendo assim para a consideração a visão ampla de integração entre os elementos que compõem o todo. Para Leonardo Boff, o tema é entendido como: “não significa a soma das partes, mas a captação da totalidade orgânica, uma e diversa em suas partes, sempre articuladas entre si dentro da totalidade e constituindo essa totalidade.”¹³⁰

Portanto, nota-se que a abordagem proposta pela educação ambiental tem que estar direcionada por esse conceito de integração dos elementos que compõem o todo, sendo que eles têm as suas peculiaridades, mas essas têm que ser entendidas no contexto maior em que estiverem inseridos os seus portadores. A análise pontual não tem validade nesse espaço onde as ações e reações são constantes e dinâmicas.

Indo além nessa concepção de holismo, propõe-se também a sua consideração em relação ao ser humano, no momento de se aplicar os processos de educação

¹²⁹ SAITO, **Política nacional de...**, p.53-54.

¹³⁰ BOFF, L. **Ética da vida**. Brasília: Letraviva, 1999. p. 34.

ambiental, posto que o homem, enquanto ser que aprende, é composto por diferentes dimensões que o conformam. Não é possível reduzir o processo de produção do conhecimento, e com ênfase especial na área ambiental, apenas à capacidade intelectual do educando. No momento em que a ação educativa está ocorrendo, estarão interagindo outros fatores que o formam, o aspecto emocional, marcando presença através de toda a carga de experiências, de anseios, de humores que ele carrega em si. Presente também o fator físico, conforto, dores, sensações térmicas, a iluminação do local de ensino, as instalações, tudo se manifestará. O que se busca destacar é que o homem não é capaz de aprender de forma isolada, privilegiando suas habilidades de captação de informações, ele é um ser conformado por suas experiências, suas sensações, seus anseios e sempre estará integralmente presente no processo de aprendizagem.

Deve-se destacar no contexto das obras específicas que foram consultadas, que Carlos Frederico B. Loureiro¹³¹, tece importante crítica à adoção de conceitos de holismo para a prática da educação ambiental, e aduz longos argumentos sobre o tema, destacando a possibilidade de se desvirtuar a sua prática por conta da adoção de uma postura firmada em generalidades que mascarem a realidade.

O desafio da construção de uma nova postura ética também é proposto para a educação ambiental, e José Renato Nalini trata da questão com precisa propriedade:

¹³¹ LOUREIRO, **Trajetória e fundamentos...**, p. 103-106.

Esse o desafio posto a uma adequada *educação ambiental*. Ela precisa inverter a *equação do êxito*. Uma idéia de felicidade fundada na posse de bens materiais e na exaltação do próprio eu é a *felicidade narcisista*. Os outros aparecem numa consideração secundária e instrumental, possuindo valor enquanto *servam* para o desenvolvimento de minha própria felicidade e bem-estar. Nessa visão nova, os outros são parceiros tripulantes do planeta Terra. O ambiente é o bem comum *a todos*, não existindo apenas para *me* satisfazer. Ela substituirá a *razão narcisística* pela *razão ética*. Para essa missão, não está sendo conclamada apenas a Escola, embora ela seja o espaço privilegiado para a informação, a comunicação, a transmissão e a produção do conhecimento. Promover a *educação ambiental* é tarefa de todas as pessoas lúcidas, responsáveis e de boa-vontade.¹³²

Não é um desafio fácil de ser encarado o reconhecido pelo autor, e deve ser enfrentado através da educação ambiental. Complementa-se sua melhor compreensão, a seguinte passagem de Hugo Assmann e Jung Mo Sung:

Ética é, no fundo, saber situar-se neste mundo como seres solidários. Hoje ainda prevalece, por muitos lados, a tendência de situar as questões éticas num campo de referências ou princípios distinto do campo dos princípios operacionais. Tudo o que se refere ao agir operacional visaria a eficácia prática. E tudo que se refere ao ordenamento geral das relações entre as pessoas e das relações sociais na sociedade estaria submetido, numa nebulosa instância separada, a princípios éticos cuja validade, novamente em última instância, seria de alguma forma superior aos meros princípios operacionais.¹³³

Destaca-se, nas duas opiniões registradas, a consideração da atuação que objetive a coletividade, não é uma postura ética de mera repetição de estandartes de comportamento, regulado em lei, que permite a convivência pacífica em sociedade. Muito além disso, é a adoção de uma postura de vida que entenda a necessidade de

¹³² NALINI, *Ética ambiental*, p. XXV.

¹³³ ASSMAN, H.; SUNG, J. M. **Competência e sensibilidade solidária**: educar para a esperança. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 261.

ações concretas na busca da garantia de continuidade da expectativa de realização da vida para as atuais e futuras gerações.

Presente nas discussões sobre a aplicação da educação ambiental, a idéia de respeito pelo outro, de reconhecimento, de consideração e de responsabilidade pelo outro, ou seja, um fundamento de alteridade.

Encontram-se evidências dessa influência no que escreve Carlos Frederico B. Loureiro na seguinte passagem:

A Educação Ambiental não atua somente no plano das idéias e no da transmissão de informações, mas no da existência, em que o processo de conscientização se caracteriza pela ação com conhecimento, pela capacidade de fazermos opções, por se ter compromisso com o outro e com a vida. Educar é negar o senso comum de que temos “uma minoria consciente”, secundarizando o outro, sua história, cultura e consciência. É assumir uma postura dialógica, entre sujeitos, intersubjetiva, sem métodos e atividades “para” ou “em nome de” alguém que “não tem competência para se posicionar”. É entender que não podemos pensar pelo outro, para o outro e sem o outro. A educação é feita com o outro que também é sujeito, que tem sua identidade e individualidade a serem respeitadas no processo de questionamento dos comportamentos e da realidade.¹³⁴

Ao abordar o processo educativo, Hugo Assmann e Jung Mo Sung são mais específicos sobre o assunto:

A estratégia da vida consiste em relacionar-se com o diferente de maneira não somente apropriadora, mas também de maneira respeitosa. O respeito da diferença é essencial à solidariedade que tem em conta os princípios básicos da vida marcados pela infinita diversidade dos comportamentos dos seres vivos. Admitamos, porém que na experiência possível da relação com o diferente nunca falta completamente um certo tipo de apropriação. É melhor ser

¹³⁴ LOUREIRO, **Trajectoria e fundamentos...**, p. 28.

honestos: é muito difícil amar sem nenhuma mistura de auto-afirmação dos que amam. Mas o maravilhoso na aceitação do diferente é que o diferente é “apropriado” de uma forma tal que ele continua sendo diferente “dentro” de mim. Não é, portanto, simples apropriação ou assimilação, porque acontece a transformação do ser solidário pelo que lhe é diferente, e este passou a fazer parte, com a sua diferença, da nova identidade do ser solidário. O ser humano, que se torna solidário, se transforma enquanto aprende a “incorporar” em si o diferente. O/a outro/a é, enquanto diferente, a chance do meu projeto de ser. O meu projeto de ser não pode existir sem essa relação fundante com o outro-diferente. A diferença do diferente constitui o processo de des-afirmação da minha condição de isolamento ameaçador, ou seja, o outro-diferente me indefere enquanto mônada. O meu isolamento fica socialmente desaprovado pela existência do/a outro/a. É a existência dos demais que me transpõe ao mundo relacional, no qual as mônadas ficam abolidas. Num certo sentido, portanto, o/a outro/a é a parte mais objetiva da minha realidade porque não há invenção/descoberta do eu sem invenção/descoberto do tu. E – maravilha das maravilhas – o/a outro/a é uma invenção que, ao menos em boa medida, não preciso inventar sozinho, porque ela, até certo ponto, se auto-inventa diante de mim.¹³⁵

A presença do outro no âmbito da educação ambiental é tão forte e necessária, inclusive por conta das características de conformação do meio ambiente, e sua formação de rede de relacionamentos constantes e dinâmicos, que envolvem inclusive o homem, como repetido em diversos pontos desse trabalho, e recorre-se de novo a Hugo Hassmann e Jung Mo Sung, para encerrar esse aspecto:

O ser humano é um ser complexo, como também é a sociedade e o meio ambiente no qual vivemos. Educar para a sensibilidade solidária pressupõe e implica em ajudar as pessoas a perceberem a complexidade da realidade e da nossa vida social, a tomarem consciência da nossa condição humana, a relativizarem as suas certezas, a aprenderem a tolerar aos outros e a si próprio nas suas limitações e falhas, a aceitar e conviver com a “resistência” da realidade social em se adaptar aos nossos mais sinceros e honestos desejos de uma vida baseada na justiça e solidariedade. Ao mesmo tempo em que persevera em suas ações solidárias,

¹³⁵ ASSMAN; SUNG, **Competência e ...**, p. 257-258.

materializações da sensibilidade solidária, como o caminho de ser fiel aos seus desejos mais profundos de um mundo mais solidário e humano.¹³⁶

De todo o exposto nesse item, o que se obtém, a título de síntese, é a necessidade de ações concretas, no sentido de tornar conhecidos os elementos que sustentam as práticas de Educação Ambiental, para que seja possível atingir o patamar pretendido de uma nova realidade de preservação cuja efetividade dá-se por conta da atuação de um homem diferente, ético, participativo e transformador.

4.4 PODER PÚBLICO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL ATUAL

Para tratar do tema de maneira específica, o Poder Público federal criou dentro da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, a partir de 1999, a Diretoria de Educação Ambiental que tem como missão “estimular a ampliação e o aprofundamento da educação ambiental em todos os municípios e setores do país, contribuindo para a construção de territórios sustentáveis e pessoas atuantes e felizes.”¹³⁷.

Destaca-se do trabalho realizado pela Diretoria de Educação Ambiental- DEA, a elaboração do Plano Nacional de Educação Ambiental – ProNEA, que é o resultado de um processo democrático que envolveu outros setores do Estado e que é apresentado oficialmente da seguinte forma:

¹³⁶ ASSMAN; SUNG, **Competência e ...**, p. 165.

¹³⁷ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Educação ambiental**. Disponível em<<http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=20>> Acesso em: 01 ago. 2006.

Este documento, sintonizado com o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, apresenta as diretrizes, os princípios e a missão que orientam as ações do Programa Nacional de Educação Ambiental – ProNEA, a delimitação de seus objetivos, suas linhas de ação e sua estrutura organizacional. A presente versão é resultado de processo de Consulta Pública, realizado em setembro e outubro de 2004, que envolveu mais de 800 educadores ambientais de 22 unidades federativas do país, configurando a construção participativa do Programa Nacional de Educação Ambiental e que se constitui ao mesmo tempo, num processo de apropriação do ProNEA pela sociedade. A Consulta Pública do ProNEA foi realizada em parceria com as Comissões Interinstitucionais Estaduais de Educação Ambiental (CIEAs) e as Redes de Educação Ambiental, em Oficinas intituladas “Construindo juntos o futuro da educação ambiental brasileira”, e tornou uma oportunidade de mobilização social entre os educadores ambientais possibilitando o debate acerca das realidades locais para subsidiar a elaboração ou implementação das Políticas e Programas estaduais de educação ambiental. Importante ressaltar que o ProNEA é um programa de âmbito nacional, que não significa que sua implementação seja de competência exclusiva do poder público federal, ao contrário, todos os segmentos sociais e esferas de governo são co-responsáveis pela sua aplicação, execução, monitoramento e avaliação. Reconhecendo seu estado de permanente construção, em consonância com o delineamento das bases teóricas e metodológicas da educação ambiental no Brasil, a Diretoria de Educação Ambiental do MMA, a Coordenação Geral de Educação Ambiental do MEC e o Órgão Gestor entendem ser necessário prever uma estratégia de planejamento incremental e articulada, que permita visitar com frequência os seus objetivos e estratégias, para seu constante aprimoramento, por meio dos aprendizados sistematizados e dos redirecionamentos democraticamente pactuados entre todos os parceiros envolvidos. Mas sem renunciar à formulação e à enunciação de seus objetivos e sem abandonar as diretrizes e os princípios que balizam as ações em educação ambiental no governo federal. Nesse sentido, a expectativa é estabelecer uma periodicidade para revisões futuras do ProNEA – objetivando seu aperfeiçoamento constante - em espaços que possibilitem o debate democrático e a construção participativa, a exemplo do Fórum Brasileiro de Educação Ambiental.¹³⁸

¹³⁸ PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL – ProNEA . Ministério do Meio Ambiente, Diretoria de Educação Ambiental. Ministério da Educação. Coordenação Geral de Educação Ambiental. 3. ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2005. p. 15-16.

Essa apresentação destaca a participação, obrigatória mesmo, do Ministério da Educação, e não poderia ser diferente, além das Comissões Interinstitucionais Estaduais de Educação Ambiental – CIEAs., que têm a conformação de um conselho consultivo de caráter paritário, que responde pela condução do assunto no âmbito dos estados, demonstrando a busca da concretização das ações locais e regionais.

No caso de Minas Gerais, há um decreto específico que cria e dá sustentação a CIEA estadual – Decreto 44.264 de 24.03.2006, além de haver também um programa estadual de Educação Ambiental e a previsão, em adiantada fase de instalação, de criação de Comissões Mesorregionais para atuar com educação ambiental.

4.5 EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O DIREITO

Inserir-se esse item com a intenção de demonstrar que as recomendações tratadas ao longo da exposição sobre as ações de educação ambiental têm a possibilidade de serem aplicadas no âmbito do direito de forma privilegiada.

Para início de avaliação da situação, recorre-se a Marcelo Abelha Rodrigues: “Esse papel socializador, divulgador e implementador do Direito Ambiental, como nova ciência, com seus próprios princípios, com a criação de uma consciência ambiental, deve ser creditada em grande parte ao esforço de toda a sociedade, mas em especial, *à doutrina nacional e estrangeira e aos organismos governamentais e não governamentais*, sendo ainda bastante tímido o papel do Poder Judiciário.”¹³⁹

¹³⁹ RODRIGUES, **Elementos de direito ambiental:....**, p. 59-60.

A afirmação do autor demonstra que há uma lacuna na atuação dos profissionais do direito em relação à sua capacitação para tratar dos temas ambientais, porque essa falha apontada está ligada a uma falta de conhecimento da matéria, fato que é constatado por Elida Séguin:

O Direito Ambiental é uma ciência jurídica nova, sendo mencionado como um dos Novos Direitos. Assim, a maioria dos advogados não teve, em sua grade curricular da Faculdade, esta disciplina. Vale consignar que, apesar de seu ensino ter sido tornado obrigatório em 1988 com o advento da Constituição e da Lei de Educação Ambiental, regulamentando o dispositivo constitucional, já estar vigente, muitas Faculdades de Direito ainda não ministram a disciplina.¹⁴⁰

Como registrado nesse mesmo capítulo, o profissional do direito tem uma formação que o capacita para um agir privilegiado na área da educação ambiental, porque sua matéria prima já é a questão da cidadania, assim deve haver um sério investimento do sistema de ensino jurídico para a adequada inserção da temática ambiental em seus currículos.

¹⁴⁰ SÉGUIN, **Direito ambiental:...**, p. 124.

4.6 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

O movimento do homem na busca de melhores condições de vida e de desenvolvimento econômico não parou desde o início dos tempos e não será detido pelas iniciativas que buscam a preservação do meio ambiente.

O motor para a realização do desenvolvimento é o interesse financeiro, e se demonstrou no primeiro capítulo que está em pleno vigor uma matriz de preservação fundamentada na economia.

Utópico considerar a possibilidade de não se levar em conta como fator de motivação para a preservação o interesse econômico, até porque o desenvolvimento faz-se necessário, o que deve ocorrer é a adoção do padrão de sustentabilidade, como observou Édis Milaré:

Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espaço. Em outras palavras, isto implica dizer que a política ambiental não deve se erigir em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material.¹⁴¹

Em um estado de direito como o que está em pleno vigor no Brasil, na atualidade, o Poder Público pauta-se pelo respeito aos direitos fundamentais, e já se demonstrou que preservação do meio ambiente é um deles.

¹⁴¹ MILARÉ, **Direito do ambiente:...**, p. 53.

O texto constitucional traz para a administração pública uma série de obrigações que precisam ser cumpridas e, a questão da garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está estabelecida no artigo 225, da Carta Maior de 1988, que vai além ao definir nos incisos do parágrafo primeiro as ações específicas que deverão ser realizadas pelo Estado nesse campo.

De outro lado, o artigo 170, da mesma Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de livre iniciativa, ressaltando que esse direito se concretiza sempre tendo como um de seus parâmetros o respeito ao meio ambiente.

Haveria uma incompatibilidade entre esses dois direitos?

A resposta pode ser encontrada em Cristiane Derani:

Um novo ângulo de se observar o desenvolvimento econômico, inserindo outros fatores na formação de políticas públicas, é conformato pela presença do capítulo do meio ambiente na Constituição Federal. O Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado exposto no art. 225 se faz presente como princípio a ser respeitado pela atividade econômica no artigo 170, VI. A posituação deste princípio ilumina o desenvolver da ordem econômica, impondo sua sustentabilidade. Não se trata apenas da sustentabilidade econômica no sentido de continuidade do modo de produção dominante, mas também da manutenção da sanidade física e psíquica dos indivíduos, com a introdução no rol de benefícios a serem alcançados pela prática econômica, de outros elementos além daqueles proporcionados pelo consumo de bens no mercado. A possibilidade de se usufruir de riquezas sociais, externalidades, produzidas ou asseguradas na prática econômica, é um indicador de melhoria da qualidade de vida. Trata-se de uma satisfação advinda do exercício da liberdade de fruir de bens de uso comum, como áreas verdes, paisagens, lugares de recreação adequados, tais como praias apropriadas ao banhista etc.¹⁴²

¹⁴² DERANI, **Direito ambiental econômico**, p. 242-243.

Seguindo essa linha de raciocínio, em que desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente devem caminhar em conjunto para garantir o respeito aos ditames constitucionais, é que se insere o destaque da educação ambiental como novo instrumento de efetivação do desenvolvimento sustentável.

Observou-se que a educação ambiental busca, através da capacitação do ser humano, uma ação transformadora da sociedade, e essa deve ser a base da sua aplicação no quadro do desenvolvimento sustentável.

Todas as iniciativas que foram relacionadas no primeiro capítulo do trabalho, como evidências que a motivação para preservação está no fundamento econômico, poderiam ser potencializadas por ações de educação ambiental que capacitassem os envolvidos para, através da adoção de novos padrões de comportamento, atingir o respeito pelo meio ambiente.

A efetivação da educação ambiental permitirá, portanto, que se continue na busca de desenvolvimento, mas com a base de conhecimentos indispensáveis para compreensão de sua real necessidade, inclusive sabendo da possibilidade de melhoria da qualidade de vida, através do progresso econômico.

CONCLUSÃO

O padrão de utilização irresponsável dos recursos naturais, motivado pela busca de uma melhor condição de vida, que valoriza, em primeiro lugar, o elemento econômico provocou uma série de reações negativas do meio ambiente.

A intensidade e a extensão dessas reações obrigou o ser humano a dedicar mais atenção para buscar uma maneira de compatibilizar avanço tecnológico e preservação ambiental, e a fórmula encontrada foi a implantação do desenvolvimento sustentável, de acordo com as recomendações da ONU.

Atitudes de preservação observam-se em diferentes áreas da vida humana, entretanto, elas são implantadas tendo como fundamento uma motivação econômica, e não porque há consciência sobre manutenção das condições de vida no Planeta Terra.

O inafastável envolvimento do direito com questões ambientais acontece desde os primórdios da história dessa ciência, com uma relevante mudança de foco a partir de 1972, quando ocorreu a primeira Conferência da ONU sobre meio ambiente.

A transferência da proteção da propriedade para o foco da preservação do meio ambiente, interesse de caráter difuso, ocorre no Brasil a partir de 1981, quando é instituída a Política Nacional do Meio Ambiente.

Promulgada a Constituição de 1988, o tema ganha espaço com um capítulo inteiro a ele dedicado, fato que conduz ao enquadramento da sua proteção como direito fundamental.

Como um dos deveres específicos determinados pelo texto constitucional, para garantia do direito de todos a meio ambiente ecologicamente equilibrado, encontra-se a implantação da educação ambiental.

No ano de 1999, editou-se a Lei 9.795, a qual instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, que deve ser adotada em todo país pelos sistemas formal e não formal de ensino, para que o objetivo maior de garantia do direito constitucional de acesso ao meio ambiente preservado seja alcançado.

As orientações de busca de um novo cidadão, que preserve porque adquiriu conhecimentos e capacidade de discernimento durante o processo de capacitação, é o objetivo maior da Educação Ambiental.

Ao fomentar a formação desse cidadão participativo, questionador, agente de transformação da realidade, a Educação Ambiental passa a ser o real fundamento para a preservação, permitindo que o desenvolvimento em bases sustentáveis seja implantado de maneira efetiva na sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMANAQUE BRASIL SOCIOAMBIENTAL. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

ALONSO JÚNIOR, H. **Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006.

AMBIENTE HOJE, Belo Horizonte: Publicação da AMDA, jun. 2006, ano XVII, n. 127.

ANTUNES, P. de B. **Direito ambiental**. 6. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002.

ASSESSORIA DE IMPRENSA TNC. **Comissão de meio ambiente da câmara aprova projeto de lei que cria estímulo fiscal para projetos ambientais**. Disponível em: <http://www.ambientebrasil.com.br/noticias/index.php3?action=ler&id=25735>> Acesso em: 17 julh. 2006.

ASSMAN, H.; SUNG, J. M. **Competência e sensibilidade solidária: educar para a esperança**. Petrópolis: Vozes, 2000.

AZEVEDO, P. F. de. **Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BASTOS, C. R. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. atual. São Paulo : Saraiva, 1999.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. 2. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CAPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, J. S. (Org.). **Educação, cidadania e direitos humanos**. Petrópolis: Vozes, 2004.

COIMBRA, Á. **O outro lado do meio ambiente**: uma incursão humanista na questão ambiental. Campinas : Millennium, 2002.

DERANI, C. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DÍAZ, A. P. **Educação ambiental como projeto**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2002.

D'ISEP, C. F. M. **Direito ambiental econômico e a ISO 14000**: análise jurídica do modelo de gestão ambiental e certificação ISO 14000. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Trad. de , Ruth M. Klaus. São Paulo: Centauro, 2002.

FERREIRA FILHO, M. G. **Curso de direito constitucional**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2003.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

FREITAS, V. P. de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Direito administrativo e meio ambiente**. 3.ed. rev. e ampl. Curitiba : Juruá, 2003.

GRINOVER, A. P. et. all. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

HARRINGTON, H. J.; KNIGHT, A. **A implementação da ISO 14000**: como atualizar o SGA com eficácia. Trad. de Fernanda Góes Barroso, Jerusa Gonçalves de Araújo. Revisão técnica de Luis César G. de Araújo. São Paulo: Atlas, 2001.

IBGE. **Esperanças de vida ao nascer**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>> Acesso em: 02 julh. 2006.

LEITE, J. R. M. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, J. R. M.; BELLO FILHO, N. de B. (Orgs.). **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004.

LORENZETTI, R. L. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LOUREIRO, C. F. B. **Trajétoria e fundamentos da educação ambiental**. São Paulo: Cortez, 2004.

LOUREIRO, C. F. B.; LAYRARGUES, P. P.; CASTRO, R. S. de (Orgs.). **Educação ambiental**: repensando o espaço da cidadania. São Paulo: Cortez, 2002.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005.

MAGALHÃES, J. P. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. 2. ed. rev. atual. aum. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MAZZILLI, H. N. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 19. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

MILARÉ, É. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Educação ambiental**. Disponível em<<http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=20>> Acesso em: 01 ago. 2006.

MORAES, A. de. **Direito constitucional**. 19. ed. atual. até a EC n. 48/05. São Paulo: Atlas, 2006.

NALINI, J. R. **Ética ambiental**. Campinas: Millennium, 2001.

PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL – PRONEA . Ministério do Meio Ambiente, Diretoria de Educação Ambiental; Ministério da Educação. Coordenação Geral de Educação Ambiental. 3. ed. Brasília : Ministério do Meio Ambiente, 2005.

RICAS, M. I. Mudanças na lista suja. **Ambiente hoje**, Belo Horizonte: Publicação da AMDA, jun. 2006, ano XVII, n. 127, p. 3. Entrevista.

ROBERTS, J.M. **O livro de ouro da história do mundo**. Trad. de Laura Alves e Aurélio Rebello. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

RODRIGUES, M. A. **Elementos de direito ambiental**: parte geral. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RUSCHEINSKY, A. **Educação ambiental**: abordagens múltiplas. Porto Alegre: Artmed, 2002.

SAMPAIO, J. A. L. et all. **Princípios de direito ambiental**: na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SÉGUIN, E. **Direito ambiental**: nossa casa planetária. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo : Malheiros, 2002.

_____. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2002

SOARES, G. F. S. **Direito internacional do meio ambiente**: emergências, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001.

TESSLER, L. G. **Tutelas jurisdicionais do meio ambiente**: tutela inibitória, tutela de remoção, tutela do ressarcimento na forma específica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VEJA. São Paulo: Editora Abril, 1961 ed., ano 39, n. 24, jun. 2006. 142 p.

WAINER, A. H. **Legislação ambiental brasileira**: subsídios para a história do direito ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.